



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - F. D. R.
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO DETENTO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DOS “CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS”
– CVT’s NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS VISANDO HABILITAR O EGRESSO
PARA O MERCADO DE TRABALHO

Dissertação apresentada perante o Curso de Mestrado em Direito Público da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor George Browne Rêgo
Orientado: Leandro Duarte Vasques

Recife/Pernambuco

Agosto de 2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

A presente dissertação apresentada constitui parte dos requisitos necessários à obtenção da titulação acadêmica no grau de Mestre em Direito Público outorgado pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE.

A citação de qualquer texto ou segmento desta monografia é permitida desde que seja em consonância com a ética e às normas científicas de estilo.

Leandro Duarte Vasques

DISSERTAÇÃO AVALIADA EM ____/____/____

Orientador: Prof. Doutor George Browne Rêgo

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Doutor GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES

Prof. Doutor JOSÉ FILOMENO MORAES FILHO

Prof. Doutor JOSÉ LUCIANO GÓES DE OLIVEIRA

Recife/Pernambuco

Agosto de 2002

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra aos meus pais, Antônio e França, perenes defensores da justiça social, dos quais herdei a virtude da honestidade e do trabalho árduo e compensador e que jamais economizaram esforços em adotarem, assumirem e patrocinarem os sonhos de sua prole em prejuízo de seus individuais, a vocês que sempre se doaram por inteiro a todos nós, seus filhos, - meu amor e gratidão.

Dedico ainda aos meus irmãos Roberta e Eugênio, igualmente apaixonados pela Ciência do Direito, pela elástica compreensão nos momentos em que necessitei de imperioso silêncio em nossa residência e pelo constante apoio, notadamente nos turbulentos instantes em que tudo aparentava utópico e inatingível.

Ao amigo e mestre, de coração e alma, Clayton Marinho, padrão de advogado, que quando os lugares pareceram grandes demais para o meu vazio ou pequenos demais para a minha angústia, é que me dei conta que eu só cabia no abraço de um verdadeiro amigo, de um amigo especial que me lapidou e ainda me molda para o sacerdócio de abnegação que é a vibrante advocacia criminal.

Por fim, dedico ao anjo tutelar da minha vida, Aline, pela cumplicidade no convívio diário, por suportar minhas passageiras angústias com um sorriso nos lábios, pelo providencial apoio e pela comprovada paciência que vem demonstrando durante minha dedicação a esse curso – meu carinho e meu amor.

E a todos aqueles que acreditam, sinceramente, na recuperação do homem.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente preciso expressar minha infinita gratidão a meus amados pais, Antonio e França, por minha edificação moral e ética, valores esses imorredouros e que representam a mais ideal e importante herança entre os humanos. Também pelas providenciais fraturas no silêncio ruidoso de meu quarto com as constantes visitas repletas de esperança e agasalhadas de aconselhamentos e polivalentes orientações. Enfim, obrigado por terem me feito homem em seu mais *latu* sentido.

Aos meus irmãos, Roberta e Eugênio, igualmente operadores do direito e praticantes do mesmo credo de justiça social transmitido com maestria por nossos genitores, obrigado pelo sorriso franco, pela lealdade de sentimento e pela cumplicidade além sangue.

Agradeço ainda ao anjo tutelar da minha vida e combustível-mor de minha inspiração para viver, minha noiva Aline, muito principalmente pelo fiel companheirismo, comprovada e elástica compreensão nos momentos em que o compromisso com o dissertar persistiu em nos distanciar. Aliás nenhuma língua humana seria capaz de expressar o quão você foi decisiva para a elaboração desse sonho em forma de letras. Obrigado pelo abundante amor correspondido e por me fazer a cada dia simplesmente melhor.

Também quero manifestar meu mais sincero agradecimento ao meu eterno mestre Dr. Clayton Marinho, notável criminalista alencarino que me privilegia com sua convivência profissional por já quase uma década de constantes vitórias tribunalícias; a ele, meu obrigado, por estar contribuindo, dia após dia, com o meu mais ardoroso sonho: o de ser Advogado. Obrigado pelas incontáveis lições de ética, de moral, de direito penal – ainda que silenciosamente captadas.

Ao meu orientador Prof. George Browne Rêgo por não haver hesitado em me acolher entre seus orientados e pelas lições próprias de um modelar pesquisador, obrigado pelos aconselhamentos pontuais, comprometidos e seguros.

A todos os dedicados professores do Mestrado em Direito da UFPE na pessoa do destacado e sempre solícito Prof. Doutor Raymundo Juliano Feitosa, obrigado pela sempre sentinela atenção, igualmente merecendo minha gratidão

a inestimável revisão promovida pelo generoso Prof. Doutor Geraldo Neves e a franca amizade, rica de ensinamentos, do Professor e Juiz de Direito Alexandre Pimentel.

Agradeço ainda ao virtuoso Deputado Federal Ariosto Holanda por haver idealizado a criação dos Centros Vocacionais Tecnológicos, um projeto pioneiro e que se tornou realidade transformando a vida dos cearenses, e minha extensiva gratidão às proficientes diretoras técnicas da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará Marta Maria Martins de Menezes e Sophia Regina do Egypto pelo providencial apoio e fornecimento de imprescindíveis dados à confecção deste trabalho.

Ao Magnífico Reitor da Universidade Regional Vale do Acaraú - UVA, Prof. José Teodoro Soares, dínamo da educação cearense e modelar exemplo de edificador de uma sociedade voltada para a democratização do conhecimento.

Ao incansável Secretário de Cultura de Sobral-CE, Prof. Clodoveu Arruda (Veveu), meu fraterno abraço e agradecimento pelo sempre adiantado apoio acadêmico.

Aos destemidos colegas de curso de Mestrado, portanto co-partícipes deste trabalho pelo infatigável incentivo, José Airton Cirilo, Pedro Telmo Vasconcelos, Luiz Washington Lopes, Carlos Henrique Erich e Glauceana Barros, minha gratidão pelas preciosas colaborações e pela amizade viva de sinceridade.

Aos distintos colegas do Conselho Penitenciário do Estado do Ceará, Conselheiros Drs. Nilce Cunha Rodrigues, Fausto Gustavo Braga, José Jucá Neto, Raimundo Brandão, Bento Laurindo, Silvio Lúcio Correia Lima, Maria Mendes Evangelista e Orlando, especiais colaboradores com os constantes debates acerca do concordatário sistema penitenciário nacional, cúmplices do mesmo ideal de pesquisa, fiscalização e inspeção do organismo prisional alencarino.

Um agradecimento especial promovo ao Médico Legista Dr. Francisco José Ferreira Simão, Diretor Técnico-Científico do Instituto Médico Legal do Estado do Ceará, responsável pelo mais completo levantamento sobre as demandas dos detentos do Instituto Penal Paulo Sarasate - IPPS, que muito gentilmente cedeu os arquivos originais da pesquisa realizada para a feitura deste trabalho.

Aos seletos amigos integrantes do Conselho Seccional da OAB-CE, que na pessoa de seu diligente e operoso Presidente Paulo Napoleão Gonçalves Quezado expresse minha gratidão por haver simbolicamente prestigiado a nova geração da advocacia cearense ao brindar-me com convocação para compor tão

digno Colegiado, e, também, pelo persistente estímulo à minha dedicação neste trabalho e que por algumas vezes me impediu de comparecer às ricas sessões ordinárias de nossa Seccional.

À combativa e brava classe dos advogados criminais do Estado do Ceará bastante representada pelos Drs. Clayton Marinho, Ernando Uchôa Lima, Jurandyr Porto Rosa, Paulo Quezado, Geraldo Saraiva, Vasco Damasceno Weyne, meu muito obrigado pela enriquecedora convivência, ainda que algumas vezes episódica, e também pela nova geração de criminalistas bem representada pelo particular amigo-irmão Ernando Uchôa Lima Sobrinho, ícone prenunciado da vindoura constelação de juristas que se avizinha celeremente.

Aos meus estimados sogros e cunhado, Francisco das Chagas Ferreira Gomes e Jerusa Ferreira Gomes e Rodrigo, meu muito obrigado pela compreensão sempre dispensada e pelo infinito estímulo.

“(...)Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior do que isso tudo, são atirados a uma obrigatória marginalidade. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se de vez ao crime ”

EVANDRO LINS E SILVA

“As ações devem ser desenvolvidas de modo que integrem todos os segmentos da sociedade. Não podem ser estanques e isoladas, e devem ter como objetivo o Homem no seu estágio atual de conhecimentos e no seu contexto social...O analfabeto fora da escola, o analfabeto tecnológico dentro da escola, a escola fora da realidade atual, a universidade sem interagir com os problemas do meio, o setor produtivo isolado dos problemas educacionais e tecnológicos são verdadeiros desafios para qualquer governo que queira promover uma revolução educacional, científica e tecnológica A justificativa maior, portanto, é a de contribuir para minimizar esse quadro de miséria do Estado, através da capacitação do homem para o trabalho. Temos que ousar e partir para um processo de interação com a sociedade do tipo Educar Trabalhando e Trabalhar Educando.”

ARIOSTO HOLANDA

*“(...)
Guerreiros são pessoas: são fortes, são frágeis,
Guerreiros são meninos no fundo do peito...
Precisam de um descanso,
Precisam de um remanso,
Precisam de um sonho que os tornem perfeitos.
É triste ver esse homem,
guerreiro menino,
com a barra de seu tempo por sobre seus ombros...
eu vejo que ele berra, eu vejo que ele sangra a dor que trás no peito pois
ama e ama.
Um homem se humilha, se castram seus sonhos...
Seu sonho é sua vida e a vida é o trabalho,
e sem o seu trabalho o homem não tem honra, e sem a sua honra se
morre, se mata...
Não dá pra ser feliz, não dá pra ser feliz, não dá pra ser feliz..”*

LUIZ GONZAGA JÚNIOR

SUMÁRIO

RESUMO	i
ABSTRACT	ii
INTRODUÇÃO - EXPOSIÇÃO DO TEMA	1
1. VISÃO PANORÂMICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	6
1.1. Situação dos dados	6
1.2. A relação entre o perfil do preso e o perfil do criminoso.....	7
1.3. Sanções, regimes, e o descobrimento de sua dimensão	9
1.4. Panorama do Sistema Prisional	11
2. BREVE CONFRONTO DE DADOS SOBRE A CRIMINALIDADE BRASILEIRA NA ÚLTIMA DÉCADA	21
3. REFLEXÕES SOBRE AS CAUSAS CRIMINÓGENAS CONTEMPORÂNEAS	28
4. SÍNTESE DA INFLUÊNCIA DE CESARE BECCARIA NO ESTUDO DOS DELITOS E DAS PENAS	32
4.1. Breve esboço histórico	32
4.2. A visão <i>beccariana</i> sobre a origem das penas	33
4.3. O direito de punir na análise de <i>Cesare Beccaria</i>	34
4.4. Do princípio <i>beccariano</i> da proporcionalidade da sanção penal	35
4.5. A finalidade da pena como forma de prevenção	37
5. DAS TEORIAS ACERCA DA NECESSIDADE DA PENA - CENSURAS AO CONCEITO TRADICIONAL DA PENA E SUA FINALIDADE	41
5.1. Da imprestabilidade da pena carcerária como recuperação do homem em confronto com a função ressocializadora da sanção penal.....	42
5.2. O trabalho do preso como umas das finalidades da sanção penal.....	48
6. O TRABALHO E O DIREITO PENITENCIÁRIO	50
6.1. A Sociedade e o Trabalho	50
6.2. O Trabalho etimologicamente nasce como pena.....	51
6.3. Trabalho, Liberdade e Direito	54
7. O TRABALHO DO PRESO COMO UMA DAS FINALIDADES DA SANÇÃO PENAL	57
7.1. Síntese histórica.....	57
7.2. A Legislação Brasileira e o Trabalho Penitenciário	58
7.3. Natureza da relação jurídica do serviço prestado pelo penitenciário	61
7.4. Trabalho Penitenciário: Direito ou Dever?	63
7.5. O trabalho do preso como benefício.....	68
7.6. Objetivos do trabalho do preso.....	69
7.7. Espécies de trabalho	70

7.7.1. Interno	70
7.7.2. Externo	71
8. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PENITENCIÁRIO	76
9. DEMANDAS SOCIAIS DOS DENTENTOS.....	79
9.1. Pesquisa realizada no Instituto Penal Paulo Sarasate - IPPS - CE pelo Instituto Médico Legal - IML, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará	79
9.1.1. Perfil encontrado na amostragem de 1068 detentos	81
9.1.1.1. Exame de Corpo de Delito - Gráfico Demonstrativo	81
9.1.1.2. Faixa etária - Gráfico Demonstrativo	81
9.1.1.3. Grau de Escolaridade - Gráfico Demonstrativo	82
9.1.1.4. Predominância dos delitos cometidos - Gráfico Demonstrativo ...	83
9.1.1.5. Incidência de Micoses - Gráfico Demonstrativo	84
9.1.1.6. Profissões encontradas - Gráfico Demonstrativo	84
9.2. Diagnóstico das carências	85
10. REFLEXÕES SOBRE AS CONSTATAÇÕES VERIFICADAS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO CEARÁ	88
11. A FILOSOFIA DOS CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS - CVT'S - CONCEBIDOS PELA SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - POSSIBILIDADE DE SUA ADAPTAÇÃO AO MEIO PENITENCIÁRIO ..	93
11.1. Apresentação	93
11.2. Justificativa.....	95
11.3. Dados da Comissão de Desequilíbrio Inter-Regional do Congresso Nacional.....	95
11.4. Estrutura de cada Centro Vocacional Tecnológico – CVT	97
11.5. Meta e distribuição geográfica dos CVT's	98
11.6. Regiões administrativas/Municípios.....	100
11.7. Natureza dos cursos e população alvo.....	101
11.8. Pessoal	104
11.9. Estrutura básica das instalações.....	104
12. OBSERVAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS	115
13. CONCLUSÕES	120
14. BIBLIOGRAFIA	124

RESUMO

O estudo dissertado desenvolve uma análise sobre aspectos contemporâneos da criminalidade verificada no Brasil, com um dedicado confronto de dados estatísticos com os de outros países no escopo de melhor dimensionar a gravidade de estado em que se encontra o Estado Brasileiro em função da indigência jurídico-institucional

Sabe-se muito pouco sobre a radiografia e o funcionamento do Sistema Penitenciário nacional. As informações são precárias e limitadas. As prisões e os presos são também muito desconhecidos. A limitadíssima bibliografia disponível sobre prisões no Brasil é o maior indicador da falta de interesse de pesquisadores sobre o assunto. Sem informações qualitativas e dados estatísticos confiáveis, o sistema penitenciário tem poucas ou nenhuma chance de mudança.

Resgatou-se ensinamentos de Beccaria no fito de auxiliar na apreciação conceitual de dados hodiernos. Analisou-se a relação existente entre a sociedade e o trabalho, o surgimento do trabalho, sua necessidade e importância no âmbito social e prisional. Estuda-se ainda o trabalho como um dos sinônimos teleológicos da sanção penal.

Teve-se, propositadamente, a idéia de adaptar um projeto do próprio governo estadual (Ceará) denominado “CVT”, procurando inseri-lo (adaptá-lo) na realidade penitenciária, isso com o escopo de já encontrar uma justificativa para que o Poder Público (Governo), não tenha motivação em alegar carência projeto, provocando, com isso, o despertar da vontade política.

Destarte, o dissertar que se pretende desenvolver terá este tema desafiador como alvo-mor, elaborando uma abordagem fotográfica da realidade penitenciária nacional, inclinando-se para uma visão particular do objeto no Estado do Ceará, tencionando, ao final, a apresentação de uma proposta que persiga estratégias de trabalho aos detentos do sistema penitenciário com forte repercussão no egresso do sistema, através do ensino profissionalizante adequado às peculiaridades e vocações primárias de cada um, capacitando-os para o trabalho seja ele agropecuário, industrial ou artesanal.

ABSTRACT

The present work aspires to deal with the analysis on the whole of the criminal offence environment in Brazil nowadays. That does not seem to be an easy task given that the country presents a continental dimension and also a large and diversified population in educational and cultural terms. The current work, it is worth emphasize, is a Legal piece of research submitted to the requirements for a Degree of Master in Law, focused in Crime Transgression. Notwithstanding its legal approach noteworthy amount of social analysis is carried out in the present text, for the simple reason that most of the unlawful activity within the metropolitan realm is deep-rooted in economic and social bewilderment

The crime and banned activities enclosed by the Brazilian society has been a subject of great attention and plenty debate by different section of the State, independently either from the city or the region where the offence have effect. In spite of that, academic studies connecting the different feature of the criminal practise is facing a real starting point. There are many reasons to validate this fact, for instance: the lack of tradition by the academic sector in developing studies of this sort; the poor level of references available in the libraries; the absence of reliable criminal statistics produced by the police force all over the Country, and so forth. All this factors have been producing a significant pause in knowledge about the crime structure in Brazil and also in the Legal Code related to the crime sentence.

All the above points being considered the overall scenario of the unlawful performance in Brazil should hardly be different. The Human Development Index is very low to major portion of the general population. Over 50% of total inhabitants is below the poverty line – the familiar income generated is not sufficient to buy the basic food supply; the housing conditions are also substandard, lacking sewage system and piped drinkable water. Moreover, most of the children and adolescents live in the streets and do not attend the basic educational programme provided by the State.

Another point of major distress is the unacceptable conditions prevailing all over the national imprisonment system. Operating far beyond its fully capacity, these custody places work far more as a school of crime than an educational place directed to the rehabilitation of young criminals to a productive life in society.

That what this study is all about – an inquire into the Legal Code related to crime, as well as the operating structure of the imprisonment system related to the training of the recluse unlawful people to a productive life in society.

INTRODUÇÃO - EXPOSIÇÃO DO TEMA.

No presente escorço, *a priori*, será desenvolvida uma análise sobre aspectos contemporâneos da criminalidade verificada no Brasil, com um dedicado confronto de dados estatísticos de várias Unidades Federativas. Procurar-se-á, também, fazer uma exposição sumária da legislação pertinente e apontar caminhos de pesquisa e análise que precisam ser explorados.

Sabe-se muito pouco sobre o funcionamento do Sistema Penitenciário neste país. As informações são precárias e limitadas. As prisões e os presos são também muito desconhecidos. A limitadíssima bibliografia disponível sobre prisões no Brasil é o maior indicador da falta de interesse de pesquisadores sobre o assunto. Sem informações qualitativas e dados estatísticos confiáveis, o sistema penitenciário brasileiro tem poucas chances de mudança.

O assunto possui uma particularidade: um árido ambiente de pesquisa, notadamente no que concerne a dados precisos, o que por um lado é até compreensível diante da considerável massa flutuante de presos. Por outro, é inaceitável diante das graves conseqüências para a sociedade, na medida em que políticas públicas deixam de ser implementadas, e, para que estas existam, imperiosa é a análise de dados.

Alguns pesquisadores que, inicialmente, esboçaram interesse pelos mais diversos temas que orbitam o sistema penitenciário brasileiro, mais tarde se acanharam em pesquisá-lo, muitos desestimulados com a carência de instrumentalidade, dados e pela escassa bibliografia. Outros, diferentemente, interpretaram a dificuldade como desafio, fonte de persistência e se encorajaram numa incansável dedicação.

Feitas essas considerações, o presente estudo é elaborado com arrimo nos dados oficiais que são disponibilizados pelo Ministério da Justiça, confrontando-os com outros dados fornecidos por pesquisadores qualificados academicamente.

No Primeiro Capítulo se retrata o perfil do preso brasileiro, seu contingente, seu ônus para a estrutura estatal. Enfim, se formula uma avaliação panorâmica e crítica do Sistema Penitenciário Nacional.

Um confronto de dados sobre a criminalidade brasileira na última década faz do Capítulo Segundo uma radiografia fiel do quadro atual, onde desfila a reedição dos crimes ditos “profissionais” ou de “aluguéis” e que se alastram com roupagem moderna nos centros urbanos, o crime organizado com formação de comandos poderosos com sustentação no tráfico de drogas, nas gangues e na prostituição juvenil, corrompendo toda a pirâmide social com repercussões na classe política, indo do suborno à lavagem de dinheiro. Enfoca-se, ainda, a questão da massificação e banalização do crime pela mídia e a inflação legislativa que tem provocado uma profusão ilimitada de normas provocadora de insegurança jurídica ao Estado. Conclui-se esse capítulo tratando do gravíssimo problema da ociosidade carcerária. Acabar com o ócio esplêndido na realidade prisional é o cerne desta pesquisa.

No Capítulo Terceiro é realizado um estudo analítico da sociedade moderna e dos males que afetam o homem contemporâneo, indo desde o domínio pelo poder, dinheiro e sexo, com a utilização de meios tecnológicos avançados (rede mundial de computadores), facilitando os grandes crimes financeiros e redes de pedofilia, até a verificação de uma crescente decadência moral e cultural com a inversão de valores éticos e degradação familiar. Atualmente se vivencia uma crise existencial do homem moderno, hoje solitário, egoísta e frustrado. Não se pode, portanto, generalizar que exista uma única correlação entre desemprego e criminalidade. Sociedades sem taxas acentuadas de desemprego têm registro de aumento da criminalidade. A preocupação maior se hospeda no perigo da criminalidade passar a ser considerada como um fenômeno natural da sociedade hodierna.

Dedica-se, no Capítulo Quarto, uma avaliação do pensamento do penalista CESARE BECCARIA acerca dos delitos e das penas. Na visão doutrinária do aludido mestre, um bom quadro de técnicos e juristas comprometidos com a Justiça, sua eficácia e seu equilíbrio, evitariam os abusos da segregação no claustro. Estuda-se as origens das penas, a questão do direito de punir, o princípio da proporcionalidade da sanção penal onde, dentre tantos enfoques, a segurança e a compreensão no repasse dos conceitos

éticos e morais, são que garantirão o equilíbrio social. Portanto, educar uma sociedade é o mesmo que preveni-la de quase todas as nefastas formas da criminalidade. Quanto mais conhecimento possuir um grupo social, mais resistência terá à prática de delitos. A educação, é, pois, o mais eficiente dos instrumentos preventivos.

O Quinto Capítulo discorre sobre as teorias da pena, analisando a incoerência na sua aplicação ao sistema prisional, indo o conceito idealizado de ressocialização de encontro com a realidade do confinamento. O processo de “despenalização” e “desjurisdiciarização” é apresentado à luz do pensamento científico, apesar de não representar voz dominante dentre os estudiosos do Direito Penal. Assim, a prisão deverá ser reservada para os delitos de maior ofensividade social, minorando a superlotação, este um dos mais graves males do cárcere, somados à ociosidade. A suspensão condicional da pena é uma prova de que a própria lei reconhece a crise do modelo clássico do sistema prisional. As taxas de reincidência entre os detentos chega a 90% o que bem retrata a alarmante falência do modelo. Sem quase nenhuma expectativa de ressocialização, o fracasso recai (primeiro) sobre o preso, jogando-o no círculo vicioso e massacrante do desemprego e da reincidência até sua incorporação, de vez, ao crime. Essa derrota metodológica, por suas múltiplas omissões, também é do Estado como instituição social, responsável que é pelos reclusos por serem, estes, sujeitos de direito, onerando, ainda, os cofres públicos.

No Capítulo Sexto analisar-se-á a relação existente entre a sociedade e o trabalho, o surgimento do trabalho, sua necessidade e importância no âmbito social e prisional.

Ulteriormente será estudado no Capítulo Sétimo o trabalho como um dos sinônimos teleológicos da sanção penal, se investigando, igualmente, se o labor desenvolvido pelo detento representa um direito ou um dever. Da mesma forma será pesquisado o trabalho, como benefício do detento, suas espécies (externo e interno), como é desenvolvido e como é executado, sempre à luz da Lei de Execução Penal.

No Oitavo Capítulo se reforça um estudo sobre a importância do trabalho, não apenas como fator de produção, mas como fator de valorização e recuperação da unidade humana.

Apresentar-se-á pesquisa realizada pela Direção do Instituto Médico Legal da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará acerca das demandas dos detentos do Instituto Penal Paulo Sarasate (situado na região metropolitana de Fortaleza-CE), estudo esse residente no Nono Capítulo desta pesquisa. No mais, cumpre sublinhar-se, a título propedêutico, que a ausência de iniciativas públicas, proposições concretas, projetos palpáveis, legislações eficazes adequadas à realidade brasileira e, fundamentalmente, a falta de suporte e vontade política, são fatores que majoram, compassadamente, a delicada crise penitenciária experimentada pelo Brasil e, considerada por alguns, como permanente.

No Capítulo Décimo são tecidas considerações sobre os resultados alcançados na pesquisa promovida pelo Instituto Médico Legal da SSP-CE onde se constata que a “ausência do que fazer” por parte dos detentos é mais relevante do que a carência de comida, de água ou de advogado.

O problema é angustiante, complexo e ingente: soluções precisam ser encontradas e realmente adotadas. Isto se apresenta no Capítulo Onze onde o tratamento penal pode e deve ser ministrado na base de administrações científicas, técnicas, dinâmicas, humanas, empresariais modernas, buscando a transformação dos estabelecimentos prisionais de ciclos viciosos de convivência humana para ciclos virtuosos de aprendizado profissional. Surge, assim, dentro desse tortuoso quadro uma proposta potencialmente eficaz de fulminar de forma definitiva o ócio prisional, desde que, obviamente, embalado por uma vontade política dos poderes públicos: a adaptação nos núcleos de reclusão dos denominados Centros Vocacionais Tecnológicos – CVTs, concebidos pelo próprio Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Ciência e Tecnologia, e amplamente estudados no Capítulo Doze da presente dissertação.

Sinteticamente, os Centros Vocacionais Tecnológicos são unidades de ensino profissionalizante voltados para a difusão de conhecimentos práticos na área de serviços técnicos e para a transferência de conhecimentos tecnológicos na área de processos produtivos, até então destinados a alcançar segmentos da sociedade civil (livre). Sua estrutura de ensino, com base em laboratórios e oficinas, está orientada para capacitar as pessoas para o trabalho profissional no campo dos serviços profissionais.

Por outro, se destinam, preferencialmente, àquelas pessoas que não dispõem de mais tempo para receber ensino formal porque precisam trabalhar, mas que, por não terem profissão definida, necessitam adquirir conhecimentos novos para entrar no mercado de trabalho.

Os CVT's igualmente têm como fito atingir trabalhadores que deveriam participar da população economicamente ativa, mas que estão fora do mercado de trabalho porque não têm profissão ou que estão impossibilitados de receber ensino formal de longa duração. Para atender essa população, nos CVT's são ministrados cursos informais, profissionalizantes, de cunho prático nas áreas de serviços técnicos ou de processos produtivos.

Não deve ser aceita a possibilidade de uma idéia tão louvável ser paralisada na seara tecnológica, deixando de ser adaptada para outras realidades. Assim, a presente pesquisa tem um objetivo específico: adaptar um projeto do **próprio** governo estadual (Ceará), procurando inseri-lo (adaptá-lo) à realidade penitenciária, isso com o escopo de já encontrar uma justificativa para que o Poder Público (Governo) não tenha motivação em alegar carência de projeto, provocando, com isso, o despertar da vontade política.

Destarte, o dissertar que se pretende desenvolver terá este palpitante tema como pedra axial, devendo ser elaborada uma abordagem fotográfica da realidade penitenciária nacional, se inclinando para uma visão particular do objeto no Estado do Ceará, tencionando, ao final, a apresentação de uma proposta que persiga estratégias de trabalho aos detentos do sistema penitenciário, com forte repercussão no egresso do sistema, através do ensino profissionalizante adequado às peculiaridades e vocações primárias de cada um, capacitando-os para o trabalho seja ele agropecuário, industrial ou artesanal.

1. VISÃO PANORÂMICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

1.1. Situação dos dados.

Nos últimos tempos, com o acentuado crescimento dos índices de criminalidade, principalmente daqueles relativos à criminalidade violenta, inúmeros pesquisadores, de norte a sul do país, se vêm dedicando ao tema. No entanto, como antedito, especialistas continuam se defrontando com uma gravíssima limitação: a escassez e a precariedade de dados estatísticos que permitam análises conseqüentes sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal.

Na área do Sistema Penitenciário, o cenário é ainda mais grave. O último Censo Penitenciário Nacional, divulgado pelo Ministério da Justiça, data de 1997, embora informações posteriores a 1997 possam ser obtidas. Em 1993, o Ministério da Justiça começou, regularmente, a divulgar dados sobre o Sistema Penitenciário Nacional, sem que fosse realizado um trabalho criterioso de coleta das informações. Elaboravam-se formulários, enviavam-se para os Estados e aguardavam-se as respostas. As orientações para o preenchimento dos formulários eram limitadas e pouco elucidativas. Em 1995 e 1997 se procurou realizar um trabalho de maior fôlego e se tentou convênios com o IBGE para a realização dos Censos. Consideraram-se altos os custos e, mais uma vez, optou-se por um trabalho quase artesanal. De qualquer forma, houve maior cuidado em relação aos censos de 1995 e 1997 e formulários mais abrangentes foram elaborados, assim como se listaram orientações detalhadas para seu preenchimento.

A despeito das recomendações de alguns membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão do Ministério da Justiça, a coleta de dados nos diferentes Estados não foi acompanhada por profissionais do Ministério, ficando longe de preencher os critérios estabelecidos. Embora alguns Estados dispusessem de uma quantidade razoável de dados informatizados, a situação geral era de absoluta penúria na coleta de informações e tudo devia ser completamente feito e refeito, a cada ano. A situação hoje não é muito diferente.

No Estado do Rio de Janeiro, foi realizado um Censo Penitenciário em 1988, resultado de uma parceria entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o IBGE e estabelecido um banco de dados bastante confiável. Nos dois anos seguintes foi contratada uma firma particular para continuar alimentando o banco de dados. Em 1991 o processo foi abandonado, considerado muito oneroso, voltando-se à coleta eventual e assistemática.

Hoje os Sistema Penitenciários de alguns Estados dispõem de razoável quantidade de dados informatizados, não significando, entretanto, que os números do Ministério da Justiça sobre presos e prisões brasileiras possam ser utilizados sem restrições.

1.2. A relação entre o perfil do preso e o perfil do criminoso

Sabe-se que populações prisionais, em qualquer país, são o resultado final de um processo que implica em perdas nas várias etapas de funcionamento do Sistema de Justiça Criminal e, desta forma, não se pode, a partir do perfil dos presos, traçar características de criminosos nesta ou naquela sociedade.

Muito discutidas são as chamadas “taxas negras”, ou “cifras negras” do crime, que se referem àquela quantidade de crimes cometidos que não chegam ao conhecimento da autoridade policial.

Mais desafiadoras para os estudiosos da violência e da criminalidade, são as “taxas de atrito” no Sistema de Justiça Criminal. Define-se por “taxa de atrito” as perdas que ocorrem nas várias etapas do Sistema de Justiça Criminal, tomando-se como indicador da quantidade de crimes cometidos as pesquisas de vitimização. Não se conhece a dimensão da taxa de atrito em nosso país, mas, na Grã-Bretanha, por exemplo, os números são impressionantes. Naquele país, de acordo com informações do *Home Office*, de cada 100 crimes cometidos, 50 crimes, em média, chegam ao conhecimento da polícia. Entre esses 50 crimes, a polícia consegue reunir informações que lhes permite investigar 30. A partir daí, 7 suspeitos são encontrados. No final de todo este processo, 3 acusados são condenados e entre 1 e 1,5 pena de prisão é imposta. Vale ressaltar que estes números se referem ao conjunto dos crimes cometidos, havendo

resultados diferenciados quando se trata, por exemplo, de homicídio. Neste caso, a taxa de esclarecimento dos crimes (*clearance rate*) chega a 80%¹.

Com relação aos Estados Unidos, dados do *Bureau of Justice Statistics*, do *Uniform Crime Reports* e de resultados de pesquisas de vitimização, revelam que 3.900.000 crimes violentos cometidos naquele país, no ano de 1994, resultaram em 117.000 penas de prisão. Ou seja, apenas 3% dos crimes violentos, aí incluídos homicídios, estupro, roubo e lesões corporais graves, chegaram a ser penalizados com uma pena de prisão².

Pela carência de pesquisas regulares de vitimização e pela insuficiente informatização do Sistema de Justiça Criminal, como um todo, é praticamente impossível determinar a dimensão da taxa de atrito em nosso país, mas pesquisas nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo já demonstraram que o nível de esclarecimento de crimes é baixíssimo, a começar pelo próprio homicídio. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, apenas 8% dos homicídios cometidos chegam a se transformar em processos devidamente instruídos, encaminhados ao judiciário.

Em relação ao conjunto de crimes, é muito difícil determinar as perdas que acontecem ao longo da investigação daqueles que chegam ao conhecimento da polícia, mas se sabe que, também no Rio de Janeiro, cerca de 80% das vítimas de roubos não prestam queixa à polícia.

Tudo isto posto, algumas conclusões são evidentes:

1. Não é possível imaginar que se possa traçar um perfil do criminoso a partir dos homens e mulheres presos, no Brasil ou em qualquer outro país;

¹ LEMGRUBERG, Julita, in “ *O Sistema Penitenciário*”. Artigo apresentado no Fórum de Debates sobre Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre Bases de Dados e Questões Metodológicas, organizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Diretoria de Pesquisas Sociais e pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes - UCAM, realizado entre os dias 30 de junho, 28 de julho, 25 de agosto, 9 de setembro e 6 de novembro de 2000 - Auditório do IPEA. Av. Presidente Antonio Carlos, 51/10º andar. Centro. Rio de Janeiro.

² Ibidem.

2. As taxas de atrito no Sistema de Justiça Criminal demonstram a incapacidade de o mesmo funcionar como inibidor eficaz da criminalidade em qualquer parte do mundo;

3. Levando-se em conta os elevados graus de subnotificação da maior parte dos crimes, e a histórica e crônica incompetência do poder de investigação de nossa polícia, é lícito imaginar que as perdas, ao longo das diversas etapas do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, sejam muitíssimo superiores àquelas que se conhecem em outros países;

4. Finalmente, quanto mais perdas, ao longo dessas diversas etapas, mais elevados os níveis de impunidade.

1.3. Sanções, regimes e o desconhecimento de sua dimensão

De acordo com o Código Penal Brasileiro, há três tipos de sanções: a privação da liberdade, a restrição de direitos e as multas (Art. 32). A sanção denominada de privativa de liberdade cinge-se, sinteticamente, no confinamento, em regime fechado (de enclausuramento) do detento realizadas em estabelecimentos prisionais. As restrições de direitos, usualmente conhecidas como penas alternativas, são: a prestação pecuniária; a perda de bens e valores; a prestação de serviços à comunidade; a interdição temporária de direitos; e a limitação de fim de semana (Art. 43). As restrições de direitos são sentenças autônomas e substituem as penas de prisão quando a pena de prisão aplicada não for superior a quatro anos e o crime cometido não implicar em violência; o infrator não for reincidente em crime doloso; a conduta social e a personalidade do condenado, assim como as circunstâncias do crime, indicarem que uma substituição é suficiente (Art. 44).

A legislação penal brasileira prevê, também, a suspensão condicional da pena, usualmente conhecida como *sursis*. Neste caso, o cumprimento de penas inferiores a dois anos pode ficar suspenso por dois a seis anos, se levando em conta uma série de circunstâncias, descritas no Art. 696 do Código de Processo Penal.

Em 1995 foi introduzido um novo diploma legal, a Lei 9.099, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No último caso, a legislação prevê que devam ser julgados por esses Juizados Especiais infrações penais de “menor potencial ofensivo”, descritos como “contravenções penais e crimes a que a lei comine pena

máxima não superior a um ano” (Art.61). Nos Juizados Especiais tem lugar a chamada “transação penal” que dá lugar à “suspensão condicional do processo”, nos casos em que o infrator aceite submeter-se ao que foi “transacionado”. Desta “transação penal”, basicamente um acordo entre acusado e vítima, com a participação de um “conciliador” indicado pelo juiz, pode resultar a obrigatoriedade da prestação de serviços à comunidade, por exemplo, e da indenização à vítima. A vantagem da Lei 9099 está na rapidez dos procedimentos, baseados na “oralidade” e no fato de o acusado, cumpridas as exigências, ter o processo suspenso, não resultando em imputação de culpabilidade.

A coleta de informações, nos diferentes Estados brasileiros, é absolutamente insuficiente para se determinar, com um mínimo de exatidão, os percentuais verificados na área da aplicação de penas. Apenas com um Judiciário absolutamente informatizado, em todo o país, será possível estabelecer números confiáveis. Na verdade, não se conhecem, do total de homens e mulheres encaminhados a uma decisão judicial, os percentuais de condenados a penas de prisão, de beneficiados com suspensão condicional da pena ou do processo, nem mesmo daqueles que cumpriram obrigações resultantes das “transações penais”. Não se sabe quantos, entre os que foram submetidos ao processo de um Juizado Especial Criminal, passaram a prestar serviços à comunidade ou aceitaram a imposição de alguma das outras formas de restrições de direitos. Pior ainda: na área do Ministério Público a ignorância em relação a percentuais de denunciados é quase absoluta.

A legislação brasileira determina diferentes regimes de cumprimento das penas: regime fechado, semi-aberto e aberto. Nos dois últimos, é admitida a possibilidade de o preso trabalhar fora dos muros e visitar a família regularmente. O regime inicial de cumprimento de uma pena é determinado pelo número de anos de condenação e pelo fato de o condenado ser reincidente ou não, mas, ao longo de sua pena, o preso pode ser beneficiado com a mudança de um regime para outro, considerando-se, para tanto, o tempo de pena já cumprido e a situação disciplinar. A progressão de regime, ou seja, a mudança de um regime mais severo e restritivo para outro que permite maior contato com o mundo externo, configura o que se convencionou chamar de regime progressivo de cumprimento de pena, encontrado na maior parte dos países.

De acordo com a legislação, o regime fechado deve ser cumprido em Penitenciárias, o regime semi-aberto em Colônias agrícolas ou industriais e o regime aberto em Casas de Albergado. Os inimputáveis, ou doentes mentais, (Art. 26 do Código Penal) devem ser abrigados em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e, de maneira geral, os presos provisórios, aguardando julgamento, devem ficar em Cadeias Públicas. A escassez de estabelecimentos prisionais no país e, até mesmo, a inexistência, em alguns Estados, de algumas modalidades de estabelecimentos, provoca uma série de ilegalidades: presos provisórios ao lado de condenados; doentes mentais abrigados em estabelecimentos prisionais comuns e, o que é pior, presos condenados em regime aberto e semi-aberto cumprindo penas em delegacias policiais. É urgente que se proceda a um levantamento criterioso da quantidade de homens e mulheres cumprindo pena irregularmente, em estabelecimentos inadequados ao tipo de condenação que lhes foi imposta, para que se possa planejar novas unidades a serem construídas.

Por último, vale insistir que a criação de vagas no Sistema Penitenciário Brasileiro é tarefa inadiável mas, como será visto a seguir, esta é apenas uma medida emergencial, para aliviar tensões e os problemas advindos da superpopulação.

1.4. Panorama do Sistema Prisional

Traçar um panorama do Sistema Penitenciário Brasileiro só é possível a partir de informações do Ministério da Justiça e, como já foi mencionado no início deste trabalho, essas informações são precárias e devem ser consideradas com cautela. De qualquer forma, enquanto não se realizarem censos penitenciários de acordo com os padrões de instituições como o IBGE, só resta utilizar os referidos dados.

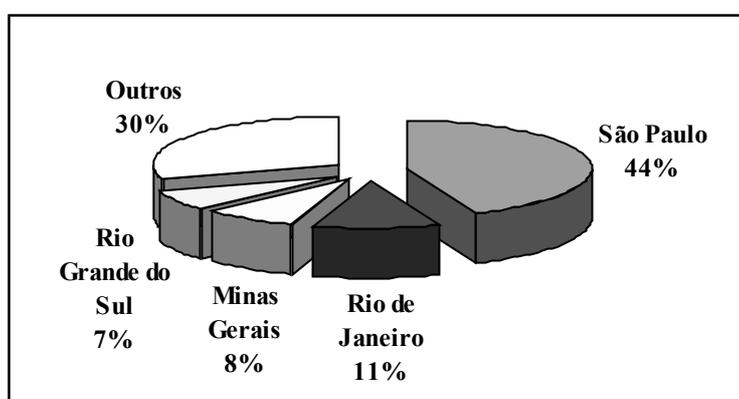
Efetivamente o Ministério da Justiça ainda não conseguiu dedicar uma metodologia racional no que concerne à uma perene atualização de dados, muito embora se reconheça algum esforço. Inexiste uma rotina rígida que uniformize a colheita de estatísticas sobre o sistema penitenciário nas Unidades Federativas. A escassez de dados estatísticos é sintomática, tornando o estudo penoso e, até, heróico.

De acordo com informações do Ministério da Justiça, relativas ao ano de 1999, o Brasil teria 197.788 presos. O Estado de São Paulo contribui com 44% desses presos e,

junto com o Rio de Janeiro, somam 55% dos presos no país. Seguem-se Minas Gerais e Rio Grande do Sul, ficando os restantes dos Estados brasileiros com 30% dos presos (Gráfico 1).

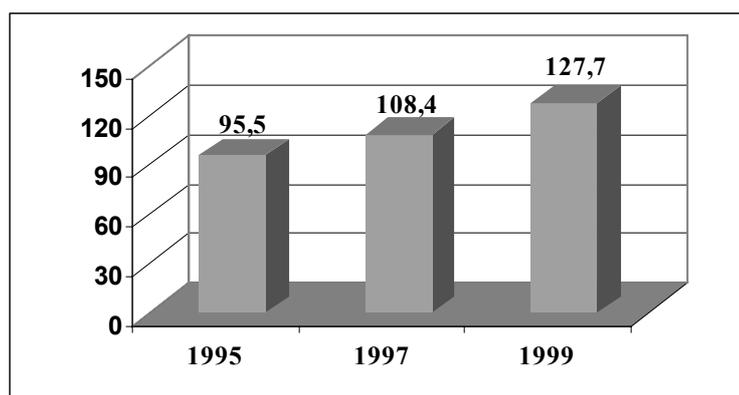
As taxas de presos por 100.000 habitantes revelam que, nos últimos anos, o país vem progressivamente encarcerando maiores parcelas de sua população (Gráfico 2). Em 1995, existia uma taxa de 95,5 presos por 100.000 habitantes. Em 1997, esta taxa cresceu para 108,4 e, em 1999, atingiu 127,7. A atual média nacional, 127,7 presos por 100.000 habitantes se aproxima das taxas de países da Europa Ocidental e de alguns países da América Latina.³

Gráfico 1 - Distribuição percentual dos presos no Brasil (1999)



Fonte: Ministério da Justiça

Gráfico 2 - Presos por 100 mil habitantes no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça

³ LEMGRUBERG, Julita, in *"O Sistema Penitenciário"*. Artigo apresentado no Fórum de Debates sobre Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre Bases de Dados e Questões Metodológicas, organizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Diretoria de Pesquisas Sociais e pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes - UCAM, realizado entre os dias 30 de junho, 28 de julho, 25 de agosto, 9 de setembro e 6 de novembro de 2000 - Auditório do IPEA. Av. Presidente Antonio Carlos, 51/10º andar. Centro. Rio de Janeiro.

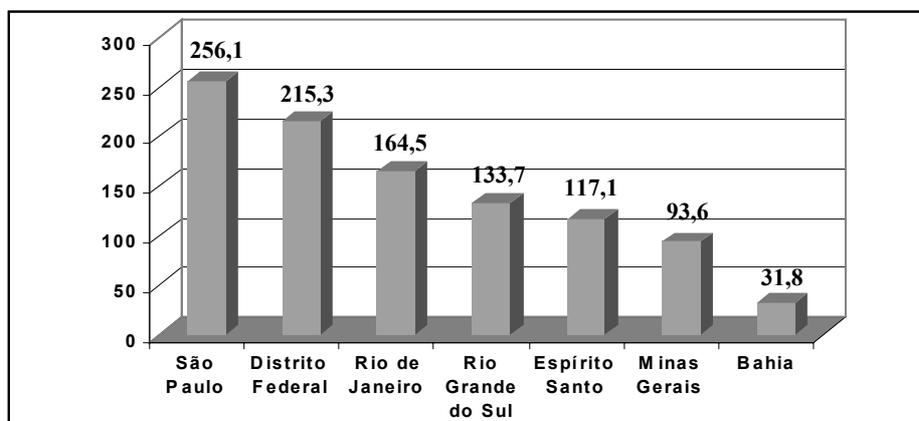
Tabela 1 - Presos por 100 mil habitantes nos Estados brasileiros (1999)

Estados	Presos/100 mil Habitantes	Estados	Presos/100 mil Habitantes
Acre	184	Paraíba	96,7
Alagoas	30,3	Paraná	49,7
Amapá	189	Pernambuco	111,2
Amazonas	59,4	Piauí	40,7
Bahia	31,8	Rio de Janeiro	164,5
Ceará	85,5	Rio Grande do Norte	45,6
Distrito Federal	215,3	Rio Grande do Sul	133,7
Espírito Santo	117,1	Rondônia	190,6
Goiás	51,6	Roraima	94,1
Maranhão	42,9	Santa Catarina	256,1
Mato Grosso do Sul	166,8	São Paulo	256,1
Minas Gerais	93,6	Sergipe	95,3
Pará	58,3	Tocantins	86,1

Fonte: Ministério da Justiça

Ainda com relação às taxas de presos por 100.000 habitantes, os números revelam que alguns Estados são muito mais encarceradores do que outros (Gráficos 3 e Tabela 1). Entre os Estados brasileiros, São Paulo ocupa, novamente, o primeiro lugar com 256 presos por 100.000 habitantes, seguido do Distrito Federal (215), do Rio de Janeiro(164) e do Rio Grande do Sul (133).

Gráfico 3 - Presos por 100 mil habitantes no Brasil, em diferentes Estados (1999)



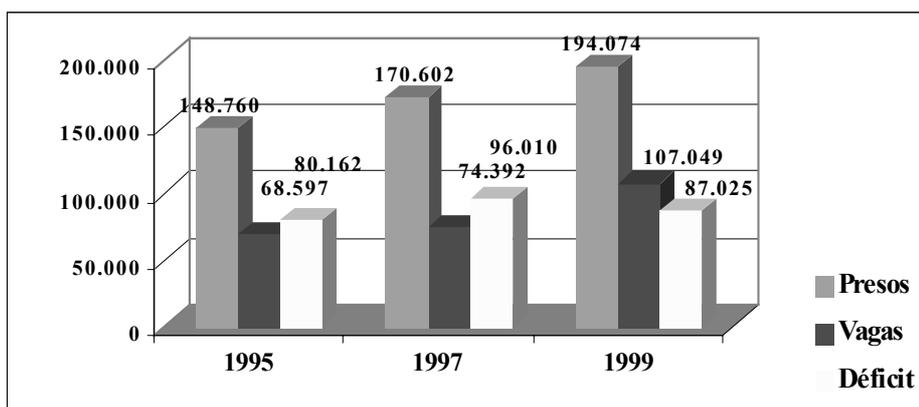
Fonte: Ministério da Justiça

Sabe-se que é metodologicamente incorreto comparar taxas de criminalidade com taxas de encarceramento, sem que se estabeleça algumas variáveis de controle, mas um exame simples e muito superficial das taxas de criminalidade dos Estados brasileiros não parece demonstrar relação entre estas e as taxas de encarceramento. São Paulo, por exemplo, que prende muitas vezes mais do que o Rio de Janeiro, tem índices de criminalidade muito semelhantes aos fluminenses, principalmente considerando-se dados de algumas regiões metropolitanas. Esta é uma área que demanda pesquisa séria e urgente.

Acompanhando uma tendência mundial, a população de mulheres presas vem crescendo em ritmo proporcionalmente maior do que a população de homens presos. Em 1993, 3% dos presos brasileiros eram do sexo feminino. Em 1999 este número havia crescido para 4,7%. Muitas são as análises realizadas em outros países para explicar esse crescimento, mas ainda não se conseguiu diagnósticos definitivos, sendo este, também, um tema que merece ser pesquisado.

Dos 197.788 presos, 32% são provisórios e 68% condenados. Em comparação com países da América Latina, que chegam a ter 70 a 90% de presos provisórios, a situação do Brasil não é das mais graves. No entanto, a questão é dramática pelo fato de que, entre os presos condenados, milhares se encontram cumprindo penas em delegacias ou cadeias públicas, em absoluto desrespeito à legislação. Só no Estado de São Paulo, 12.000 condenados estão fora do sistema penitenciário. De maneira geral, 70% dos presos brasileiros se encontram nos sistemas penitenciários estaduais e 30% se encontram fora dos mesmos, sendo difícil determinar com exatidão, quantos, dentre os últimos, já estão condenados.

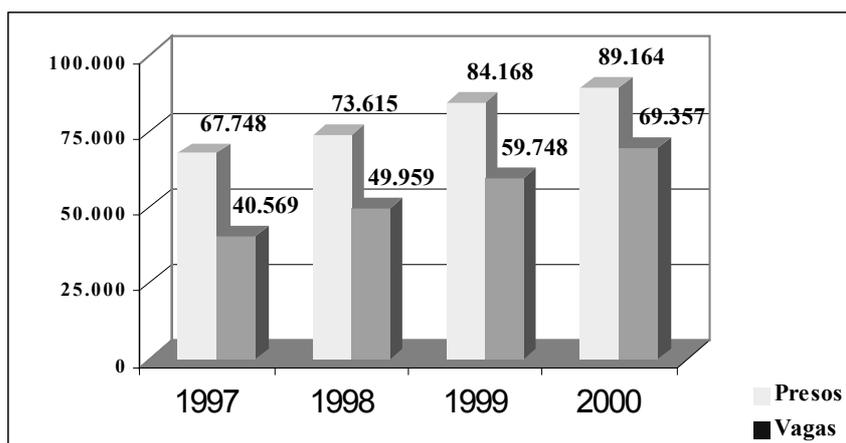
Gráfico 4 - Número de presos, vagas e o déficit no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça

A despeito da construção de inúmeros estabelecimentos prisionais e da criação de quase 40.000 vagas no sistema penitenciário brasileiro(Gráfico 4), entre os anos de 1995 e 1999, segundo informações do Ministério da Justiça em abril de 2000 o déficit de vagas era de 62.993. Ora, com uma taxa de presos por 100.000 habitantes crescendo ano a ano, é evidente que a construção de vagas precisaria estar acontecendo num ritmo muito mais acelerado para fazer frente à demanda. A situação do Rio de Janeiro e São Paulo é dramática. Em dez anos, o Estado do Rio de Janeiro praticamente dobrou o número de vagas no sistema penitenciário, passando de 8.500 para 16.000 e, ainda assim, existiam, no ano de 2000, 6.000 presos em delegacias fluminenses. Em São Paulo, criaram-se quase 30.000 vagas em apenas quatro anos (Gráfico 5) e cerca de 34.000 presos se encontram, ainda, fora do sistema penitenciário estadual.

Gráfico 5 - Número de presos, vagas e o déficit em São Paulo



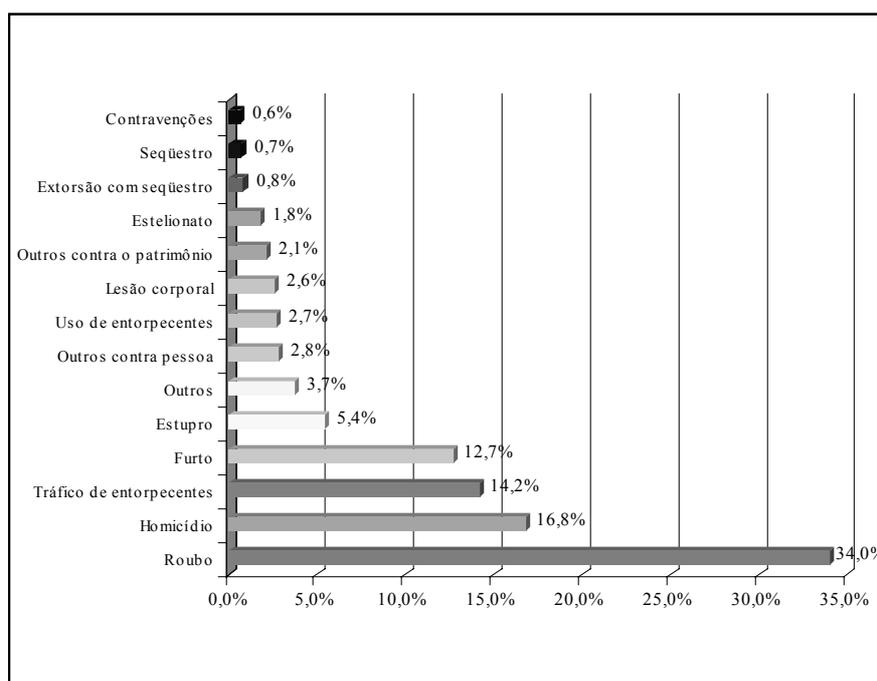
Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária/SP

Quanto ao regime de condenação, 85% dos presos cumprem pena em regime fechado, 10% em regime semi-aberto e 2% em regime aberto. 3% dos presos estão cumprindo uma medida de segurança, aplicada aos inimputáveis e sem duração determinada. O inimputável depende de avaliações periódicas que determinam a necessidade da permanência no encarceramento, o que é outro tema que ainda não foi suficientemente pesquisado e estudado neste país. A aceitação do preso pela família e a avaliação realizada por profissionais diversos (médicos psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais) vai determinar a possibilidade de este tipo de preso voltar ao convívio social.

Na maior parte dos Estados brasileiros não há locais adequados para os inimputáveis, nem estabelecimentos diferenciados para o cumprimento de pena em diferentes regimes. E, como já mencionado, milhares de condenados em regime semi-aberto e aberto, os quais, em princípio, poderiam trabalhar fora dos muros e visitar suas famílias regularmente, são mantidos em xadrezes de delegacias, sem a possibilidade de gozar dos benefícios que a legislação do país lhes garante.

Quanto ao perfil dos presos, no que se refere aos crimes cometidos, os últimos dados do Ministério da Justiça são de 1997 (Gráfico 6) e indicam as seguintes concentrações:

Gráfico 6 - Distribuição de presos por crimes cometidos (Brasil, 1997)



Fonte: Ministério da Justiça

Sabe-se que alguns Estados apresentam um quadro substancialmente distinto, no que se refere ao perfil dos presos quanto aos crimes cometidos. No Rio de Janeiro, por exemplo, 53% dos presos respondem por tráfico de entorpecentes e apenas 10% por roubo, números muito diferentes dos indicados no gráfico acima. O crime de extorsão mediante seqüestro, que não chega a 1% no cenário nacional, atinge a marca de 5,6% do Rio de Janeiro. Enquanto 12,7% dos presos brasileiros estão condenados por furto, este índice é de 2,9% entre os presos do sistema penitenciário fluminense. Enfim,

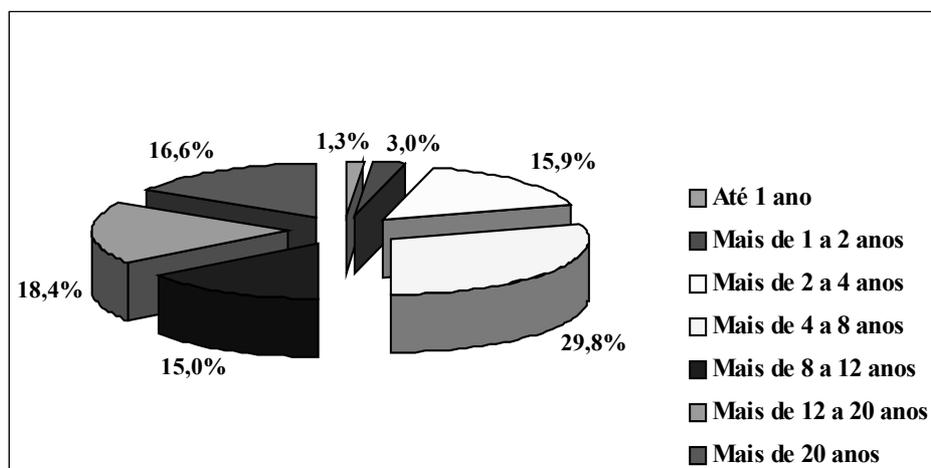
uma análise minuciosa do perfil dos presos, quanto aos crimes cometidos, não pode prescindir de comparações entre os diversos Estados e regiões do país.

Registre-se, entretanto, que no crepúsculo do ano de 2001 o crime de seqüestro fora o que mais cresceu no país, tendo sido verificado um espantoso aumento de 75%. Aludido ilícito, etiquetado pelo caráter da “hediondez” deixou de ser uma ação exclusiva de grupos especializados. Hoje meliantes inexperientes, até mesmo sem antecedentes criminais, têm enveredado no cometimento de seqüestros. Surpreendentemente não são cidades como a do Rio de Janeiro ou a de São Paulo que aparecem na primeira colocação no atinente ao cometimento do crime que mais cresce no Brasil. Proporcionalmente ao número de habitantes Recife é o campeão em tal cifra (0,62 seqüestros para cada 100mil habitantes) , seguido de Porto Alegre (0,53 seqüestros para cada 100mil habitantes), figurando em terceiro a capital paulista (0,17 seqüestros para cada 100mil habitantes).

O crime de seqüestro possui uma particularidade bem mais nociva do que se imagina, ele não atinge unicamente a família da vítima e seu patrimônio, mas repercute negativamente na economia da região, comprometendo o crescimento da cidade, afugentando investidores, enfim, impactando frontalmente com o desenvolvimento da localidade.

Quanto à extensão das penas (ver Gráfico 7), há maior incidência na faixa que vai de mais de quatro a oito anos de condenação, seguida daquela de 12 a 20 anos. Com a falta de informações adequadas neste particular, acrescida da falta de cruzamentos com os crimes cometidos, é difícil realizar uma análise mais criteriosa do significado desses números. No entanto, vale ressaltar que, somados os percentuais relativos a penas de até um ano, penas de mais de um a dois anos e penas de mais de dois a quatro anos, chega-se a 20,2%. Ou seja, 20,2% dos presos no Brasil poderiam, em princípio, estar cumprindo penas alternativas. Como não se tem informações cruzadas, indicando, por exemplo, quais dentre estes 20,2% são reincidentes em crimes dolosos, o que impediria a substituição de uma pena de prisão por uma pena alternativa, fica difícil estabelecer conclusões definitivas.

Gráfico 7 - Distribuição de presos por expansão das penas (Brasil, 1997)



Fonte: Ministério da Justiça

Outras questões, importantes para a análise do sistema penitenciário brasileiro, como as taxas de reincidência, o perfil dos presos quanto à cor, ou os custos do preso, são por demais precárias para que se possa extrair qualquer avaliação, mesmo que preliminar.

Quanto ao primeiro tema, as taxas de reincidência, números absolutamente contraditórios vêm se sucedendo nos últimos anos, nas informações do Ministério da Justiça. Taxas que variam de 30 a 80% já foram divulgadas num intervalo de cinco anos, o que leva a supor a inconsistência da informação.

Quanto ao perfil dos presos, no que se refere ao item cor, basta a própria experiência, daqueles que conhecem as prisões do país, para se perceber que os números do Ministério da Justiça devam estar francamente equivocados quando se informa que 48% dos presos do país são brancos.

Por último, variadas fórmulas para se calcular o custo do preso resultam em cifras inconfiáveis, compreendendo diferenças espantosas, mesmo se considerando que Estados como o Piauí e São Paulo, por exemplo, possam reunir um conjunto de custos bastante diverso.

Gráfico 8 - Custo mensal do preso por Estado (Brasil, 1995)

ESTADO	TOTAL DE PRESOS	CUSTO MENSAL
Acre	386	65,80
Alagoas	478	250,00
Amapá	297	28,48
Amazonas	601	495,93
Bahia	-	-
Ceará	2.855	205,80
Distrito Federal	2.291	1.268,42
Espírito Santo	1.770	263,00
Goiás	2.628	305,28
Maranhão	412	424,20
Mato Grosso	1.808	400,00
Mato Grosso do Sul	3.139	350,00
Minas Gerais	2.322	529,84
Pará	2.026	328,29
Paraíba	2.664	400,00
Paraná	8.160	248,00
Pernambuco	4.701	-
Piauí	551	-
Rio de Janeiro	9.525	548,32
Rio Grande do Norte	-	-
Rio Grande do Sul	10.914	290,14
Rondônia	1.847	315,00
Roraima	123	-
Santa Catarina	3.521	274,07
São Paulo	58.778	480,00
Sergipe	1.101	303,60
Tocantins	349	124,00
TOTAL	123.247	7.898,17
CUSTO MÉDIO DO PAÍS		415,69

Fonte: Secretarias Estaduais de Justiça e Segurança

Obs.: Campo em branco: Não Informado

Desdubiosamente que nos dias de hoje tais dados sofreram considerável elevação, no entanto, os dados oficiais do Ministério da Justiça retratam que, na média

nacional, um preso custa ao Estado R\$ 415,69, (quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos)⁴.

Convém aqui registrar os últimos dados fornecidos pela Secretaria de Justiça do Estado do Ceará (em agosto de 2002) quanto ao quadro penitenciário local: 7.287 presos, sendo 5.129 confinados no regime fechado e 2.158 no regime semi aberto e aberto, sendo ainda constatado um déficit de mais de 1.113 vagas – um verdadeiro caos, e tal Estado de coisas é uniformemente assemelhado se confrontado com dados das demais Unidades Federativas, sendo certo que tal número está perenemente sujeito a flutuações.

Diante do panorama nacional JOÃO FARIA JÚNIOR⁵, em dedicada pesquisa, em síntese indica os principais males que assolam o sistema penitenciário brasileiro, com os quais se impõe concordar:

1. A ociosidade.

Dos mais de 150.000 presos do Brasil, apenas 10% trabalham.

2. Irrisória remuneração, quando há, não obstante o mínimo de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo determinada pela Lei de Execução Penal.
3. A superlotação, a carência de vagas ultrapassa a marca dos 50 mil, sem contar os mais de 300 mil mandados de prisão não cumpridos. A superlotação é a principal causa das rebeliões nas prisões.
4. A promiscuidade, é conseqüência da superlotação, por se reunirem numa mesma cela um amontoado de pessoas das mais variadas espécies.
5. A formação de grupos mafiosos que são comandados por líderes que exercem poder de dominação sobre os demais presos, com objetivo de adquirir armas, bancar o jogo de azar, tráfico de drogas, tabaco e álcool, cobrar por proteção e violentar sexualmente outros presos.
6. Fugas, motins, greves, violência, privilégios de certos presos e discriminação de outros, corrupção dos funcionários, falta de capacidade administrativa para gerenciar o estabelecimento prisional, falta de verbas, etc.

⁴ Inusitadamente, um assalariado que, em tese, não cometera delito algum contra a sociedade percebe mensalmente poucos R\$ 200,00. Absurdo também ser esse o valor pago pela Previdência para quem sacrificou-se um vida inteira.

2. BREVE CONFRONTO DE DADOS SOBRE A CRIMINALIDADE BRASILEIRA NA ÚLTIMA DÉCADA

Aspectos interessantes merecem registro, especialmente algumas teses sustentadas no século que se foi por destacados criminólogos como GUERRY, QUETELET e FERRI que proclamavam que determinados tipos de delitos, notadamente os violentos e os sexuais, eram praticados com maior incidência em razão das variações afetas às estações do ano⁶.

Traçando um paralelo para dados recuados da criminalidade brasileira se tem uma maior verificação de ações delitivas durante os fins de semana (“criminalidade de weekend”), sendo o sábado o dia de maior incidência, especialmente para os delitos violentos (homicídio, lesão corporal, roubo e estupro), e os denominados crimes de trânsito, culposos geralmente. A inferição faz sentido, bastando uma análise dos periódicos para constatar que durante o meio da semana a incidência criminosa é bem mais discreta.

Destarte, a doutrina penal brasileira, capitaneada por um de seus expoentes, o Prof. Doutor ROQUE DE BRITO ALVES⁷, resolveu denominar tal fenômeno como de delinqüência de *weekend*, onde seus principais fatores são: o elevado consumo de álcool (ou de drogas, igualmente); a acentuada temperatura nos meses de verão⁸, festivais ou grandes festas populares (Carnaval, etc.). quando, ainda segundo o festejado professor “há o maior número de pessoas nas ruas e áreas de lazer, provocando um maior número de contatos pessoais, o que naturalmente produz uma maior probabilidade de conflitos, de choques de interesses (discussões em bares, em colisão de veículos, etc.) devido ao passionalismo do brasileiro no seu temperamento de latino, e, logo, o cometimento de crime”.⁹

⁵ FARIA Jr., João. *Manual de criminologia*. Curitiba, 2ª ed. Juruá, 1996, p.195-200.

⁶ Na Europa, os homicídios e as lesões corporais eram mais cometidos no verão, na época do grande calor, de alta temperatura, e os contra o patrimônio (furto, roubo, etc.) no período de inverno, quando as condições de vida tornavam-se mais difíceis.

⁷ ALVES, Roque de Brito, in “*Aspectos da Criminalidade no Brasil Contemporâneo*” - conferência pronunciada, (em inglês) em 15 de abril de 1998, no Instituto Max Planck de Direito Penal Internacional, sediado em Freiburg, Alemanha, obtida através do site www.jurisintese.com.br.

⁸ O Prof. Roque de Brito Alves avaliou que no Recife, nos dois primeiros sábados de fevereiro de 1998, com quase 35 graus à sombra, constatou-se uma média de 20 homicídios, fato inédito naquele município devido o incomum pico de temperatura.

Inferre-se, por assim dizer, que no Brasil existe uma variação do crime violento no período do verão, pois tal delito varia também em relação ao dia da semana.

Outro dado que preocupa é que a maioria dos homicídios catalogados no Brasil não são cometidos por meliantes contumazes, porém pelo cidadão comum, sem histórico criminal, o que tem causado destacada surpresa não somente nas autoridades como nos estudiosos da problemática.

Como ocorre no momento em quase todas as nações do mundo, segundo as lições da moderna ciência da Vitimologia e as estatísticas criminais, também no Brasil são vítimas preferenciais de crimes violentos as mulheres e as crianças, praticados por parentes próximos (pai, marido e padrasto, à frente), principalmente nos crimes sexuais e os denominados de sangue (homicídio e lesão corporal). Usualmente se verifica mais violência no ambiente doméstico do que fora dele. Tal cifra, aliás, é igualmente constatada tanto nos países considerados desenvolvidos como nos tidos como em vias de desenvolvimento.

Contrariando as expectativas, os denominados "esquadrões da morte" que predominaram na década de 80, foram compassadamente sendo substituídos por um ou dois criminosos profissionais que, muitas vezes, financiados por comerciantes ou mesmo patrocinados por bandos rivais de traficantes, etc., passam a eliminar pessoas que são consideradas "marginais", "membros de galeras", "ladrões", etc., assumindo tais criminosos os ares de "justiceiros", de "guardiões da sociedade", e, infelizmente, não é raro ser provado que muitos policiais civis ou militares são autores de tais crimes.

Merece registro um aumento considerável numa antiga prática, qual seja, a do crime de aluguel, popularmente conhecida como "pistolagem", que tem avançado quer nos grandes centros urbanos, quer no interior, sempre com características motivadas por passionalidade, dívidas pecuniárias ou questões políticas.

⁹ Idem

Por outro lado, o tráfico de drogas cada vez mais modernamente controlado pelo crime organizado já se tornou verdadeiro negativo fenômeno mundial, sendo constatado numa crescente escala, não mais somente nas áreas das grandes metrópoles, porém se ampliando por outras regiões do país, num desafio permanente ao Estado, à Justiça e à própria sociedade. Com seus costumeiros métodos ilegais, criminosos, vem atingindo toda a escalada da pirâmide social, indo desde a corrupção, à lavagem de dinheiro, à disseminação da prostituição juvenil, formação da gangues, seqüestro com várias nuances, até os homicídios, respingando, aqui e acolá, inclusive, na classe política.

É oportuno registrar índices que remontam à década de 90, advindos de dados oficiais divulgados, à época, pelo Ministério da Justiça.

Em 1995, de acordo com o Censo Penitenciário daquele ano, em relação à natureza dos crimes cometidos tinha-se: Roubo: 31,4%; Furto: 16,4%; Homicídio: 15,0%; Tráfico de drogas: 11,4%; Estupro e outros crimes contra os costumes: 6,9%; Outros delitos: 18,9%. O número total de presos era de 148.760, sendo 95,5 o número de presos por 100.000 habitantes, e 75.887 era o déficit de vagas nos sistemas penitenciários estaduais. Em relação ao sexo, 95,4% eram homens, 4,5% eram mulheres, e quanto à cor, 51,4% eram brancos, 26,6% eram mulatos, 17,8% eram negros e 4,2% eram de outra cor, sendo, ainda, de destacar que a grande maioria – 75,1% – cumpria pena no regime fechado, o mais rigoroso que existe na legislação penal brasileira.

Igualmente merece reflexão dados que remontam ao ano de 1996. No Brasil havia 130.000 condenados nas penitenciárias, quando somente comportariam 60.000, havendo então 70.000 excedentes. Desde então já se assistia um agudo índice de superpopulação carcerária, ilustrando um quadro que impossibilitava qualquer tentativa de recuperação ou de ressocialização do detento como finalidade da pena privativa de liberdade, segundo a doutrina penal edificada a partir de BECCARIA e cada vez mais reforçada.

Apenas a título ilustrativo convém registrar que naquele ano de 1996, foram condenadas no Brasil 275.000 pessoas, a maioria, portanto, hoje se encontra fora das

prisões. Também, naquele ano, seriam necessárias 130 novas penitenciárias para os condenados, porém, cada uma comportando 500 apenados. Cada unidade prisional custaria 8 milhões de dólares.

Havia, em 1996, 5.027 mulheres nas prisões, somente 3,69% em relação aos homens, comprovando a estatística mundial que demonstra não chegar a 10% o número de mulheres condenadas em relação aos homens.

Dados que teimam persistir no passado e no presente apontam para uma estimativa de que 53% dos condenados nas penitenciárias brasileiras estão na faixa etária abaixo dos 35 anos de idade, e o número dos reclusos é em média 88/ por cem mil habitantes.

Ainda persiste, como no passado o alto índice de ociosidade. Somente 10% dos condenados têm alguma atividade nas penitenciárias, algum trabalho, alguma ocupação.

Ainda segundo dados colhidos pelo Prof. ROQUE DE BRITO ALVES, os crimes mais objetos de condenação em 1996 foram: Roubo: 33%; Furto: 18%; Drogas: 10%; Homicídio: 17,5%; Estupro: 3%. Em 1995, 21.507 condenados nas penitenciárias eram mulatos, 42.127 eram brancos, 14.497 eram negros e a grande maioria era de pobres.

Em 1996, no Brasil, segundo as estatísticas, estavam recolhidos às penitenciárias, condenados pelos seguintes crimes: Homicídio: 11.706; Lesão corporal: 1.795; Outros crimes contra a pessoa: 1.202; Furto: 12.857; Roubo: 25.744; Fraudes: 1.388; Sequestro: 869; Crimes contra a propriedade: 1.202; Tráfico de drogas: 8.295; Crimes sexuais: 5.585; Outros delitos: 81.133.

Obviamente que os dados trazidos acima denotam tão somente curiosidade, notadamente diante do recuado ano em que tais estatísticas foram colhidas, mas, ainda assim, servem ao menos para permitir uma visão panorâmica da realidade criminógena nacional que em quase nada se alterou de poucos anos para os dias hodiernos.

No aspecto jurídico, existe agora no Brasil uma política criminal mais repressiva que preventiva, o que denota equívoco, mesmo porque é, indiscutivelmente, uma ilusão se pensar em eliminar o crime através unicamente de legislação penal, sem procurar atingir as causas sociais e individuais da criminalidade.

Convém uma pausa para reflexão.

Que o sistema penitenciário brasileiro é incapaz de recuperar sua população por carências múltiplas não é novidade. Que a elevação de penas, criação de novos tipos penais não conseguiram minimizar as estatísticas das cifras criminais, também é mais que notório. Que o ócio campeia no ambiente carcerário, isso igualmente não representa surpresa. Que a edição de leis, cada vez mais rígidas, muitas delas construídas por impulsos sensacionalistas que surgem como virtuais soluções, naufragaram em seus objetivos de combate à criminalidade, é outra constatação.

Até o momento pouco se tem feito diante desse crescente problema. Está-se à beira de um caos absoluto. E por que? Nada existe de sólido com o escopo de transformar os presídios brasileiros em um ambiente produtivo e pedagógico, se resumindo a uma sucursal do inferno em plena Terra. Já está exaustivamente constatado, portanto, que não é através da criação de novas figuras penais que se combate a criminalidade.

Entende-se que essa verdadeira inflação legislativa que a sociedade vivencia, atende muito mais aos anseios de obscuros segmentos sociais, Movimento da *Lei e da Ordem*, fatias da imprensa, parentes de vítimas, etc., que aos próprios interesses sociais.

Como assinala com pontuação o Professor de Direito Penal da Universidade de Franca-SP e Doutorando pela Universidad Del Museo Social Argentino, PAULO BUENO DE SOUSA: *“o crime deixou de ser aquele fato que coloca em risco as condições de vida da sociedade, de que falava Ihering, para se tornar um produto da “mídia”, para ser vendido como se fosse marca de refrigerante ou de sabonete e*

*“consumido” diariamente pela população, incorporando-se como mais um artigo ou necessidade do dia a dia”.*¹⁰

De fato. No mesmo ritmo de rotina que os cidadãos se habituem a tomar café, almoçar, trabalhar, além de exercitar inúmeras outras atividades, igualmente já estão acostumados a *“consumir”* os espetáculos de sangue e violência que diariamente são vomitados pelos diversos meios de comunicação em seus lares. E é aí onde residem conseqüências desastrosas. A *“massificação”* do crime gera, silenciosamente, a existência de uma força supra-institucional, construída na opinião de apresentadores dos programas de TV e rádio que, com raríssimas exceções, alimentam o terrorismo social, o pavor urbano, além de, em nome do Poder Judiciário, anteciparem julgamentos, condenando ou absolvendo publicamente os supostos envolvidos.

Infere-se, assim, a coexistência de uma Justiça Criminal Paralela que, desprezando a formalidade processual, antecipa julgamentos como, de forma equivalente, alguns institutos de pesquisa eleitoral vêm, ultimamente, conduzindo resultados favoráveis a seus preferidos.

Ademais, essa esquizofrenia legal, denominada pela doutrina espanhola como *“inflação legislativa”*, com a profusão ilimitada de normas, umas devorando outras, passando a vigorar na mesma data de publicação, criando um dramático cenário notadamente para aqueles que operacionalizam o Direito, provoca uma instabilidade no ordenamento, além de contribuir para uma insegurança social generalizada. Tudo isso sem considerar o atropelo a princípios de garantias constitucionais, quando, por exemplo, são sancionadas determinadas leis onde são ignorados direitos inegociáveis do cidadão como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei do Uso de Arma de Fogo e a Lei do Crime Organizado.

Nenhum dos citados diplomas legais conseguiu diminuir os índices de criminalidade. Já está se tornando intempestivo o investimento em soluções sociais para minimizar a alta criminalidade, sendo providencial uma simultânea preocupação com a realidade prisional, onde se verifica um nefasto ciclo vicioso inserido num cenário de

¹⁰ SOUSA, Paulo Bueno de. *in* Revista Juris Síntese n.19, set/99

ócio esplêndido, provocador de uma multiplicação infinita de reincidentes.

A dramática constatação acima foi a razão desta pesquisa onde, em tópico específico, sem nenhuma pretensão superior, apontar-se-á sugestões concretas que, com vontade política, poderão, alhures, modificar profundamente a doente realidade hoje vivenciada pelo sistema penitenciário nacional.

3. REFLEXÕES SOBRE AS CAUSAS CRIMINÓGENAS CONTEMPORÂNEAS

O galopante crescimento da criminalidade não é “privilégio” somente do Brasil; nos Estados Unidos da América, a cidade de Los Angeles é conhecida mundialmente por seu agudo nível de criminalidade violenta, assim como o Estado da Califórnia, inobstante a previsão da pena capital naquela unidade norte-americana.

Hodiernamente a violência criminoso está em contínuo aumento na quase totalidade dos países, com o exemplo deplorável na Europa da verdadeira "epidemia de pedofilia" na Bélgica, nos últimos anos, inclusive com o excídio de infantes. Representam exceções nesse contexto a Suécia, Noruega, Dinamarca e Suíça (somente para citar alguns).

Dúvidas não mais pairam para os estudiosos do assunto de que a sociedade contemporânea é criminógena por sua própria natureza, por sua estrutura provocadora de gritantes desigualdades sociais, condições e finalidades, favorecendo, incitando, ajudando evidentemente a origem, o desenvolvimento e o crescimento da onda de delinqüência que se verifica na quase totalidade dos países, indiscriminadamente. A migração clandestina tem-se acelerado de forma descontrolável. Reside aí a razão maior pela qual tanto nas nações consideradas desenvolvidas, como nas caracterizadas como em vias de desenvolvimento ou subdesenvolvidas, existe um aumento do cometimento de delitos, o que demonstra que as boas condições ou o progresso material, econômico, financeiro, um bom padrão de vida não impedem o crescimento do crime, e, que a miséria ou a pobreza não é a única causa do delito, como sustentavam as velhas teorias de FERRI, TURATI e BONGER. As boas condições econômicas dos povos não eliminaram a delinqüência. A título ilustrativo em países ricos (como Estados Unidos), novas formas ou espécies de fraudes criminosas (como o *white collar crime*) surgiram.

Como acentuou com propriedade o festejado Prof. ROQUE DE BRITO ALVES, “*na sociedade contemporânea dominada por três deuses ou ídolos (o poder, o dinheiro e o sexo), nitidamente de consumo, materialista, hedonista, onde o "ter" vale muito mais que o "ser", o homem será desumanizado, inumano, desconhecendo, ignorando, desprezando o seu próximo, o outro, o qual é considerado somente na atual sociedade competitiva como um inimigo em potencial, como um outro competidor na*

*terrível luta diária pela sobrevivência, é novamente, hoje em dia, o homo hominis lupus”.*¹¹

Desdubiosamente que os avanços tecnológicos, muitas vezes, têm distanciado o homem do convívio com o homem. Com a nova sociedade do conhecimento, com o advento da rede de comunicações – *internet* – a unidade humana praticamente não necessita deixar sua residência para alcançar muitos de seus objetivos.

Apesar de viver nas grandes cidades, o homem é solitário, angustiado, frustrado, ressentido, não está em paz consigo mesmo e assim sendo não pode estar em paz com o seu vizinho. Da frustração para a agressão ou a violência existe somente um passo a ser dado, pois o homem por si mesmo não pode atender às contínuas, rápidas e sempre crescentes exigências materiais e sociais, buscando por meios ilegais, puníveis o seu lugar ao sol na sociedade competitiva atual ao ser excluído (sobretudo nas grandes cidades) das condições mínimas de vida ou de sobrevivência, tais como saúde, educação, emprego e moradia.

Além da desintegração ou da deterioração do homem, de sua personalidade mergulhada como está na terrível sociedade materialista, de consumo, hedonista, decadente moral e culturalmente, doente em sua falta ou inversão de valores éticos, temos, também, a desintegração ou dissolução da família (célula primeira ou maior da sociedade), atacada, no momento, por várias forças ou métodos, inclusive os pretensamente legais, e através de publicidade intensa, permanente de meios de comunicação, aviltada, levada até ao ridículo, através de propaganda imoral, anti-social, solerte, de fins inconfessáveis.

Humilhado o homem, desumanizado o homem, dissolvida ou desintegrada a família, invertidos os valores fundamentais éticos, individuais e sociais, não há como deixar de progredir ou de aumentar a criminalidade no mundo contemporâneo.

¹¹ ALVES, Roque de Brito, in “*Aspectos da Criminalidade no Brasil Contemporâneo*” - conferência pronunciada, (em inglês) em 15 de abril de 1998, no Instituto Max Planck de Direito Penal Internacional, sediado em Freiburg, Alemanha, obtida através do site www.jurisintese.com.br.

Atualmente, criminologistas como PINATEL, MIDDENDORF, HACKER, WOLFGANG, FERRACUTI sustentam que as próprias características da sociedade moderna são os fatores que mais favorecem a grande onda de delinqüência dos nossos dias, sobretudo para a devida compreensão da criminalidade violenta, cada vez maior. Há o risco, até, de agora a violência ser considerada como algo banal, comum, que deixará paulatinamente de ser apreciada, de causar espanto, pois passará a ser entendida como um fenômeno natural, normal da própria sociedade, o que é um dado preocupante para os estudiosos, os pesquisadores da problemática.

Particularmente, se infere que o rápido desenvolvimento do fenômeno da denominada “globalização” aumenta, sem dúvida, a criminalidade, pois antes de mais nada somente traz vantagens ou lucros para as nações consideradas ricas, apresentando, hoje, como seus efeitos prejudiciais mais evidentes, a alta taxa de desemprego – agora, 23 milhões de desempregados somente na Europa Ocidental – e o aumento do crime como ameaçador e sério problema social. Tal cenário já pode ser verificado no Brasil.

Por outra parte, no Brasil contemporâneo a criminalidade seguiu (como em outros países) os processos de urbanização e de industrialização, como fatores importantes. O delito se concentra mais nas grandes cidades, nas áreas urbanas e não nas rurais. Hoje cerca de 70% da população brasileira vive nas capitais (ao contrário da década de 1950, em que estava no interior, na área rural), em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre, com milhões de habitantes, expulsos praticamente do interior por falta de condições de vida – sobretudo de trabalho –, vivendo, em geral, nas periferias das grandes cidades, também sem emprego, habitação, saúde e educação. Muitos desocupados, advindos do êxodo rural e doutras origens, findam por encontrar ofício na marginalidade, como, p.ex., no tráfico de entorpecentes.

Nos últimos anos, o Brasil teve profundas, sucessivas e apressadas transformações políticas, econômicas, financeiras e legais, com naturais vantagens – eliminação de uma avassaladora inflação que chegou a 80% ao mês no início de 1994, por exemplo – e muitas desvantagens, sobretudo pela ausência de investimento no homem e de uma tímida política social que trouxesse reais benefícios para o povo. Ocorre, então, uma certa correlação entre o alto nível de desemprego e o aumento da

criminalidade, sobretudo da violência¹².

Entretanto, mesmo assim, tal constatação não pode levar a uma conexão direta ou necessária entre pobreza (ou mesmo miséria) e criminalidade. Tomando por exemplo a favela chamada "Rocinha", no Rio de Janeiro, atualmente, com mais de trezentos mil habitantes, onde nem todos são contrabandistas, traficantes de tóxicos, matadores profissionais. A grande maioria é de cidadãos obedientes à lei, trabalhadores honestos, apesar de viverem em condições materiais adversas.

¹² Pode-se exemplificar na cidade do Recife, onde o aumento nos últimos meses de 1997 e primeiros de 1998 da taxa de desemprego trouxe como uma de suas conseqüências também o aumento da delinqüência violenta, agora com 75% da criminalidade do Estado de Pernambuco, tudo consoante a antedita pesquisa promovida pelo Prof. Roque de Brito Alves, *ex vi*, in *“Aspectos da Criminalidade no Brasil Contemporâneo”* - conferência pronunciada, (em inglês) em 15 de abril de 1998, no Instituto Max Planck de Direito Penal Internacional, sediado em Freiburg, Alemanha, obtida através do site www.jurisintese.com.br.

4. SÍNTESE DA INFLUÊNCIA DE CESARE BECCARIA NO ESTUDO DOS DELITOS E DAS PENAS

4.1. Breve esboço histórico

Nascido no ano de 1738 em Milão, Itália, CESARE BECCARIA escreveu seu nome de forma definitiva no seleto rol dos grandes das letras jurídicas universais.

Em sua gradual formação, a influência jesuíta foi marcante, tendo igualmente se dedicado ao estudo da Filosofia, Literatura e Matemática. Fortemente inspirado por MONTESQUIEU, HELVETIUS e outros destacados pensadores de sua época, BECCARIA marcou sua obra pela tônica da defesa e perene busca da liberdade e justiça, a exemplo dos ideais iluministas que orbitavam a história de então, tecendo, ademais, severas críticas à segregação injustificada do homem no claustro.

Tendo sido preso, pôde, pessoalmente, conhecer a realidade prisional de seu tempo, o que despertou-lhe uma obstinada busca por uma melhor resposta da Sociedade e do Estado para os ilícitos – passava ele a avaliar compassadamente a execução penal e suas implicações.

Dedicou-se CESARE BECCARIA à análise de fragmentos da legislação criminal (notadamente execução penal) vigente a seu tempo, a qual nomenclaturava de *produto monstruoso de séculos mais bárbaros*.¹³

Teve BECCARIA a ousadia de apontar aos encarregados pela felicidade pública os abusos e absurdidades existentes no sistema carcerário de sua época, impondo, no entanto, o encanto de seu estilo próprio de seduzir seus leitores.

A festejada obra *Dos Delitos e Das Penas*, que conquistou repercussão mundial, em grande parte sintetiza a dominante filosofia francesa aplicada à realidade

¹³ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 2ª edição. Editora Revista do Tribunais, São Paulo, 1997:29

penal de então. Tal fato apenas ratifica a influência sofrida pelo autor das idéias dos pensadores franceses tais quais DIDEROT, D'ALEMBERT e outros iluministas.

Torna-se BECCARIA o principal defensor de um processo penal eficiente e equilibrado, e da aplicação de penas mais justas, que pugnem mais pela **prevenção** do que pela **repressão** pura e simples. Defende ardorosamente o império e a autoridade da lei, bem como a igualdade de todos frente a ela.

Amado e admirado por muitos, odiado por outros tantos que o consideravam subversivo e revolucionário em excesso, concluiu sua vida em Milão, em 1793, deixando como herança suas idéias libertadoras e grandiosas.

4.2. A visão *beccariana* sobre a origem das penas

Exaustos de viverem em constante Estado de conflito e caos, os homens se reuniram em sociedade visando, através da limitação da liberdade individual, estabelecer um Estado de paz e equilíbrio coletivos. Naquele Estado natural imperava a dominação dos mais fortes, que se utilizavam da força própria, impondo sua vontade aos demais indivíduos.

Com a reunião dos indivíduos em um grupo social organizado, necessário foi o surgimento de um eficaz instrumento que regulasse as relações humanas, restringindo a liberdade individual em nome da preservação da paz coletiva. Tal instrumento seria a lei, pois é esta que impõe a vontade coletiva face aos interesses individuais.

Em suma, pode-se entender que neste momento histórico de formação do Estado, parcelas da liberdade de cada homem são sacrificadas em nome de um ente maior, formando, com isso (com a reunião dessas cotas) a própria soberania estatal, sendo durante determinado momento da história o soberano o depositário, administrador e controlador dessa.

Para que a sociedade mantivesse sua paz e harmonia, necessário era coibir as possíveis tentativas individuais de usurpação dessa quota de liberdade própria outrora

cedida ao ente estatal. Tais tentativas de exercer indevidamente tais liberalidades poderiam até mesmo atingir as quotas alheias, através da ofensa aos direitos fundamentais de outrem.

Tais atos, por serem absolutamente ofensivos ao bem coletivo deveriam ser coibidos. Tal coerção seria realizada pelo Estado através de seu sistema legal, onde haveria a previsão de sanções para aqueles que ofendessem e maculassem os direitos e a paz da sociedade. Essas seriam, pois, as penas.

4.3. O direito de punir na análise de *Cesare Beccaria*

Segundo BRUNO a pena deve se originar exclusivamente da necessidade de punir, e conseqüentemente toda e qualquer sanção que extrapole tal medida é arbitrária, tirânica e não deve ser admitida pela sociedade, pois fere de morte o função básica do Estado que é a promoção do bem comum.¹⁴ Tem-se com isto que o direito estatal de punir, ou, em uma visão mais clássica, a faculdade do Soberano em sancionar, encontra necessária limitação na proteção desses direitos coletivos. Qualquer sanção que vá além dessa medidas e ofenda de forma despicienda a liberdade individual é agressiva ao próprio grupo social.

A restrição desse direito estatal, ou do Soberano, em punir aqueles indivíduos que ofenderam aqueles bens tutelados pela sociedade é encontrada na própria reserva moral individual, na política ética fundamentada nos princípios fundamentais dos homens. Conseqüentemente, toda norma que se afaste ou se colida com este referencial moral será vencida pela resistência natural exercida pelo indivíduos, posto que estes estarão imbuídos de seus valores e conceitos naturais e essenciais, primariamente tutelados pelo Estado.

Há que se considerar que a entrega de parcelas da liberdade individual do homem para o ente estatal não se deu de maneira gratuita, posto que tal situação seria absolutamente fantasiosa ou no mínimo exageradamente altruística.

¹⁴ BRUNO, Anibal. Direito Penal. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1959, p.43.

Deve-se perceber portanto, que o fundamento filosófico e principiológico para tal concessão está no fato de o indivíduo haver feito a opção de se autolimitar visando o estabelecimento de um ser superior (de alguma forma a ele próprio) que pudesse devolver a sociedade a paz e equilíbrio indispensáveis para a boa convivência social. Portanto o mínimo que cada indivíduo almeja do Estado é que este salvaguarde as liberdades pessoais mínimas, para isso, regulando as relações sociais e punindo os possíveis infratores dessas regras sociais.¹⁵ Esse direito de punir conferido ao Estado é oriundo essencialmente daquele pacto social originário, onde havendo a limitação dos direitos do indivíduo, por um lado, ocorre a instituição de faculdades ao ente maior, por outro.

Observe-se ainda que no entendimento de BECCARIA inexistente contradição nas idéias de *força e direito*, pois em seu entender o “*Direito é a força submetida à lei para vantagem da maioria.*”¹⁶

A justiça, por seu turno, pode ser entendida como o vínculo existente entre os indivíduos indispensável para manter unidos os interesses particulares. Nas palavras de BECCARIA, Justiça “*é pura e simplesmente o ponto de vista a partir do qual os homens encaram as coisas morais para o bem-estar de cada um.*”¹⁷ Portanto não há como se confundir o conceito de justiça com algo vivo ou até mesmo físico, posto que é extremamente subjetivo e abstrato.

Com isto, infere-se que o direito de punir do Estado nasceu originalmente daquele pacto primário, sendo concretizado do ponto de vista prático todas as vezes em que o indivíduo fere os interesses pessoais ou da sociedade, comprometendo a paz e o equilíbrio coletivos.

4.4. Do princípio beccariano da proporcionalidade da sanção penal

O interesse de que inexistam a prática de atos delituosos é coletivo, pois a todos é proveitoso que mínimos, tanto na ocorrência quanto no potencial lesivo, sejam

¹⁵ FRAGOSO, Heleno. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro, Forense 1985. Direito dos presos. Rio de Janeiro, Forense, 1980.

¹⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 2ª edição. Editora Revista do Tribunais, São Paulo, 1997:29

os crimes em determinado grupo social. Exatamente visando proteger esse interesse coletivo maior, surge a necessidade da existência de normas que regulem as relações sociais e cominem penas e sanções no caso de infrações a estas regras. Contudo para que tais punições atinjam os fins colimados, necessário é que haja uma proporção entre os ilícitos ofensivos ao bem comum e as penas aplicadas aos ofensores.¹⁸

Incontáveis são as causas que influenciam na majoração dos índices no cometimento de crimes, assim como momentos históricos específicos, quer para conturbação social quer pela instabilidade política, estão mais sujeitos a ocorrência de ondas de delitos. Há que se destacar, por exemplo, que os ilícitos ocorrem na proporção direta do aumento do interesse individual que cada um tem nas próprias desordens e na proporção inversa do aumento do sentimento nacional e coletivo.

Em decorrência dos pactos celebrados entre os homens, visando principalmente possibilitar uma vida em sociedade mais equilibrada, imperioso é que exista uma reunião direta entre eles, o que acaba por redundar em choques e conflitos de interesses entre os homens de dado grupo social.

Para coibir, resolver ou ao menos tentar minimizar os efeitos dessas episódicas desavenças, as normas passam a reger as relações humanas, prevendo a aplicação de penas nos casos de infrações a interesses coletivos ou individuais tutelados pelo ente estatal superior.

O referencial maior é que exista uma escala universal de linhas paralelas, relacionando diretamente os delitos e suas respectivas sanções, onde exista relação direta e proporcional entre tais conceitos, para que como isto se desestimule a prática de novos ilícitos. Será esta proporção, rígida e precisa que determinará a segurança de conceitos que devem ser compreendidos plenamente pelo grupo social, tais como vício e virtude, tirania e liberdade, posto que é a correta compreensão de tais idéias que irá proporcionar o almejado equilíbrio social.

¹⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 2ª edição. Editora Revista do Tribunais, São Paulo, 1997:30

¹⁸ ALMEIDA FILHO, Amaro Alves de. Algumas das observações de penitenciários sobre o ambiente carcerário. *Justitia* 84/49-53.

A proporção exata entre prêmio e castigo é indispensável para a eficaz salvaguarda das relações coletivas, posto que a existência de contradição ou desproporcionalidade entre tais idéias compromete a segurança das relações sociais.

Se para os ilícitos que de forma distinta e desigual ofendem a ordem social for prevista pena igual, em força, duração ou modo de execução, comprometida estará a paz social e o equilíbrio coletivo, pois nada impedirá que o indivíduo cometa o ilícito mais grave (se for mais vantajoso para si), minando uma das funções básicas da pena, qual seja, ser um íngreme obstáculo subjetivo para a prática de ilícitos¹⁹.

4.5. A finalidade da pena como forma de prevenção

Sem reboço de dúvida, a finalidade precípua da pena não é o de atormentar, angustiar ou afligir o indivíduo, o homem, para que atingindo-o psicologicamente o iniba a praticar ilícitos. Igualmente, a pena não busca o desfazimento do mal já cometido. Impossível é pensar que a aplicação da sanção irá fazer com que seja recuperado o *status quo* anterior, ou que os efeitos daquela prática delituosa serão apagados, esquecidos ou remediados. (No entanto, vale a lembrança de que, hodiernamente o Direito Penal tem se inclinado para o fito da reparação do dano causado, ou a minimização de suas conseqüências.).

Não é possível se imaginar que o Estado, enquanto órgão político máximo, fundamente a aplicação de suas sanções em critérios emocionais ou passionais, onde o tormento causado nos indivíduos seria a escopo original do ato estatal de sancionar.

Entende BECCARIA que “*o fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.*”²⁰ O fito mor da pena, portanto, é a prevenção. Tanto no sentido de desestimular o cometimento de mais atos ofensivos aos interesses coletivos, aos bens sociais, bem

¹⁹ BATISTA, Nilo, Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro, Rio, Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1990.p 32.

²⁰ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2ª edição. Editora Revista do Tribunais, São Paulo, 1997:52

como prevenindo para que outros indivíduos se sintam desinteressados a praticarem ilícitos face a possibilidade real e concreta da sanção.

O rico ensinamento de BECCARIA diz que *“o lugar da pena é o lugar do delito, porque aí somente, e não em outro lugar, os homens são obrigados a ofender um particular para prevenir a ofensa pública.”*²¹ Em suma, as penas devem ser proporcionais aos delitos não só quanto a sua medida, mas também quanto ao seu modo de aplicação, isto é, em que condições o apenado irá cumprir sua sanção, tanto no que diz respeito ao local físico quanto espacial.

Muito mais útil a sociedade é a prevenção do que a própria punição, pois por mais que essa tenha essencialmente caráter preventivo, para ser aplicada pressupõe situação criminosa antecedente, isto é, já houve um mal praticado contra a sociedade.

O fim maior do Estado é a promoção do bem comum, isto é, a garantia da paz social. Para isto dispõe o ente estatal de todo um sistema jurídico, onde pode dispor de regras de conduta e repressão, entretanto muito mais proveitoso a esta sociedade é que existam condições que previnam a ocorrência de fatos ofensivos aos interesses sociais máximos²².

Há que se considerar que de forma alguma, proibindo um grande número de condutas ou limitando de forma brutal a liberdade humana, se prevenirá a ocorrência de crimes, mas ao contrário pela própria natureza humana a incidência desses crescerá. Múltiplos são os aspectos a serem compreendidos, defendidos e aplicados para que efetivamente haja prevenção da ocorrência de atos ofensivos à paz social, aos direitos individuais e coletivos.

Primeiramente as leis, as regras normativas de conduta e sanção devem ser claras, simples e objetivas para proporcionarem rápido e eficiente entendimento. E, ainda mais relevante do que isto, o Estado deve aplicar as leis de forma direta, pois como já exaustivamente exposto, a certeza de que a todo delito corresponde uma pena

²¹ BECCARIA, Cesare, “Dos delitos e das penas”, trad. De Torrieri Guimarães, Rio de Janeiro, Ed. Hermus, 1994, p.113.

imposta pelo ente estatal é fundamental para que a mesma atinja sua finalidade última, a prevenção, a apresentação de exemplos aos indivíduos para que os desistam de praticar crimes.

Os homens devem temer as leis, entretanto de forma saudável e normal. É esse temor, ou melhor, esse respeito pela autoridade normativa do Estado que irá conduzir a regulação eficaz das relações sociais. Nada salutar, até mesmo bastante prejudicial é o medo dos homens pelos próprios homens, pois de nenhuma forma, dentro da moderna estrutura social deve um indivíduo temer ou se subordinar ilimitadamente a outro, pois esse nível de submissão não deve existir mesmo em relação ao órgão estatal maior²³.

Outro importante instrumento preventivo é o conhecimento, entendido aqui da forma mais ampla possível. A luz trazida a uma sociedade pelo esclarecimento é tamanha que impede ou dificulta a prática de delitos. Quanto mais conhecimento detiver o grupo social maior será a resistência oferecida à prática de atos ilícitos, quer pela oposição direta, quer por mais facilmente e melhor auxiliar na apuração dos mesmos.

A existência de um corpo técnico-jurídico estatal capaz e preparado, e acima de tudo comprometido como a causa da promoção de justiça e promoção da paz social, é indispensável para a prevenção da ocorrência de delitos e infrações. Tal fato faz com que, em última análise o próprio Estado esteja mais atento e preparado para lidar com as situações perturbadoras do equilíbrio social, tendo portanto uma resposta mais rápida e eficiente.

Para alguns a premiação, ou sanção premial, constitui útil instrumento na prevenção das infrações, pois estimulará os indivíduos a cometer atitudes boas e dignas, e em alguns casos de forma objetiva, compensando o possível bem conseguido com a prática delituosa²⁴.

²² ANDREUCCI, Ricardo Antunes & Dotti, René Ariel; Reale Jr., Miguel; Pitombo, Sérgio M. de Moraes, Penas e Medidas de Segurança no novo Código, Rio, Forense, 1985.

²³ CATÃO, Yolanda . Direitos dos presos. Rio de Janeiro, Forense, 1980.

²⁴ ANDRADE, Manoel Costa, Consentimento e Acordo em Direitos Penal, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

Entretanto, mesmo considerando os instrumentos preventivos retro-mencionados, o mais eficiente, útil e importante desses é, iniludivelmente, a educação dos indivíduos, e conseqüentemente de todo o grupo social. Educar uma sociedade é o mesmo que autoprevenir-la da forma mais completa e profunda da criminalidade, pois se atinge o mais íntimo do homem, fazendo-o, desde logo, trilhar o caminho da luz e da virtude²⁵.

²⁵ MENDES, Nelson Pizzotti. Tratamento penitenciário nos estabelecimentos penais especializados. *Justitia* 59/83-110.

5. DAS TEORIAS ACERCA DA NECESSIDADE DA PENA - CENSURAS AO CONCEITO TRADICIONAL DA PENA E SUA FINALIDADE

A doutrina penal tradicional justifica a existência e necessidade da pena sob três teorias: absolutas, relativas e mistas.

As primeiras, as absolutas, justificam a pena em si mesma, consistindo o castigo numa retribuição ou compensação pelo mal praticado.²⁶

As relativas²⁷, subdivididas em: de prevenção geral e de prevenção especial, atendem a outros fins posteriores à sua execução, cujo cunho é desencorajar outros membros da comunidade da prática de condutas lesivas, prevenção geral, e o desestímulo ao infrator para que não volte a cometer crimes, prevenção especial.

Por fim, as teorias mistas²⁸ não acentuam a retributividade e tampouco a prevenção negativa como fundamento, assinalando a pena como prevenção positiva, a qual visa a obediência ao direito e o estrito cumprimento da norma pelos membros da sociedade, a fim de assegurar a harmonia e integridade social.

Severas críticas são feitas a todas elas o que pode ser sintetizado na aversão à legitimação e efetiva finalidade da pena.

A umas, porque padecem de legitimidade na medida que pretendem a retribuição, castigo = falta, ou seja, compensar o mau na mesma proporção. Obviamente é situação impossível, posto que a pena haveria de ser aplicada no *quantum* equivalente ao delito cometido e isso nunca será atingido. Seria a própria reinstituição da Lei de Talião, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé. Ademais, nesta concepção, o Estado assume literalmente o papel de carrasco e vingador das demandas e ofensas particulares, não se comprometendo com a situação de seus membros.

Apresentado os defeitos da prevenção geral negativa, descreve MARIA

²⁶ GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*, Vol. I, Tomo II, , São Paulo: Max Limonad, 1952, p.419.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem, idem.

LÚCIA KARAM que "*a ameaça, mediante normas penais, não evita a prática de delitos ou a formação de conflitos; ao contrário, eles se multiplicam e se sofisticaram. O efeito dissuasório não se comprovou, estando ao contrário, demonstrado que a aparição do delito não está relacionada com o número de pessoas punidas, ou com a intensidade das penas impostas*".²⁹ E acrescenta : "*O ponto mais grave da idéia de prevenção geral negativa, porém, é que esta, como a proposta de prevenção geral positiva, encerra a consagração da alienação da subjetividade e da centralidade do homem em benefício do sistema, deslocando o homem de sua posição de sujeito e fim de seu próprio mundo, para torná-lo objeto de abstrações normativas e instrumento de funções sociais*".³⁰

Mesmo a idéia da prevenção especial, cujo fim é a ressocialização do infrator, encontra repúdio, já que a tônica do nosso sistema é a prisão. É um contra-senso então, buscar a reinserção do infrator no convívio social com a segregação de sua liberdade e seu afastamento deste meio.

Sobre esta contradição, aduz ainda MARIA LÚCIA KARAM: "*A idéia de ressocialização, com seu objetivo declarado de evitar que o apenado volte a delinquir, é absolutamente incompatível com o fato da segregação. Um mínimo de raciocínio lógico repudia a idéia de se pretender reintegrar alguém à sociedade, afastando-a dela*".³¹ Ainda assim, se a pena é um mal necessário, é premente que se lhe dê uma concepção mais suavizada, voltando-se maior atenção ao condenado, seu destinatário, assegurando-lhe os direitos que lhe são inerentes, propiciando, destarte, sua preparação para o retorno à vida na sociedade.

5.1. Da imprestabilidade da pena carcerária como recuperação do homem em confronto com a função ressocializadora da sanção penal

Dentro deste contexto, a finalidade principal da pena não pode ser outra senão a ressocialização do infrator, ou como diz a professora MIOTTO: "*a emenda do*

²⁹ KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, Penas e Fantasias*. LUAM Editora. Niterói/RJ. 1993. p.42

³⁰ Idem, idem.

³¹ Idem, idem.

condenado.”³²

Óbvio que não se alcança estes objetivos na estrutura atualmente apresentada, com um contingente prisional muito além da capacidade dos estabelecimentos existentes, sem contar que estes, em sua grande maioria, estão em situação de precariedade absoluta, não oferecendo as mínimas condições necessárias.

Esta tarefa, distante de nossa realidade devido às múltiplas deficiências do nosso sistema penitenciário, somente tornará possível, primeiramente, quando o sentenciado tiver a consciência do erro praticado e deliberadamente assumir sua culpa; depois, com o efetivo acompanhamento do processo de execução, assegurando ao preso os direitos que lhes são indissociáveis.

Aliás, de há tempos e muito principalmente após o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, categoricamente, o condenado é também considerado sujeito de direito, cujos primados estão incorporados na Constituição Federal, ressalvado apenas o direito de liberdade, e na Lei de Execução Penal que institui como dever do Estado dar a todo preso, saúde, escolarização até a primeira fase, oportunidades de trabalho, recreação, assistência psicossocial, religiosa, jurídica, etc. Sem estas condições a execução penal será sempre forma de segregação e discriminação, já que a emenda do condenado não passará de fantasia oficial. Numa segunda etapa, visa a pena a defesa social, intimidando, frente a certeza da punidade, preservando assim a harmonia entre os particulares.

A idéia de recuperação do infrator não é nova e sequer invocação nacional, sendo preocupação de todos outros notáveis juristas, como o italiano FRANCESCO CARNELUTTI que, com enfoque extremamente cristão, ainda no ano de 1959, escreveu: "*...se a pena deve servir de intimidação aos outros, deveria junto servir para redimir o condenado; e redimi-lo quer dizer curá-lo da sua enfermidade. A tal propósito se deveria saber em que consiste a enfermidade. Aqui as coisas a se dizerem são as mais simples e as mais amargas: enquanto a medicina do corpo alcançou progressos maravilhosos, a medicina do espírito está ainda em Estado infantil. Cristo,*

³² MIOTTO, Armida Bergamini. *A Violência nas Prisões*. Ed. UFG. 1983.

até agora, sobre este tema, pregou no deserto. Colocando o detento, junto ao enfermo, sobre a escala com os pobres, Ele disse claro que a delinqüência é uma forma de pobreza: ao faminto falta a comida; a água, aos sedentos; a roupa, ao desnudo; a casa, ao vagabundo; a saúde, ao doente. O que falta então ao encarcerado? Cristo, convidando-nos a visitá-lo, disse claro: a visita é um ato de amizade. É assim simples. O delito não é senão ato, ao contrário, de inimizade? Parece impossível que o estudo do delito tenha apresentado tantas dificuldade e tantas complicações. Como não relembrar as outras palavras de Cristo. “Te agradeço, ó Pai, porque estas coisas revelaste aos pequenos e as escondeste aos sábios?” Necessita ser pequeno para compreender que o delito é devido a uma falta de amor. Os sábios procuram a origem do delito no cérebro; os pequenos não esquecem que, mesmo como disse Cristo, os homicídios, os furtos, as violências, as falsificações vêm do coração. É ao coração do delinqüente, que, para, saná-lo, deveremos chegar. Não há outra via para chegar senão aquela do amor. A falta de amor não se preenche senão com amor. “Amor com amor se paga”. A cura da qual o encarcerado precisa é uma cura de amor”³³

MÁRIO OTTOBONI, grande mentor e presidente da APAC de São José dos Campos, cujo método de trabalho se funda nesta base religiosa, define como dupla a finalidade ética da pena, punitiva e recuperativa e então diz que a pena é: *“Punitiva pela sua própria natureza e de emenda do infrator na sua essência. O delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. ‘A prisão existe por castigo e não para castigar’, é a afirmação cujo conteúdo não se pode perder de vista. O Estado, enquanto persistir em ignorar que é indispensável cumprir a sua obrigação no que diz respeito à recuperação do condenado, deixará a sociedade desprotegida.”*³⁴

A intervenção estatal visa sempre o bem estar da coletividade, propiciando aos seus membros meios e condições bastantes para atendimento deste primado. Na medida que interfere para reprimir o delinqüente, aplicando-lhe uma sanção penal,

³³CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Tradução José Antônio Cardinali. Editora Conan. 1995. p.64.

³⁴OTTOBONI, Mário. Ninguém é Irrecuperável – APAC, A Revolução do Sistema Penitenciário". São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997. P.23.

busca corrigi-lo para o convívio harmônico com os demais integrantes da sociedade. Por consequência, estará também promovendo a defesa social.

Algumas isoladas correntes, sublinhe-se - mais radicais, têm se agitado sobre a possibilidade de se estender “despenalizações” (desconstituição de determinados tipos penais), sem no entanto encontrarem sonoro eco doutrinário. A dominante doutrina anui com a defesa de penas alternativas, estas, inclusive, já inseridas no ordenamento pátrio, entretanto rechaçam teorias excessivamente libertárias como as que sustentam a despenalização de crimes.

Se o fim maior, portanto, é a ressocialização do infrator para retorno à convivência fraterna no seio social, é fundamental que se faça opção por uma sanção que melhor atinja estes objetivos, dependendo da situação, é até mesmo a ausência de pena que propiciará a readaptação do infrator, eis que sua própria consciência será o tormento a apena-lo.

EVANDRO LINS E SILVA , comenta que *"a pena de prisão , ninguém mais contesta, é um remédio opressivo e violento, de conseqüências devastadoras sobre a personalidade, e só deve ser aplicada, 'ultima ratio', aos reconhecidamente perigosos. É iniludível que o encarceramento do homem não o melhora, nem o aperfeiçoa, nem corrige a falta cometida, nem o recupera para o retorno à vida da sociedade que ele perturbou com a sua conduta delituosa."*³⁵

Em ensaio acerca da aplicação da pena GILBERTO FERREIRA, ao citar o mestre EVANDRO, adverte que a *" A prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativados das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maior, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam nosso antepassados ? Positivamente Jamais se viu alguém sair com um caráter melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão ? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egresso do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior do que isso tudo, são atirados a uma obrigatória marginalidade. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem*

³⁵ SILVA, Evandro Lins. *O Salão dos Passos Perdidos* - Depoimento ao CPDOC. Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1997. P.58-9.

viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixe, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se de vez ao crime”³⁶.

E conclui afirmando que “*Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinqüentes, cuja a quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados*”³⁷

Citando o não menos ilustre HELENO FRAGOSO, finaliza: “*como instituição total a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-a à subcultura prisional (prisionização)... o problema da prisão é a própria prisão*”³⁸. Nesta linha de raciocínio, o magnânimo jurista traz a sensata conclusão: “*a política criminal do nosso tempo deve encaminhar-se para uma gradual eliminação da pena de prisão, com o encontro de outros substitutivos ou alternativas. Para se chegar a esse objetivo, que representa o pensamento dominante, preconiza-se a descriminalização, ou seja, a retirada das leis penais de infrações que não mais devem ser catalogados como crimes de acordo com os costumes de nossa época; a despenalização, isto é, a aplicação de sanções outras, que não a pena de prisão, para condutas que, embora ainda devam estar contempladas na legislação penal, não oferecem maior gravidade ou ofensa às regras de manutenção do convívio social; a desjurisdiciarização, ou seja, a supressão da competência do poder jurisdicional penal de ações cuja solução melhor situada ficaria na esfera civil ou administrativa. A prisão restaria para os delitos mais graves, aqueles que atentam contra normas protetoras de direitos cujo desrespeito atinge os princípios de coesão social*”.³⁹

A política criminal hoje dominante no pensamento científico dos estudiosos do direito penal é: prisão só *ultima ratio*, só em último caso. Só deve haver segregação de quem é perigoso. O cidadão não sendo perigoso, deve se encontrar uma maneira de permitir a sua volta à sociedade.

Ainda há mais argumentos em favor dessa posição: é que o preso é oneroso,

³⁶ FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*, Ed. Forense, 1995, p. 35.

³⁷ Idem

³⁸ Idem

custando aos cofres públicos praticamente dois salários mínimos cada um⁴⁰, chegando a custar quase quatro salários mínimos em alguns Estados Federados.

Nos casos em que a prisão é desnecessária para a recuperação do indivíduo, o justo, o correto, o inteligente, o racional, é que não haja prisão. Encontre-se outras fórmulas: suspensão de direitos, proibição de morar em determinados lugares, necessidade de prestar contas à Justiça do que se está fazendo... Mesmo porque essa criminalidade que aumenta, que é motivo de revolta, de indignação pública, é resultado de quê? Do desemprego, da fome, da miséria. Na medida em que isso aumenta, aumenta a criminalidade. Dizia EVANDRO LINS E SILVA *“Não se pense que a criminalidade vai acabar se se introduzir a pena de morte, a pena mais grave. Absolutamente! Isso é uma ilusão, é uma fantasia, é uma falácia! (...) Na verdade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente. Não é essa a tendência universal!”*⁴¹

A humanidade precisa encontrar formas mais civilizadas, capazes de manifestar a reprovação da sociedade contra o crime, que não seja a prisão, o confinamento frio e inócuo. Por exemplo, a multa, a prestação de serviços gratuitos à comunidade, a interdição de direitos: o cidadão não poder praticar tais atos, não poder morar em tal lugar, ter que dar satisfação da sua vida, periodicamente, em tal repartição é algo muito mais racional de ser aplicado do que a mera e irracional medida de segregação. Mas não a cadeia. Asseverava ainda EVANDRO LINS E SILVA que: *“cadeia é monstruosa. Cada dia mais eu me convenço de que a prisão é uma coisa infame e devastadora da personalidade humana.”*⁴²

A defesa da “despenalização” é providencial, mas na aplicação aos delinqüentes que não praticaram ilícitos com violência ou grave ameaça à pessoa, naqueles delitos de tímido potencial ofensivo ou discretíssima lesividade social. Nos

³⁹ Idem, idem.

⁴⁰ Se você der esse dinheiro ao preso, em muitos casos ele não vai cometer crime nenhum. Nos casos, por exemplo, de crime contra a propriedade sem violência, por que a prisão? Muito melhor é encontrar uma fórmula de ressarcimento do dano, de prestação de serviço gratuito à sociedade, uma sanção qualquer que não leve sobretudo o mais jovem para a prisão, que é uma universidade às avessas, que, em vez de recuperar, vai formar um delinqüente. A prisão oferece um mau contágio, e quem reconhece isso é a própria lei, que manda dar o sursis, a suspensão condicional da pena, nas infrações menos graves.

⁴¹ Idem

⁴² Idem.

demais casos a prisão celular ainda faz-se necessária, e esse ainda é o entendimento dominante.

Definitivamente, o ergástulo não recupera o homem. Mas, ainda sendo o cárcere o destino dos delinqüentes, urge, pelo menos, que a função teleológica da sanção penal seja perseguida de forma incansável: a recuperação do homem.

5.2. O trabalho do preso como uma das finalidades da sanção penal

ANATOLE FRANCE teria afirmado (Manequim de Vime, XI), que o homem alcançou o ápice de sua crueldade quando estabeleceu a pena carcerária. Referindo-se à pena privativa da liberdade, MIRABETE, fixa sua origem: *“A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se, assim, com Deus.”*⁴³

Posteriormente, a pena carcerária passou de simples castigo ao pecado, para sanção à prática de um delito. No final do Século XVIII, por iniciativa dos Estados Unidos, foi incrementada a aplicação da pena carcerária, com sensível diminuição dos castigos físicos e pena de morte. Aparentemente, esse método era hábil para recuperar o delinqüente. Com o passar do tempo, todavia, a pena privativa de liberdade começou a demonstrar toda sua impotência quanto a qualquer benefício no sentido de atingir suas finalidades. Entrou em crise. Referindo-se a esta questão, o Professor CEZAR ROBERTO BITENCOURT ressalta, de forma objetiva: *“A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange, também, o objetivo ressocializador da pena privativa da liberdade, visto que grande parte da crítica e questionamento que se faz à prisão, referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.”*⁴⁴ Ousa-se afirmar que ao lado da miséria, a pena privativa da liberdade é a maior geradora da prática de delito. E tanto é, que a reincidência é alarmante, não só no

⁴³ MIRABETE, Júlio Fabrinni. *Manual de Direito Penal*, Atlas, 5ª ed. 1990, p. 250-251

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*, Parte Geral, RT, 1995, p.443.

Brasil mas, inclusive, nos países tidos como de primeiro mundo, a exemplo dos Estados Unidos.

JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF⁴⁵, após fazer referência expressa àquele país do Norte, cita alarmante estatística no Brasil: D. GLASSER (1964) constatou que 90% dos condenados reincidentes pesquisados por ele, procuraram trabalhar nos dois primeiros meses após a reconquista da liberdade. Depois de encontrarem fechadas todas as portas é que voltaram a praticar novos delitos. No Brasil, a prisão tem sido uma universidade do crime, e o ex-presidiário é um candidato potencial à reincidência.

No Brasil praticamente inexistem programas estatais de reinserção social do egresso do sistema penitenciário e, quando existem, de tão acanhados, sequer são destacados pelos estudiosos do assunto.

⁴⁵ HERKENHOFF, João Baptista. *Crime, Tratamento sem Prisão*, Liv. do Advogado 3ª ed., 1998, p. 43.

6. O TRABALHO E O DIREITO PENITENCIÁRIO

6.1. A Sociedade do Trabalho

O trabalho constitui o núcleo central e o referencial simbólico da sociedade atual, estruturando-a em uma “sociedade do trabalho”.⁴⁶

A presença maciça do não-trabalho, num espaço crescente, tanto em face do desemprego, como diante da redução da jornada de trabalho, máxime diante da manutenção da produtividade almejada pelo conjunto capitalista, desponta para o questionamento do trabalho como epicentro da sociedade pós-moderna.

Está, pois, presente na vida de cada um e no discurso político de todos, sempre no cume de um destino cujas perspectivas oscilam, pendulantes, entre a visão mais pessimista do seu próprio fim, e a mais otimista da libertação, no vislumbrar de um novo mundo do século XXI.

OFFE asseverou que, muito embora não tivesse a expressão “*sociedade do trabalho*” sido empregada por MARX, WEBER ou DURKHEIM e só tendo sido cunhada por DAHRENDORF, o trabalho apareceu constantemente nas construções teóricas como o fato social fundamental: “*O Trabalho, por sua vez, se tornou o princípio organizador fundamental das relações sociais e, portanto, o meio pelo qual os indivíduos adquirem existência e identidade social pelo exercício de uma profissão. Isso permitiu, por outro lado, que a sociedade industrial não só se distinguisse das outras formações sociais previamente existentes mas também que se definisse como uma sociedade de trabalhadores.*”⁴⁷

Na sociedade em que vivemos, é fundamentalmente pelo trabalho, inevitável fonte de preservação da vida e construção da sociedade enquanto portador da subjetividade humana, que o sujeito se constitui como ser, reconhecendo-se a partir da própria transcendência, objetivada na atividade e no resultado.

⁴⁶ OFFE, Claus. *Trabalho & sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 13.

⁴⁷ SILVA, Josué Pereira da. *A crise da sociedade do trabalho em debate*. in Revista de Cultura e Política Lua Nova. n° 35, São Paulo: CEDEC, 1985, pp. 170-171)

Daí ser correta a assertiva do homem se auto-compreender, como indivíduo, como um não-outro somente igual a si mesmo, nas condições objetivas da sua existência. *“Na verdade, construir sua objetividade através da impressão de si fora de si, de início arrancando a sobrevivência das árvores, depois reproduzindo árvores idênticas às suas necessidades, e por essa via encontrar no outro o reflexo de si. A construção do indivíduo é a história do trabalho. Inicialmente o indivíduo aparece como um repositório dos vários outros. A dissolução da aparência das reposições se dá através do trabalho, o trabalho é portanto maneira do indivíduo existir, objetivar-se e, ao objetivar-se, se subjetivar.”*⁴⁸

A partir dessa premissa, resulta de suma importância o trabalho no âmbito penitenciário, para o resgate do sujeito.

6.2. O trabalho etimologicamente nasce como pena

Como acentuou a Profa. ADALCY COUTINHO *“Uma incursão etimológica do termo trabalho demonstra à sociedade a alteração do conteúdo valorativo através dos tempos, projetando-se do depreciativo ao construtivo, embora ainda polissêmico, porquanto determinado pela própria concepção social e econômica da sociedade.”*⁴⁹

As idéias mais remotas sobre a concepção do “trabalho” apontavam em direção a uma identificação com um estado de penúria, sofrimento, pena, humilhação e exploração, exemplificada nas idéias dos filósofos antigos, que exprimiam o sempre presente conteúdo negativo do trabalho: *“A natureza, afirma PLATÃO, na sua utopia social, na sua República modelo, a natureza não fez nem sapateiros nem ferreiros; tais ocupações degradam as pessoas que as exercem, vis mercenários, miseráveis sem nome aos quais são retirados, devido ao seu próprio Estado, direitos políticos”*⁵⁰.

⁴⁸CODO, Wanderley; SAMPAIO, José Jackson Coelho; HITOMI, Alberto Haruyoshi. *Indivíduo: trabalho e sofrimento – uma abordagem interdisciplinar*, Petrópolis, Vozes, 2ª ed., 1992, p. 50.

⁴⁹COUTINHO, Aldacy Rachid. *Trabalho e Pena*, in Revista da Faculdade de Direito da UFPR, p. 33.

⁵⁰LITALA, de Luigi. *Prestação de trabalho penitenciário*, in: Revista do Trabalho, maio 1942, p.34

O cidadão que se tiver aviltado pelo comércio de loja será perseguido por esse delito. Se reconhecer a culpa, será condenado a um ano de prisão. A punição duplicará em cada reincidência.”⁵¹

Nas mais variadas línguas, a expressão trabalho trouxe acorrentado o significado da dor. De um lado, o português *trabalho*, o francês *travail* e o espanhol *trabajo*, remontam à sua origem latino no vocábulo *trepalium* ou *tripalium*, um instrumento de tortura composto de três paus ferrados ou, ainda, um aparelho que servia para prender grandes animais domésticos enquanto eram ferrados. Por denotação, do seu emprego na forma verbal – *tribaliare* –, passa a representar qualquer ato que represente dor e sofrimento. “*Trabalhar era então a tortura de um recalcitrante por meio do tripalium, não sendo vítima o trabalhador mas sim o carrasco. Travail designava também um dispositivo feito de várias traves às quais se prendiam cavalos ou bois para serem ferrados (de igual modo trabajo em espanhol significa pôr no mundo, estar em parto.*”⁵²

De outro lado, a expressão italiana *lavoro* e a inglesa *labour* derivam de *labor*, que em latim significava dor, sofrimento, esforço, fadiga, atividade penosa. Seu correspondente grego era *ponos*, que deu origem à palavra “pena”.

A própria história bíblica da criação do homem, no Gênesis, retrata esse sentimento menoscabador do trabalho, tido como punição aplicada a Adão pelo descumprimento às leis do Senhor: “... *que a terra seja maldita por causa da tua obra; tu tirarás dela o teu sustento à força do trabalho, ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu terás por sustento as ervas da Terra. Tu comerás o teu pão com o suor do teu rosto, até que tornes à terra, de que foste formado. Porque tu és pó, e em pó te hás de tornar...*”.

O nascimento e a genealogia dos termos atualmente presentes nos mais diversos vernáculos para representar tanto a ação de trabalhar, como o seu resultado, assim como aquele que, para a própria sobrevivência, nada mais tem senão a sua força

⁵¹ LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. 2. Ed., Lisboa: Teorema, s.d., p. 69.

⁵² Enciclopédia Einaudi. *Modo de produção/desenvolvimento/subdesenvolvimento*. vol. 7, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1986, p. 12.

de trabalho para vender, evolui em três épocas da história. Inicialmente, nos séculos XII e XIII, em pleno feudalismo, com o desenvolvimento dos burgos, por meio da criação das expressões *labor*, *labour*, *labourage* e *laboureur*, exprimindo as atividades agrícolas e aquele que cultiva a terra e, ainda, com *ouvrier* – do latim *operarius*, *homem com pena* –, designando aquele que tinha obrigações para um antigo patrão ou para com um cliente.

Mais tarde, nos séculos XV e XVI, com o desenvolvimento do comércio, especialmente nas relações com as colônias e pela criação de manufaturas, período considerado como pré-capitalista, aparecem os vocábulos *salariés* e *salair*, derivado de *salarium*, dinheiro dado aos soldados para pagar o sal ou o próprio sal como pagamento. Surge na mesma época o termo *prolétaire*, proveniente de *proletarius*, significando aquele que não conta na cidade, senão pela sua descendência, isto é, sujeito desprovido dos meios de subsistência, dos instrumentos de produção.

Foi necessário esperar, entretanto, até o século XVIII para que referidos termos adquirissem, no uso da língua, o significado positivo moderno de um trabalho que enaltece o homem. Em especial, quando o trabalho passa a ter um conceito abstrato, projetado como distinto do próprio sujeito e, assim, passível de ser objeto numa negociação entre quem necessita de força de trabalho e a compra e quem a possui e vende em troca de uma remuneração que garantirá a subsistência, o trabalho se torna a categoria central da sociedade. O trabalho passa a se integrar como atividade criadora, produtiva, dotado de um valor de troca⁵³, de utilidade para outrem, expresso monetariamente pelo dinheiro.

Concebido sob o ponto de vista econômico, principalmente nos estudos de ADAM SMITH que, rompendo com a posição de QUESNAY, um doutor da corte de Luís XV, e sua escola denominada Fisiocrática, superou a idéia de que tão somente a agricultura seria a verdadeira produtora de riquezas, já que o comércio e a indústria apenas alteraria a forma, de “*maneira estéril*”. Com ele, passa o valor da mercadoria a ser determinado pelo tempo de trabalho social necessário à sua produção. A visão de

⁵³ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. 3. Ed., São Paulo: Abril Cultural, 1985, p. 136 e segs.

que era o trabalho, e não mais a natureza, a fonte de “*valia*”, “*foi um dos maiores insights de Smith*”,⁵⁴ assim como fora a “*mais-valia*”, na teoria de MARX.

6.3. Trabalho, Liberdade e Direito

O trabalho apontou para o cidadão como liberdade, expresso na faculdade de dispor livremente da sua própria capacidade de produzir bens e serviços, eliminadas as travas que possam impedir o livre desenvolvimento de qualquer atividade laboral.⁵⁵

Não seria mercancia, mas poderia ser objeto de uma contratação, nascendo, então, como liberdade, liberdade de trabalhar.

O homem, então, é livre para negociar no mercado a sua força de trabalho, distinta de si mesmo, em troca de uma remuneração. Não mais como um castigo divino do qual, diz-se, ter-se-ia libertado, mas como ato voluntário, no emprego de atividade que cria utilidade, realiza o ser e a sociedade. O próprio trabalhador que produz um valor de troca, ingressará posteriormente também como consumidor, a partir de um valor de uso, numa dinâmica de distribuição e circulação de produtos e de riquezas.

Tendo a liberdade como pressuposto, o trabalho adquire uma forma social enquanto essa partilha determina sua divisão social, baseada na especialização. Não somente seria o trabalhador livre para vender sua força, senão que constituiria ainda um dever para com a sociedade na qual se insere, permitindo uma necessária e salutar cooperação.

Não sendo possível, e aceitável, a venda da própria pessoa como *res*, mas sendo o sujeito livre para negociar a sua força de trabalho, abstrata e reificada, em troca da própria subsistência, as negociações travadas entre quem detém os instrumentos de trabalho, o detentor do capital, e quem possui tão só a sua força de trabalho, o trabalhador, passaram a ser disciplinadas pelo próprio Estado, intervindo nas relações,

⁵⁴ HEILBRONER, Robert. *A história do pensamento econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 50.

⁵⁵SASTRE IBARRECHE, Rafael. *El derecho al trabajo*. Madrid: Trotta, 1996, pp 87-88.

exatamente para proteger a parte considerada mais fraca na obtenção de condições mais favoráveis.

Para além da liberdade, constituiu-se em direito, um direito de liberdade e de prestação, numa dupla pretensão, tanto em face de quem compra a força de trabalho, quanto do Estado que deverá garantir e desenvolver condições de plena efetividade deste direito fundamental da pessoa humana. Todo um sistema de regras jurídicas, fruto do intervencionismo estatal e da luta de classes, através do enfrentamento das representações patronal e profissional, deveriam proteger o trabalhador empregado.

Da conjugação de três condições, a saber, a propriedade privada dos meios de produção, a liberdade do homem para vender sua força de trabalho e a liberdade na organização da produção, o trabalho como valor social fundamental do Estado Democrático de Direito se insere definitivamente na sociedade capitalista, embora como expressão da exploração do homem pelo homem.

A evolução histórica da sociedade moderna apontou para a superação de uma conotação aviltante e depreciativa do trabalho, porém não o elimina enquanto fator central de sua constituição, não obstante a crescente escassez, nem aniquila a alienação, muito menos supera a existência de um trabalho não remunerado, a “*mais-valia*”.

Está a sociedade eternamente ligada ao castigo de Sísifo ou suplício de um Prometeu sem Herácles. Segundo a lenda grega, Sísifo, Rei de Corinto, culpado por ter tentado pôr em cheque os deuses, tendo escapado astuciosamente a Tânatos, o deus da morte, enviado por Zeus para castigá-lo, foi levado por Hermes ao Inferno, onde o condenaram ao suplício de rolar uma rocha até o cimo de um monte. Mal a rocha atingia o cume, uma força súbita a impelia para baixo, estando Sísifo condenado a um eterno recomeçar.⁵⁶

⁵⁶ Sísifo. Dicionário de mitos literários. Org. Pierre Brunel. Brasília: UnB e José Olympio, 1997, p. 841.

Mas, se o suplício de Prometeu teve um fim, liberto que foi do castigo de Zeus por Herácles, que matou o abutre que lhe roía o fígado, o homem poderá um dia se libertar do trabalho insalubre, enquanto castigo e punição.⁵⁷

Com a evolução dos tempos o trabalho, hodiernamente, não mais é sinônimo de sanção e sofrimento, mas sim, instrumento de crescimento e de realização humana, capaz de dignificar o homem, sua alma e seu espírito.

⁵⁷DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de Prometeu*. São Paulo: Ltr, 1996, p. 17.

7. O TRABALHO DO PRESO COMO FORMA DE EXECUÇÃO DE PENA

7.1. Síntese histórica

O Código Criminal do Império, de 1830, elaborado ao tempo da pena-expição pelo mal causado, estabelecia em seus arts.46 e 47 a “*prisão com trabalho nas penitenciárias agrícolas e prisões militares*”, prescrevendo que: “*Enquanto não se estabelecerem as prisões com as comodidades e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pelas de prisão simples*”.

Embora continuasse a ser cominado em sentença no Código Penal de 1890, o que não mais acontece na atualidade, já estatuiu o seu artigo 53: “*Ao condenado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir pena, trabalho adaptado às suas habilitações e precedentes ocupações*”.

O avanço do Direito Penal veio contribuir para o declínio desta imposição da pena com trabalho, permitindo-o e regulamentado-o como atividade necessária e educativa. Não mais imposto como pena, ao contrário, para minorá-la e acrescentar condições positivas quanto às suas finalidades.⁵⁸

O art. 174 do Projeto do Código de Execuções Penais, do Prof. ROBERTO LYRA, estatuiu que: “*Os preceitos da Constituição Federal que visam à melhoria da condição do trabalhador serão aplicados ao trabalho interno ou externo dos presos internados, no que for compatível com os fins e as bases da execução penal*” . E no seu artigo seguinte: “*A exploração do trabalho do preso ou do internado constitui redução à condição análoga à de escravo*” (art. 149 do CP).

Lastimavelmente, este Código foi rejeitado. Todo ele elaborado com uma ampla visão científica e humana dos problemas penais executivos. Incisivo, de linhas claras, arejadas, definidas. Estado e presos numa exata disposição ante seus direitos e deveres.

⁵⁸CARVALHO, Carmem Pinheiro de. *Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário* , in Síntese Trabalhista nº 110 - AGO/98, pág. 15.

7.2. A Legislação Brasileira e o Trabalho Penitenciário

O Trabalho executado pelo detento não possui as mesmas características do prestado pelo homem livre. Tem um tratamento *sui generis*, dado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer: sofre restrições à plena capacidade jurídica que lhe é reconhecida.

No período escravagista, o escravo era propriedade viva do seu dono. Por isso mesmo era considerado *res* = coisa. Era, pois, submetido a todo tipo de trabalho e forçado a prestar serviços que não tinha condições de executar. Como se vê, sua capacidade jurídica era nenhuma. Já o detento, ao revés, se reconhece sua capacidade jurídica, embora limitada, porquanto não é homem livre.

A atividade desempenhada pelo presidiário não é protegida pela Consolidação das Leis do Trabalho, porque de cunho eminentemente administrativo, com vistas exclusivamente a atender aos objetivos previstos na Lei de Execução Penal bem como de integrar o preso nas atividades normais da coletividade, evitando-se, com isso, o problema da ociosidade sem aproveitamento dos detentos.

Mas nem sempre foi assim. Em tempos passados, o trabalho do preso surgiu como pena acessória, vale dizer: era um castigo, uma condenação com vistas a fazer o preso pagar com sua própria vida pelo mal cometido.

Esse caráter do trabalho como castigo pelo mal praticado o detento sofreu por muitos anos, até quando a Organização das Nações Unidas regulamentou a matéria, dando um tratamento especial ao trabalho dos presos, reconhecendo certos direitos, como se fossem trabalhadores livres.

Registre-se, contudo, que existem países onde o governo usufrui do trabalho do presidiário sem remunerá-lo, apenas fornecendo a alimentação.

No Brasil, a despeito de ser considerado "*terceiro mundo*", as autoridades penitenciárias têm se preocupado bastante em solucionar o problema do trabalho nas penitenciárias brasileiras. Houve tempo em que autoridades como ENRICO FERRI e JIMENEZ DE ASÚA elogiaram, com entusiasmo, presídios como Carandiru, recentemente desativado pelo governo paulista.

Em sendo o trabalho uma das modalidades de execução da pena, a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, prevê um capítulo dividido em três seções, sobre o trabalho do Detento, precisamente nos artigos 28 a 37.

A Lei de Execução Penal regula a finalidade da pena; os modos de sua execução; o trabalho interno e externo na penitenciária; a fiscalização do trabalho; a remuneração, o destino da mesma; a responsabilidade dos dirigentes dos presídios; a redução da pena por meio do tempo do trabalho executado e a ressocialização do preso encarado na sua dignidade humana.

Da exegese dos artigos previstos na Lei de Execução Penal se conclui que o objetivo da mesma é caracterizar o trabalho do carcerário como dever social um dos princípios da Justiça Social, bem como o de devolver-lhe a dignidade humana pela aplicação do tempo numa atividade produtiva.

Com essas disposições legais, o legislador em matéria penitenciária, revelou preocupação em atender a finalidade do trabalho que é a força produtiva, capaz de gerar recursos para a economia, como, também ao atribuir ao detento uma atividade, promovendo, no dia-a-dia sua reincorporação ao seio da coletividade.

Como bem assevera JASON ALBERGARIA "*o trabalho, como um dos elementos de tratamento reeducativo, atende às aspirações do condenado e às necessidades da sociedade. As atividades do trabalho são formativas, como ramo da pedagogia emendativa. O tratamento reeducativo pelo trabalho, como dever social*".⁵⁹

⁵⁹ALBERGARIA, Jason. Manual de Direito Penitenciário, Aide Editora, 1ª edição, 1993, páginas 52/53.

A Lei de Execução Penal deu especial realce ao fato de cada preso desenvolver uma atividade a fim a suas aptidões intelectuais, condições físicas, ocupação anterior, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Deu mais preferência para firmar convênios com as empresas públicas do que com as particulares, mesmo porque, essas últimas decerto não teriam tanto interesse em contratar os detentos como as empresas ou as sociedades de economia mista, em que a União ou os Estados são órgãos controladores do capital social votante.

Por fim, a Lei de Execução Penal se preocupou, também quanto ao aspecto do comportamento do preso, durante a prestação de trabalho externo. É que a atividade laboral do preso em regime aberto, dependerá do seu grau de responsabilidade, além da exigência legal de cumprimento mínimo de um sexto da pena (artigo 37 da Lei de Execução Penal).

É de bom alvitre lembrar que os regimes aberto e semi-aberto, se baseiam na confiança e admitem trabalho na iniciativa particular ou pública, mas sempre com a responsabilidade dos dirigentes carcerários na indicação dos presos que apresentem as condições previstas em lei. A fuga do preso é de sua responsabilidade.

Como se vê, a lei em comento revestiu de certas exigências o trabalho do preso em regime aberto, porquanto a finalidade maior, neste caso, é reeducar o preso e lhe dar uma nova oportunidade de mostrar à sociedade que é capaz de conviver com seus semelhantes, sem precisar cometer novos delitos ou infrações.

Advirta-se que é o juiz da execução da pena a autoridade responsável por decidir sobre as reclamações ou impasses surgidos depois de obtidas as informações do Diretor da Penitenciária, sob o comportamento do presidiário quando estiver executando um trabalho.

Averbe-se, ainda, para o fato de que o trabalho do presidiário deve ser remunerado pela Administração, seja em caráter interno ou externo, em condições distintas da remuneração do trabalho livre.

O penalista JÚLIO FABBRINI MIRABETE doutrina que: *"Essa obrigatoriedade do trabalho no presídio decorre da falta do pressuposto de liberdade, pois, em caso contrário, poder-se-ia considerar a sua prestação como manifestação de trabalho livre, que conduziria à sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista"*⁶⁰

7.3. Natureza da relação jurídica do trabalho prestado pelo detento

Como visto, a Lei de Execução Penal no seu artigo 28, § 2º afasta a natureza jurídica do trabalho do detento, como de emprego, quando dispõe in verbis: *"O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho"*. E não poderia ser diferente. É que o trabalho executado pelo carcerário é um trabalho especial sujeito a várias restrições legais.

O trabalho, além da finalidade educativa e produtiva, para o preso tem outro mister que é o previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal que dispõe in verbis: *"O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá 'remir', pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena"*. O § 1º do referido artigo, o legislador regulamenta a forma de como deverá proceder a remição: *"A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho"*.

O instituto da remição é como bem assinala JÚLIO FABBRINI MIRABETE: *"uma nova proposta inserida na legislação penal pela Lei nº 7.210/84, tendo como finalidade mais expressiva a de abreviar pelo trabalho, parte do tempo da condenação"*.⁶¹ Como se vê, o trabalho é inegavelmente uma forma de cumprimento da pena.

Ora, se o Poder Público exige prestação de serviço do detento que deverá ser exercido em consonância com as normas previstas na Lei de Execução Penal, é fácil se concluir que inexistente relação de emprego, pois esta pressupõe além da liberdade de manifestação, a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da Consolidação das

⁶⁰MIRABETE, Júlio Fabrinni, *Manual de Direito Penal*, São Paulo, Atlas, 5ª ed., 1990, p. 262.

⁶¹MIRABETE, Júlio Fabrinni. *Manual de Direito Penal*, São Paulo, Atlas, 5ª ed., 1990, p.263.

Leis do Trabalho: onerosidade, pessoalidade, dependência jurídica, continuidade, que não estão presentes na relação travada pelo presidiário.

Na realidade, o trabalho do carcerário é executado em conseqüência de uma pena ou de uma medida administrativa de segurança. Por isso mesmo, se trata de uma prestação de serviço de natureza pública e não privada, muito embora, não esteja fora de relativa tutela social e jurídica. O modo da atividade ou execução do trabalho deve ser igual a dos homens que trabalham livremente, observando os métodos, modalidades, jornadas de trabalho, horários, medidas preventivas de higiene e segurança, etc.

A jornada de trabalho não deve ser inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, em relação ao trabalho executado dentro do presídio. As normas ficarão adstritas ao que prescreve a Lei de Execução Penal em seu artigo 28 e seguintes.

O professor LUIGI DE LITALA, da Universidade de Turim, Itália, tratando da natureza da relação jurídica que se estabelece com a prestação de serviço pelo encarcerado, nos dá a seguinte idéia: *"O trabalho é modalidade de execução da pena e o próprio legislador diz que a pena pode ser cumprida 'também como trabalho'. O Estado tem o direito de exigir trabalho da parte dos condenados, o que deve ser posto em prática nos modos, formas e restrições que a lei prescreve. Daí, se conclui que não existe, na prestação de trabalho por encarcerados, o elemento sinalagmático da relação contratual de caráter privado"*.

Prossegue o jurista de Turim: *"O trabalho, prestado em conseqüência de uma pena ou de uma medida administrativa de segurança é uma prestação de direito público. Decorre da regra de direito público, que faculta ao Estado impor aos que vão cumprir pena as condições expressamente previstas na lei, como da outra, que lhe permite exigir dos cidadãos, imperativamente, a prestação do serviço militar, segundo as determinações das leis"*.⁶²

⁶² LITALA, de Luigi. *Prestação de trabalho penitenciário*, in: Revista do Trabalho, Maio 1942, ano X, p.243.

No ordenamento jurídico vigente, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o trabalho se constitui, também, num direito do preso (Art. 41, inciso II), assim como a previdência social (inciso III), direito ao exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena (inciso VI), entre outros.

Veja-se, ainda, outros dispositivos referentes aos trabalho do detento estatuídos na Lei de Execuções Penais: “Art. 34. *O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.*”

§ 1º *O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno.*

§ 2º *O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.*

§ 3º *O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.” (Regras do regime fechado)*

“Art. 35. *Aplicam-se a norma do art. 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.*”

§ 1º *O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.*

§ 2º *O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.” (Regras do regime semi-aberto).*

7.4. Trabalho Penitenciário: Direito ou Dever?

O sentenciado é sujeito de direito ou objeto de direito? Onde começa a sua titularidade jurídica? Quais os seus atos, como sentenciado, a que a lei dá eficácia jurídica?

Na execução das penas privativas da liberdade, o objeto da relação jurídica é o comportamento do detento, é a sua aquiescência às normas e regulamentos especiais que condicionam a sua vivência prisional, e não a sua pessoa. O Estado pode impor condições disciplinares, funcionais, vivenciais, sem, entretanto, afetar a sua personalidade, os seus direitos como pessoa.

Daí a importância de uma elaboração humana e científica destes regulamentos que necessitariam estar integralmente de acordo com as leis especiais não somente no campo penitenciário, mas de forma a abrangerem demais legislações correlatas, como a legislação do trabalho, para formarem este todo jurídico, essencial à aplicação de uma justiça integral.⁶³

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA ensina que: *“No que diz respeito ao trabalho obrigatório, define-se como aquele que é imposto à pessoa, coativamente (vis compulsiva, vis absoluta, temor) não apenas como exercício de qualquer atividade em si, mas, ainda, como espécie de atividade. Ao indivíduo seria vedado o direito de opção, a faculdade de eleger a espécie de trabalho a que queira ou a que deva dedicar-se. Já o trabalho como dever jurídico assenta-se sobre um princípio de solidariedade social, sem virtualidades de coação legal certamente, dentro dos sistemas políticos calcados na democracia social, liberal-intervencionista. Saliente-se, ainda que, hoje em dia, o trabalho penal, sujeito a métodos pedagógicos de readaptação, de fundo psicoterápico, vem-se orientando no sentido de impor ao detento a atividade, mas sob princípios de respeito às aptidões do prestador. A seleção parte, via de regra, de um caráter de orientação profissional, condições de trabalho anteriores, classe social, meios de vida, etc.; em resumo, uma compulsividade atenuada”*⁶⁴.

Importante depoimento este do citado Professor, salientando encontrar no trabalho do detento uma atividade não imposta por vis compulsiva, vis absoluta, mas *“sob princípios de respeito às aptidões do prestador, uma compulsividade atenuada”*. É retirada, pois, a condição de um trabalho escravizante, tomado por temor ou coação do presidiário.

⁶³ PINTO, Celso de Magalhães. O Trabalho e a execução penal: a importância do trabalho penitenciário, in *Juris Síntese* nº 19 - Set/out 99. p. 32.

Não um trabalho forçado, mas um trabalho dever. “Entendido este como uma emanção principiológica das constituições, fixando um conteúdo de responsabilidade moral do indivíduo para com a coletividade e atuante em forças indiretas ou oblíquas, que induzem o indivíduo a trabalhar”⁶⁵.

Evidências expressas nos arts.31 a 35 da Lei de Execução Penal, ainda com a necessária diferenciação das atividades dos presos maiores de 60 anos, ou deficientes físicos, limitação do artesanato, jornada normal de trabalho e a grande conquista do trabalho prisional: podendo ser gerenciado por fundação ou empresa pública com autonomia administrativa. Isto porque “no fundo, a prestação de serviço humano, a quem quer que seja, realiza-se em um Estado de direito (*Rechtstaat*), dentro de um princípio de liberdade”

A extinta União Soviética era o único país, cujo Direito dos Trabalhos Corretivos impunha ao seu Sistema Penitenciário, como atividade básica, o trabalho, sob pena de punição.

Em nosso País, a legislação confere ao sentenciado opções quanto ao tipo de trabalho e, algumas vezes, a forma de sua prestação, estatuidando alguns direitos. Este nunca poderá ser considerado escravo ou forçado.

Realizado intramuros ou extramuros, em regime de semi-liberdade ou liberdade, nas prisões albergues, o trabalho em si é livre. Não pode ser tomado como “uma modalidade de execução da pena” como quer POZZO, ou como ROBERTO BARRETO PRATO, quando diz: “O trabalho que lhes é imposto constitui uma pena”, ou seja, proporcionar ao preso trabalhador uma remuneração justa e de acordo com a legislação trabalhista.

⁶⁴ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Contrato de trabalho com o Estado*. Belo Horizonte, Gráfica Santa Maria, 1965. p. 68.

⁶⁵ PINTO, Celso de Magalhães. O Trabalho e a execução penal: a importância do trabalho penitenciário, in *Juris Síntese* nº 19 - Set/out 99.

Ele não é a pena, simplesmente constitui uma das atividades naturais do homem e que é levado para a vida prisional, como a instrução, o esporte e as próprias atividades “domésticas”.

Seria essencial não confundir as funções da pena com as suas finalidades: aquelas, de natureza ética, intimidação, reeducação, ressocialização, etc., e estas, a realização da justiça, a prevenção geral e particular. Seria tempo de gravar esta verdade de Penologia, a prisão não é da essência da pena, mas uma circunstância, uma de suas formas de execução, há penas pecuniárias, interdição de direitos, etc.

E o trabalho, por sua vez, não é da essência das penas privativas de liberdade, pena que não é mais castigo, mas uma atividade acessória e educativa, condicionado quanto à forma, à espécie e ao tempo que a limita.

Na Inglaterra, todo o trabalho das prisões é realizado sob o controle da Direção das Indústrias e Armazéns, órgão do Departamento de Prisões do Ministério do Interior, compreendendo dirigentes técnicos, cujo trabalho é independente da direção prisional. São seus objetivos imediatos proporcionar a “*educação do trabalho pelo trabalho*” e o aprendizado de profissões como fonte de ressocialização. E como objetivo mediato, o aparelhamento técnico destes núcleos para um maior aperfeiçoamento e rendimento, sem que se possa encontrar nestas finalidades qualquer sentido lucrativo a despeito do produtivista. Dificilmente se poderá reconhecer um aspecto econômico depreciativo numa atividade empresarial com tais objetivos sociais.

Com amparo na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), fica-se ainda mais à vontade para afirmar que o trabalho do preso é um dever seu, como bem expressado no art. 28 dessa Lei: “*um dever social e condição de dignidade humana, que terá finalidade educativa e produtiva*”.

Por sua vez, o art. 31 dessa mesma Lei traz a seguinte redação: “*O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade*”.

Ora, se pelo instituto da remição o preso pode, para cada três dias de trabalho, cuja jornada normal não poderá ser inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, abater um dia da pena, uma combinação dos arts. 33 e 126, § 1º, da Lei de Execução Penal, tem-se aí a caracterização do trabalho do preso como, também, um direito seu, já que se trata de um meio que lhe beneficia no cumprimento da pena.

Soma-se a esse argumento, o de que os estabelecimentos penitenciários deverão contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar, entre outras coisas, trabalho para o preso (art. 83, da LEP).

O trabalho nas Penitenciárias, obrigatório por lei, não é hoje aceito como uma obrigação no sentido etimológico da palavra, mas como uma atividade educativa, ao lado da instrução. Não mais considerado como um instrumento de disciplina e ordem interna, mas, sobretudo, como um fator de valorização e recuperação da unidade humana que o sentenciado representa para a realidade social. Obrigação que também significa dever, compromisso, benefício. Não oriunda de um contrato expresso realizado segundo um acordo de vontades, mas uma obrigação que surge para o apenado, perante si mesmo e a sociedade. Esta obrigatoriedade, esta dispensa do elemento volitivo, constitui para alguns autores o motivo de sua não-integração no Direito do Trabalho.⁶⁶

O próprio Estado expressamente reconheceu como “*empresas*” as Instituições Penais e estendeu aos presidiários a obrigatoriedade do Seguro de Acidentes do Trabalho (art. 2º, parágrafo único, a, do Decreto nº 61.784, de 28.11.1967, que regulamentou a Lei nº 5.316, de 14.09.1967). Por extensão, portanto, reconheceu como “*empregados*” aqueles internos que ali exerçam atividade remunerada, sem especificar a forma e o *quantum* desta remuneração. É o Estado surgindo no campo penitenciário como Estado-empregador, Estado-patrão.

O trabalhador autônomo, incluindo o pequeno empreiteiro, não é amparado pelo Seguro de Acidentes do Trabalho. Daí a inclusão do sentenciado como tutelado da

⁶⁶ Idem, idem.

Lei nº 5.316, já citada, significar o reconhecimento da subordinação do seu trabalho e o indício da sua preocupação para com esta classe especial de trabalhadores.

MONTOYA MELGAR indica dois argumentos para refutar a existência de uma relação de trabalho especial: primeiramente, sob a ótica dogmática, que induziria à confusão, eis que não reúne o trabalho as características próprias do trabalho objeto de um contrato de trabalho, pois a finalidade não é a obtenção da remuneração, senão a de preparar os internos para as condições normais de trabalho livre. Tampouco existiria liberdade contratual ou a liberdade de eleição do trabalho, sendo que todos os apenados estão obrigados a trabalhar, obrigação real e coercível. A norma está inserta no art. 2.1 c do *Estatuto de los trabajadores*.⁶⁷

Finalizando essa passagem, importa registrar que alguns penalistas renomados, entre os quais se destaca o saudoso CELSO DELMANTO, entendem que o trabalho é, ao mesmo tempo, direito e dever dos presos. Não poder-se-ia deixar de aderir a esse entendimento, pois o trabalho do preso não pode ser visto somente como um dever. Isto porque o art. 126, da LEP, dispõe que “*o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto, poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena*”.

Portanto, como prefalado acerca da legislação afeta à execução da pena, o trabalho executado pelo recluso traduz-se numa atividade laborativa *sui generis*, sendo, pois, um trabalho especial sujeito a restrições legais, mas, forçoso é reconhecer seu caráter de direito-dever.

7.5. O trabalho do preso como benefício

A noção do trabalho realizado pelo presidiário também evolui, superando a visão de um castigo aplicado, pelo qual o preso pagava com o próprio corpo pelo mal praticado, para ser recebido como um benefício. Dentro de uma visão polifuncional da pena, “*in sé considerata, deve valutarsi anche nella prospettiva criminologica come un dei mezzi di intervento mirante alla risocializzazione. Ognuno dei suoi contenuti*

⁶⁷ MONTOYA Melgar, Alfredo. *Derecho del trabajo*. Madrid: Tecnos, 17^a ed. 1996, p.104.

(retributivo, intimidativo, rieducativo e di difesa sociale) contiene in sé elementi che possono agire favorendo il riadattamento della condotta”⁶⁸

No entanto, não se pode olvidar que a sua função primordial é a retribuição, em face da “*censura ao administrado que, sabendo e podendo agir de forma diferente não o faz*”,⁶⁹ residindo exatamente na sua imposição um mecanismo de justiça social. A readaptação, ressocialização e reeducação do condenado são finalidades secundárias, no entanto, que não podem ser descartadas.

Atendido na sua dignidade humana, o trabalho se instaura como instrumento de constituição da própria personalidade e, nestes termos, se consubstancia em um instrumento de auxílio eficaz no atingimento do escopo de reinserção social dos apenados.

Trata-se outrossim, segundo consta da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, de um dever social, princípio de Justiça Social, dado aplicar-se o tempo numa atividade produtiva, de acordo com as suas individuais aptidões intelectuais e condições físicas, garantindo-se uma adequação entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena.

7.6. Objetivos do trabalho do preso

Consequentemente, teve-se a idéia de realizar um estudo sobre o trabalho do presidiário, por se entender ser de valiosíssima importância para o atingimento da finalidade maior da pena, que é exatamente a reeducação e recuperação do indivíduo privado de sua liberdade, passaporte para sua reinserção no meio social, além de servir como um redutor de despesas no setor penitenciário, já que o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender: a) a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) a assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (art. 29, § 1º, da LEP).

⁶⁸ PONTI, Gian Luigi. *Compendio di criminologia*, 2ª ed., Milano: Cortina, 1980, p. 589-90.

⁶⁹ MACHADO, Luiz Alberto. *A execução das penas em espécie: penas privativas de liberdade*. Revista da Faculdade de Direito. nº 29, ano 29, Curitiba: UFPR, 1996, p.112-113

7.7. Espécies de Trabalho

7.7.1. Interno

O trabalho interno do presidiário que cumpre pena restritiva de liberdade, sob a custódia do Estado, poderá ser em prol do próprio estabelecimento prisional ou destinado a terceiros, gerenciado por fundação ou empresa pública, ou mediante convênios diretamente com as empresas privadas, assim como sempre realizado dentro dos limites do espaço físico da própria prisão na qual cumpre a pena. Recentemente, se inaugurou, em Guarapuava, um presídio industrial; outros seguirão nas diversas regiões do Estado de São Paulo.

Quanto ao trabalho interno, não se integrando em uma atividade produtiva, com valor de troca, como o trabalho nos “(...) *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (...)*”, na cozinha, na limpeza, não há que se falar em emprego ou contrato de trabalho. É elementar que o preso não deverá, por isto, exercer funções próprias de servidores públicos, substituindo o desempenho de uma função pública, máxime com um trabalho parcamente remunerado.

Se o trabalho foi destinado a terceiro, mas não for realizado com “*alteridade*”, ou seja, por conta alheia, como na hipótese de artesanato, também não se constitui uma relação de emprego. A Lei de Execução Penal afasta, de forma expressa, a natureza trabalhista do trabalho do detendo, estatuinto, no art. 28, §2º, que: “*O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho*”. Não obstante, tal regra não significa tenha o empregado perdido a capacidade para o trabalho ou que, todas as relações de fato, de trabalho, estariam regidas pelo direito civil ou se caracterizariam como jurídicas.

Alguns argumentos que afloram na doutrina para descaracterização de qualquer vínculo celetista no trabalho do presidiário, no entanto, não podem subsistir. São inaceitáveis os que tentam vislumbrar em todo trabalho “... *inegavelmente uma forma de cumprimento da pena...*”,⁷⁰ ainda quando não se trate diretamente de pena

⁷⁰ GUIMARÃES, Lélia. *O trabalho do penitenciário e seus efeitos jurídicos*. Revista LTR, vol. 60, nº8, 1986, p. 1066.

enquanto espécie, pois poderá determinar a sua remição e abreviar o cumprimento do tempo de condenação, à razão de um dia de pena por três de trabalho.

Neste sentido, afirma LÉLIA GUIMARÃES: *“Na realidade, o trabalho carcerário é executado em consequência de uma pena ou de uma medida administrativa de segurança. Por isso mesmo, trata-se de uma prestação de serviço de natureza pública e não privada, muito embora, não esteja fora de relativa tutela social e jurídica”*.⁷¹

Ora, não há trabalho como pena, na forma forçada. Trata-se de um benefício assegurado ao preso para em face de sua conduta, tomada à partir do trabalho realizado, de diminuir o período de cumprimento do encarceramento, pela remição, ou possibilitar a progressão a um regime menos rigoroso, com o ingresso no regime aberto.

Aduz a autora, ademais, que *“não haveria, ainda, a liberdade pressuposta e o sinalagma próprios dos negócios jurídicos e, assim, não se caracterizaria nunca como um contrato de trabalho. Isto porquanto teria o Estado o direito de exigir que o trabalho fosse realizado, o que não é, todavia, verdadeiro. O presidiário tem a faculdade de trabalhar ou não, tanto que a própria norma inserta no art. 36, da Lei de Execução Penal, estatui como requisito à prestação de trabalho externo a entidade privada, “(...) o consentimento expresso do preso (...)”. Se assim o fizer será o trabalho recebido como benefício, pela remição; remir enquanto libertação do cumprimento, não o seu exercício”*.⁷² Há na aplicação da pena uma restrição na liberdade de locomoção do preso, no ir e vir, restando confinado no estabelecimento penitenciário durante o tempo previsto na sentença condenatória; sempre com a possibilidade de progressão do regime fechado ou aberto ou, ao contrário, regressão. Não perde, porém, a liberdade jurídica geral, a autonomia privada ou a capacidade civil ou laboral.

7.7.2. Externo

⁷¹ Idem, idem.

⁷² Idem, idem.

Se o detento realizar trabalho externo, com autorização da própria administração do presídio, mantidas todas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, estando em regime fechado, semi-aberto ou, ainda, em regime aberto ou, então, se estiver exercendo trabalho interno em benefício de empresa privadas que exercem atividades lucrativas, em condições idênticas de subordinação aos demais operários livres, estando presentes os requisitos da relação de emprego, insertos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, subordinação, onerosidade, continuidade e pessoalidade, há de se reconhecer a existência de um contrato de trabalho, garantindo-lhes salários e direitos idênticos aos demais empregados, inclusive com descontos previdenciários. Soa evidente que o usufruir de determinados direitos pode ser minimizado pela própria condição de encarcerado, mas tal não alcança a realização de uma atividade subordinada.

Poder-se-ia identificar o trabalho interno do presidiário como uma espécie de “*trabalho em domicílio*”, consoante previsto no art. 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal posição vem sendo aceita por aqueles que propugnam o reconhecimento de um vínculo trabalhista diante da presença dos requisitos da relação de emprego: “(...) *Do fato da sua realização ocorrer sempre dentro do presídio, portanto, fora do âmbito espacial do empregador, a fábrica, não decorre a inaplicabilidade da lei trabalhista; decorre, outrossim, que tal labor se absorve no chamado ‘trabalho a domicílio’ (...)*”,⁷³ ressaltando que o próprio Código Civil, em seu art. 40, precisa que o domicílio legal do preso é o lugar em que cumpre a sentença.

Exemplifica-se com um Termo de Cooperação firmado entre determinada empresa de construção civil e o Fundo Penitenciário, Secretaria de Justiça, mediante o qual 300 (trezentos) internos da Colônia Penal Agrícola, em Piraquara, no Estado do Paraná, estando em regime semi-aberto, seriam encaminhados como mão-de-obra à execução de serviços na área da construção civil, sem qualquer treinamento anterior ou garantias relativas à segurança e medicina do trabalho. A construtora deveria proceder ao controle de frequência, o fornecimento de matéria-prima e equipamentos de serviços, programar e distribuir os serviços entre os presidiários, bem como remunerá-los na ordem de 1 (um) salário mínimo mensal, dos quais 25% (vinte e cinco por cento)

⁷³ ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991, p.41.

restariam retidos em favor do Fundo Penitenciário, a título de taxa de administração de mão-de-obra. Estão, assim, na hipótese levantada, presentes todos os requisitos de uma relação de emprego, ou seja, pessoalidade, continuidade, onerosidade, subordinação. Aliás, é tão evidente a existência de uma relação de emprego que as próprias normas trabalhistas legais e convencionais são comumente empregadas como fonte subsidiária na fixação da remuneração das horas extras e do adicional noturno.

No entanto, não há reconhecimento de relação de emprego e, por conseguinte, não são pagos os encargos sociais. Diante da hipótese da ocorrência de um acidente de trabalho, os direitos previdenciários, tais como auxílio-doença, pensão por morte, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente não estão assegurados aos presos-trabalhadores.

O Estado, como parece elementar, não pode permitir que os presos que estão sob sua custódia, se tornem um contingente de mão-de-obra barata à disposição da iniciativa privada ou, ainda, tomá-los para suprir a ausência de um servidor público dentro do próprio sistema penitenciário.

Aliás, defensores da economia de mercado e dos direitos humanos têm se preocupado com a presença do trabalho dos encarcerados, sem liberdade e sem proteção de direitos trabalhistas, que representariam uma vantagem desleal no mercado, além de afronta ao princípio da livre iniciativa e, principalmente, ensejariam abusos jamais denunciados.

A par disso RUI ALVIM ressalta que *“(...) beira (...) a imoralidade a sustentação no sentido de que a exigência legal de cumprimento dos direitos sociais dos presidiários (...) provocaria o desinteresse da iniciativa privada em prestar esta benemérita oferta de trabalho. É duvidoso supor que as entidades privadas, ao contratarem presidiários sem, com isto, serem obrigadas a arcar com o ônus decorrente da aplicação da CLT, estariam praticando um ato socialmente relevante”*.⁷⁴

⁷⁴ Idem, idem.

Cabe sempre lembrar que no início do século foi proibido nos Estados Unidos da América a contratação de presos pelas empresas privadas. No Mississippi, por muitos anos o próprio Estado obteve altos ganhos financeiros ao permitir que as empresas privadas contratassem o trabalho dos presos, em troca de roupa e alimentação e com a utilização direta do trabalho gratuito dos presos na construção de estradas de ferro.

Atualmente, alterações na legislação de mais de 30 (trinta) Estados norte-americanos legalizaram a contratação do trabalho do contingente de presos por empresas privadas. Na Califórnia, com uma crescente população carcerária, principalmente após a entrada em vigor de uma lei editada em 1994 (que determinou que, se “*três vezes culpado, preso para a vida*”), findou por garantir novamente uma também crescente oferta de mão-de-obra à iniciativa privada. O próprio Estado estabeleceu uma *joint venture* com as empresas privadas, para incentivá-las a contratar presos. Por tal programa, as empresas recebem substanciais descontos e maximizam os lucros, não somente porquanto os presos recebem salários quase simbólicos, mas ainda porque não há pagamento de benefícios de bem-estar social, férias e dias feriados. Quando a remuneração é um salário mínimo, o preso chega a receber 20% (vinte por cento), enquanto que o restante fica com o Estado e a administração prisional. Denunciam, os próprios presos, a existência de represálias aos que decidem não participar dos programas intermediados pelo próprio Estado.⁷⁵

Segundo LUTTWAK, em 31 de dezembro de 1994, um total de 4,9 milhões de americanos estavam sob alguma forma de “*supervisão correcional*”, totalizando a razão de um americano encarcerado para cada 189 homens, mulheres e crianças, quando em 1980, era apenas um para 480.⁷⁶ Talvez seja resultado da conhecida teoria da tolerância zero, irracional em tantos aspectos mas, definitivamente, ineficiente, inclusive pelo custo, desproporcional ao benefício eventualmente angariado. O pior, sem embargo, está no fato de que, atacando os efeitos, esquecem das causas; e a criminalidade continua sua escalada, demonstrando o equívoco do pensamento economicista, e de força, na execução penal norte-americana.

⁷⁵ MELLON, Cindi. *Trabajadores prisioneros: la nueva maquila del norte*. Revista Porta Voz. Jun/96 n°46, Bogota: Instituto latinoamericano de servicios legales alternativos. p.7-8.

Com o intuito de garantir aos presos a realização do trabalho sem exploração em modelo pseudo-escravista, em alguns países, dos quais se destaca a Espanha, a Constituição estabelece o trabalho como direito fundamental dos apenados: “Art. 25. 2. *Las penas privativas de libertad y las medidas de seguridad estarán orientadas hacia la reeducación y reinserción social y no podrán consistir en trabajos forzados. El condenado a pena de prisión que estuviere cumpliendo la misma gozará de los derechos fundamentales de esta capítulo, a excepción de los que se vena expressamente limitados por el contenido del fallo condenatorio, el sentido de la pena y la ley penitenciaria. En todo caso, tendrá a un trabajo remunerado y a los beneficios correspondientes de la Seguridad Social, así como al acceso a la cultura y al desarrollo integral de su personalidad*”.

A legislação espanhola ordinária, no art. 2.1., do *Estatuto de los trabajadores*, prevê, ainda, que o trabalho dos presos nas instituições penitenciárias é considerado como uma relação de trabalho especial e o trabalho externo estará regido pelas normas do contrato de trabalho comum, muito embora seja alvo de crítica de grande parte da doutrina, que considera tecnicamente reprovável a primeira hipótese.

Os trabalhadores em regime aberto poderão contratar diretamente com empresas, se reservando à direção do sistema penitenciário, quando for necessário ou conveniente, a tutela da relação de trabalho.⁷⁷ O caso espanhol demonstra, assim, que é pura retórica qualquer fundamentação apresentada como impediante da caracterização de um contrato de trabalho com o encarcerado que cumpre pena privativa de liberdade, se tomado pela generalidade.

⁷⁶ LUTTWAK, Edward. *O capitalismo turbinado e suas conseqüências*. Revista Novos Rumos, Jul/96, nº45, São Paulo: Ed. Brasileira de Ciências, p.59.

⁷⁷ ALONSO OLEA, Manuel CASAS BAAMONDE, Maria Emilia. *Derecho del trabajo*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 14^a ed. 1995, p.90-91.

8. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

Já não se discute, em nossos dias, a importância e a eficácia do trabalho dentre os objetivos da pena. O que ainda se percebe são controvérsias quanto à sua organização e modos de execução, não mais devendo ser considerado como um mero instrumento de disciplina e ordem interna, mas constituindo um fator de valorização e recuperação da unidade humana que o sentenciado representa para a realidade social.

Há muito aceito como uma forma de Defesa Social e não como parte integrante da pena, um novo sentido surgiu para a palavra "*trabalho*", não visto como um fator de produção apenas, mas com um novo sentido pessoal e humano. Daí a importância da busca de melhores soluções para os problemas do trabalho penal, ainda não atendido segundo o seu alcance, para o sucesso das execuções penais.

Prova disto as precárias condições materiais das Instituições Penais, as deficiências de suas dotações orçamentárias, o despreparo técnico de todo o seu pessoal, condicionando um clima de total desinteresse quanto a estes aspectos relevantes de uma adequada política criminal.

O "*jus puniendi*" da norma penal não exonera o Estado de continuar no emprego de medidas preventivas e saneadoras aplicando correta, científica e legalmente a pena imposta. E só o trabalho, além de minorá-la, poderá acrescentar-lhe condições positivas quanto às suas funções, ao lado da instituição, não sendo da essência das penas privativas de liberdade, mas uma atividade acessória e educativa, condicionado à forma, espécie e ao tempo que a limita. Ele não é a pena, nem podendo ser imposto como tal.

É preciso, pois, que sejam encontradas soluções novas para este ponto vital dos problemas prisionais, à altura do conceito moderno de trabalho, que hoje atinge a um plano que o situa entre os deveres sociais e um direito assegurado constitucionalmente, objeto de tutela jurídica amplamente ratificada pela nossa lei maior.

A organização do trabalho penal não será apenas um ato de compreensão ou de humanidade, mas um ato de boa administração e de cumprimento à lei, face ao gasto

excessivo das dotações orçamentárias estatais com o sustento de milhares de homens e mulheres num privilegiado "*sistema de vadiagem*", indiscutivelmente criminógena.

O senso prático de J. HOWARD, na segunda metade do século XVIII, já pregava a importância do trabalho na vida prisional, hoje se acha consagrado no princípio do "*self supporting*", segundo o qual as penitenciárias devem prover a sua manutenção. Já dizia ele então: "*primeiro construiremos uma fábrica, depois uma prisão para abrigar os homens que trabalharão na fábrica*".

Vários Congressos Penitenciários Internacionais de há muito já se preocuparam com o trabalho penal, o primeiro deles realizado em Roma, em 1885. WASHINGTON L. DE CAMPOS em "*O Direito do Trabalho nas prisões*" e Issa Assaly em "*O trabalho penitenciário: aspectos econômicos e sociais*", nos dão notícias de grandes figuras do penitenciarismo mundial que o discutiram no Congresso Internacional de Paris, em 1895.

Não é preciso ser penitenciarista ou criminólogo para reconhecer os fatores criminógenos da prisão. As conseqüências da pena continuam desafiando o Estado e as comunidades e continuarão a ser a grande interrogação da Penologia enquanto não forem adotadas medidas objetivas, algumas já conhecidas, legisladas, publicadas, discutidas, comentadas, aprovadas, esquecidas.

A evolução do Direito Penal, iniciada com BECCARIA, vem, gradativamente, suscitando os problemas que a pena privativa de liberdade trouxe para o homem segregado, na qual se evidenciam, desde logo, dois grandes defeitos: a promiscuidade e a insuficiência de trabalho adequado e produtivo. A marca essencial da vida carcerária é a redução das atividades individuais que se tornam limitadas, tornando a pena mais difícil de ser suportada quanto mais inativo o preso permanecer numa ociosidade criminógena.

Este é o panorama normal de uma prisão, onde as reações de um aglomerado de pessoas, muitas das quais em "*situação de conflito*", pode resultar, inclusive, em comportamentos indesejáveis, afetando as condições de vivência do grupo.

A "*atmosfera*" de uma prisão é fator psicológico de grande importância, com nítidas implicações com os não menos importantes fatores relacionados com a vivência e a segurança. Os desajustes, a monotonia, o tédio, o ócio e a promiscuidade, somente poderão ser combatidos por meio de um salutar aproveitamento deste tempo com a aplicação de métodos pedagógicos voltados para a instrução e para um trabalho compensador e socializante.

9. DEMANDAS SOCIAIS DOS DETENTOS

9.1. Pesquisa realizada pelo Instituto Médico Legal (IML) da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará /ano 2.000

Aos 21 de setembro do extinto ano de 2000, o Exmo. Promotor de Justiça da comarca de Aquiraz, Região Metropolitana de Fortaleza, Ceará, Dr. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARINHO enviou ofício nº 15-CE/IPPS ao Instituto Médico Legal da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará com escopo de ser diagnosticado quantos detentos do Instituto Penal Paulo Sarasate-IPPS, sediado em Aquiraz-CE, apresentavam sinais de lesões corporais.

Com fito de cumprir a determinação, o Diretor Técnico Científico do Instituto Médico Legal - IML - cearense, médico legisla Dr. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA SIMÃO, no lapso temporal compreendido entre os dias de 25 de setembro a 16 de outubro daquele ano, não só satisfaz a pretensão ministerial, como desenvolveu valioso estudo junto aos reclusos ao ampliar a pesquisa requerida.

Durante mais de 40 dias o referido profissional instalou literalmente uma sucursal do IML no interior do Instituto Penal Paulo Sarasate – IPPS, o maior do Estado do Ceará, e, assessorado de um arsenal de profissionais, entre eles: médicos, papiloscopistas e auxiliares, realizou uma verdadeira radiografia do quadro penitenciário daquele estabelecimento, desenvolvendo um estudo que não se restringiu à determinação do Ministério Público, se inclinando em apurar dados de impacto sociológicos, elaborando, finalmente, gráficos estatísticos que falam por si só do nefasto cenário prisional.

Foram examinados 1.068 reclusos, dos quais 398 (trezentos e noventa e oito) correspondendo a 37,3%, acusaram resultado positivo de lesão corporal, sendo que, deste conjunto, 05 (cinco) apresentaram lesões provocadas por modo insidioso ou cruel, induzindo à existência de tortura.

No tocante à metodologia utilizada na realização dos exames médico-legais, por decisão técnica e iniciativa do próprio Diretor do IML, Dr. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA SIMÃO, fora edificada uma estrutura no interior do estabelecimento, contando com computadores e periféricos, câmaras fotográficas, incontáveis softwares etc., mesmo porque tornar-se-ia complexo e delicado providenciar o deslocamento de todos os reclusos do IPPS ao IML cearense, ainda que por etapas.

Os profissionais comandados pelo Diretor Técnico Científico do IML trabalharam cerca de 10 a 12 horas diárias durante o período, totalizando aproximadamente 5.000 (cinco mil) horas de labuta desenvolvida, variavelmente entre 05 a 10 servidores.

Foram concluídos dados sobre a faixa etária dos detentos, grau de escolaridade, tipificação de crimes cometidos pelos mesmos, incidência de micoses, tipos de profissão de cada recluso, bem como foram formuladas indagações aos mesmos.

Tais indagações consistiam em perquirir aos detentos:

- a) das carências existentes no estabelecimento penal;
- b) quais providencias precisariam ser adotadas pela direção;
- c) o que mais afeta nele (detento), e o que tira-lhe a tranqüilidade.

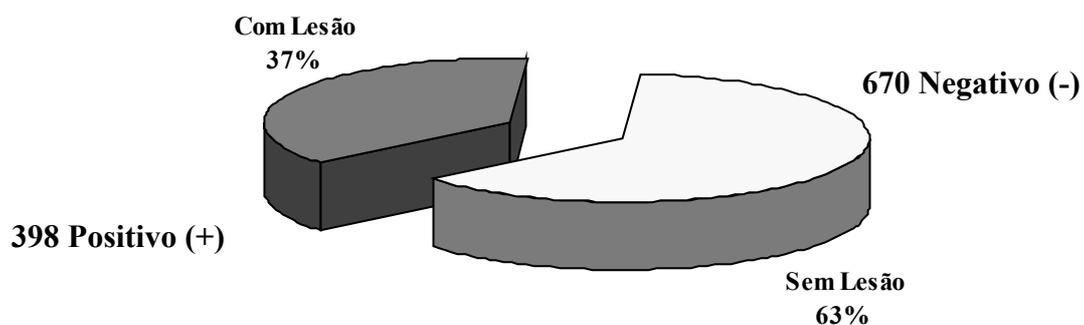
As indagações foram construídas de maneira absolutamente coloquial e foram detonadoras de séria preocupação as respostas declinadas, como será analisado a seguir.

A louvável iniciativa serve, indubiosamente, para que o Governo Estadual possa realizar circunstanciado estudo sobre o drama prisional, bem como alimenta e estimula outros profissionais das mais distintas searas a se debruçarem diante das conclusões, com fito de perseguir uma solução alternativa para a preocupante situação.

Ao final dos estudos o IML apresentou relatório minudente onde nele fora declinado uma série de dados estatísticos de relevância na seara do direito penitenciário. Aqui se destaca alguns dos principais gráficos contidos no relatório final:

9.1.1. Perfil encontrado na amostragem de 1068 detentos

9.1.1.1. Exames de Corpo de Delito



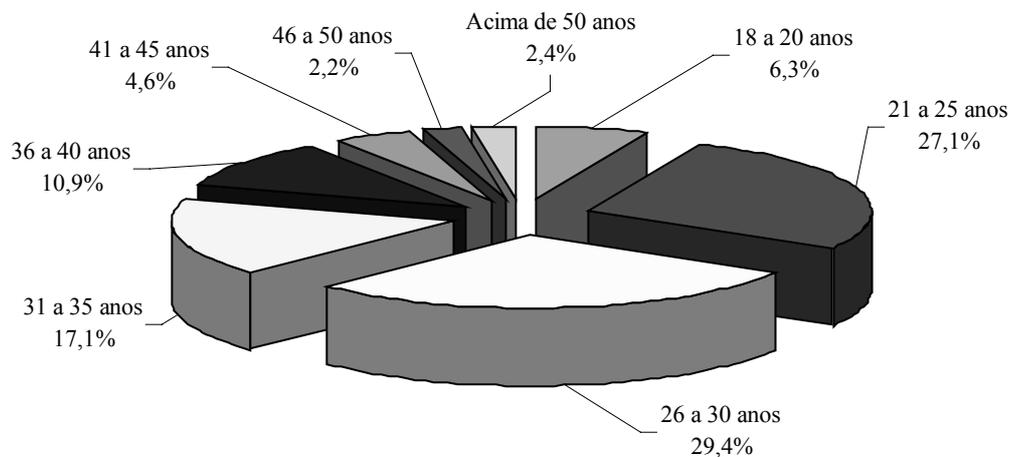
Obs.: Dos 398 Exames Positivos, 5 deles se apresentaram de forma mais grave por terem lesões produzidas por meio insidioso ou cruel

Fonte: Instituto Medico Legal - Relatório da Diretoria Técnico-Científica da SSPDC de 7/11/2000

9.1.1.2. Faixa Etária e respectivo Gráfico Demonstrativo

IDADE	No. de Reclusos	%
18 a 20 Anos	67	6,3
21 a 25 Anos	289	27,1
26 a 30 Anos	314	29,3
31 a 35 Anos	183	17,2
36 a 40 Anos	116	10,9
41 a 45 Anos	49	4,6
46 a 50 Anos	24	2,2
Acima de 50 Anos	26	2,4
TOTAL	1068	100%

Gráfico demonstrativos da idades dos reclusos do IPPS



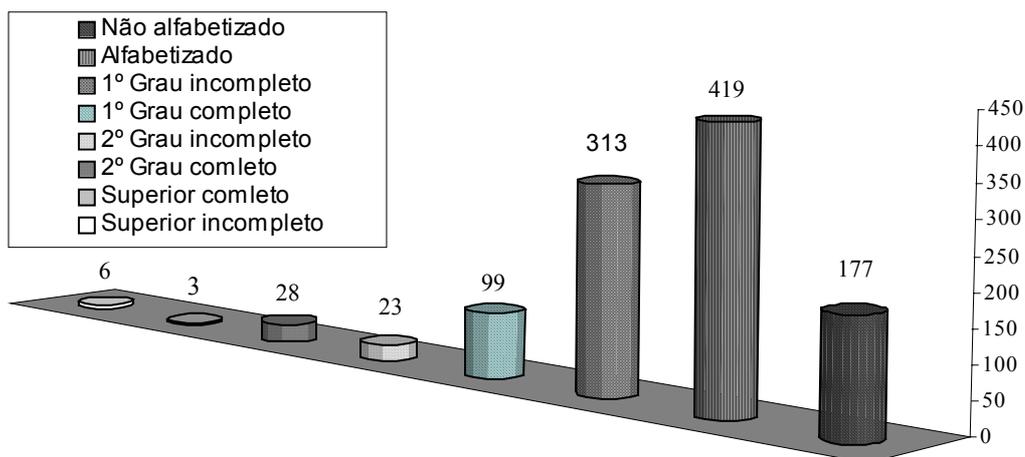
Exames realizados no período de 25/09/2000 a 16/10/2000

Fonte: Instituto Medico Legal - Relatório da Diretoria Técnico-Científica da SSPDC de 7/11/2000

9.1.1.3. Grau de Escolaridade e respectivo Gráfico Demonstrativo

NIVEL DE ESCOLARIDADE	No. de Reclusos	%
Não alfabetizado	177	16,6
Alfabetizado	419	39,2
1º Grau incompleto	313	29,3
1º Grau completo	99	9,3
2º Grau incompleto	23	2,2
2º Grau completo	28	2,6
Superior completo	3	0,3
Superior incompleto	6	0,6
TOTAL	1068	100%

Gráfico Demonstrativo do grau de escolaridade dos reclusos do IPPS



Em exames realizados no período de 25/09/200 a 16/10/2000

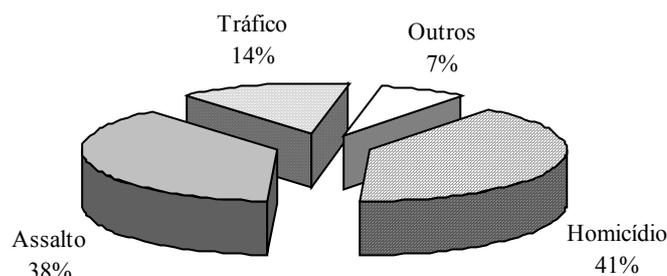
Fonte: Instituto Medico Legal – Relatório da Diretoria Técnico-Científica da SSPDC de 7/11/2000

9.1.1.4. Predominância de delitos cometidos e respectivo Gráfico Demonstrativo

TIPO	No. De Reclusos	%
Homicídio	435	40,7
Assalto	406	38
Tráfico	150	14,1
Outros	77	7,2
TOTAL	1068	100%

Homicídio e Assalto - constituem a grande maioria, mostrando de maneira inequívoca a necessidade urgente de serem agregados a esta população carcerária, valores que venham a contemplar a vida e o ser humano em sua plenitude.

Gráfico Demonstrativo das tipificações dos crimes



Obs: os dados acima foram fornecidos pelos próprios reclusos

Fonte: Instituto Medico Legal – Relatório da Diretoria Técnico-Científica da SSPDC de 7/11/2000

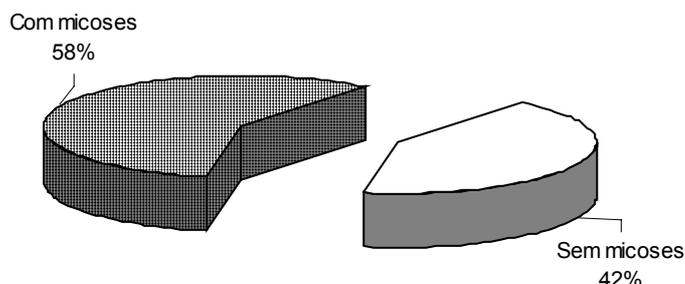
9.1.1.5. Incidência de micoses e respectivo Gráfico Demonstrativo

Com Micoses	%	Sem Micoses	%
360	58	261	42

Os exames foram realizados superficialmente e a grande maioria dos achados podem ser diagnosticados como “*tinha corporis*” e “*escabiose*”, ficando patenteado ser necessário uma ação médica de caráter sistêmico gerenciada por dermatologistas e abrangendo toda a população carcerária, bem como o fornecimento da medicação apropriada.

Foram examinados 621 reclusos.

Gráfico Demonstrativo de Incidência de Micoses



Obs.: Os exames foram realizados superficialmente e a grande maioria dos achados dizem respeito a “*Tinha Corporis*” e “*Escabiose*”. Foram examinados 621 reclusos

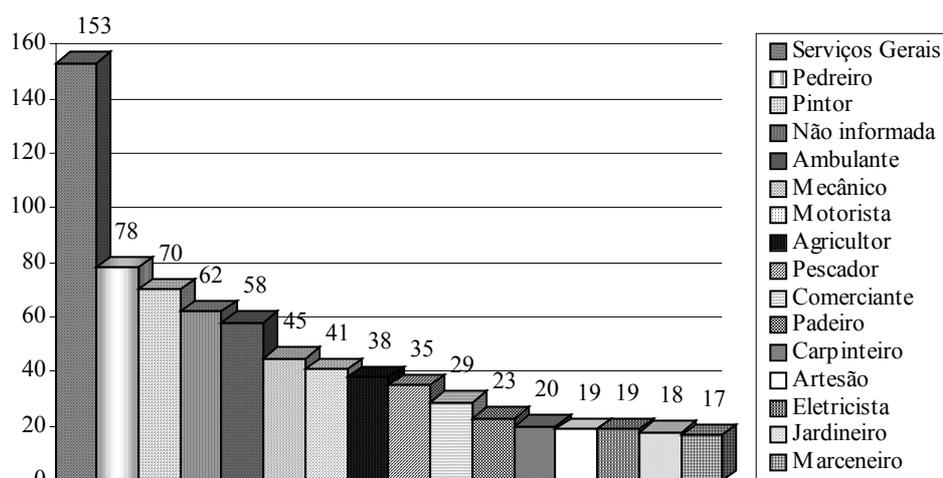
9.1.1.6. Profissões encontradas e respectivo Gráfico Demonstrativo:

PROFISSÃO	No. de Reclusos	PROFISSÃO	No. de Reclusos
Serviços Gerais	153	Pescador	35
Pedreiro	78	Comerciante	29
Pintor	70	Padeiro	23
Não informada	62	Carpinteiro	20
Ambulante	58	Artesão	19
Mecânico	45	Eletricista	19
Motorista	41	Jardineiro	18
Agricultor	38	Marceneiro	17
TOTAL	545	TOTAL	180
Total Geral: 725 reclusos			

Os valores acima correspondem a 67,82%, 16 profissões (725 reclusos)

O restante, se trata de 128 profissões diferentes (434 reclusos) Os dados acima foram fornecidos pelos reclusos.

Gráfico Demonstrativo de Profissões



Foram registrados 144 tipos de profissões

Obs.: Os valores acima correspondem a 67,82%, 16 profissões (725 reclusos). O restante se trata de 128 profissões.

Fonte: Instituto Medico Legal – Relatório da Diretoria Técnico-Científica da SSPDC de 7/11/2000

9.2. Diagnósticos das carências e respectivo Gráfico Demonstrativo

Em uma conversa mantida com 621 reclusos e de modo individual, os *experts* do IML cearense, de maneira absolutamente informal e coloquial, formularam as seguintes perguntas dirigidas aos reclusos:

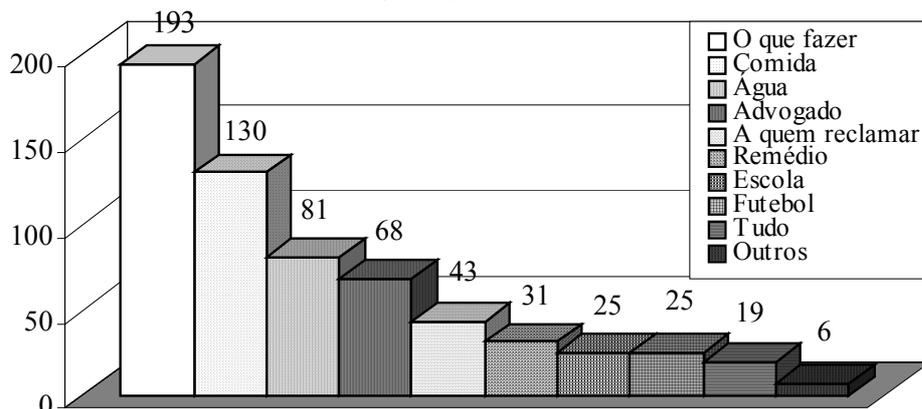
- 1) Na sua opinião o que falta ,ao IPPS?
- 2) Se você fosse diretor do IPPS, qual a sua primeira medida?
- 3) Que mais lhe deixa nervoso dentro do IPPS?

NA SUA OPINIÃO, O QUE FALTA NO IPPS?

TIPO	No. de Reclusos	%	TIPO	No. de Reclusos	%
O que fazer	193	31,0	Remédio	31	5,0
Comida	130	21,0	Escola	25	4,0
Água	81	13,0	Futebol	25	4,0
Advogado	68	11,0	Tudo	19	3,0
A quem reclamar	43	7,0	Outros	6	1,0
TOTAL	515	83%	TOTAL	106	17%
Total Geral: 621 Detentos perfazendo 100% dos entrevistados					

Fica patenteado inequivocamente que o ócio é isoladamente o maior problema interno do IPPS e fica aí translúcido a necessidade URGENTE, do atendimento das necessidades básicas pertinentes a um ser humano. Foram ouvidos 621 reclusos.

“NA SUA OPINIÃO, O QUE FALTA NO IPPS?”



Obs.: Foram ouvidos 621 reclusos

Fonte: Instituto Medico Legal – Relatório da Diretoria Técnico-Científica da SSPDC de 7/11/2000

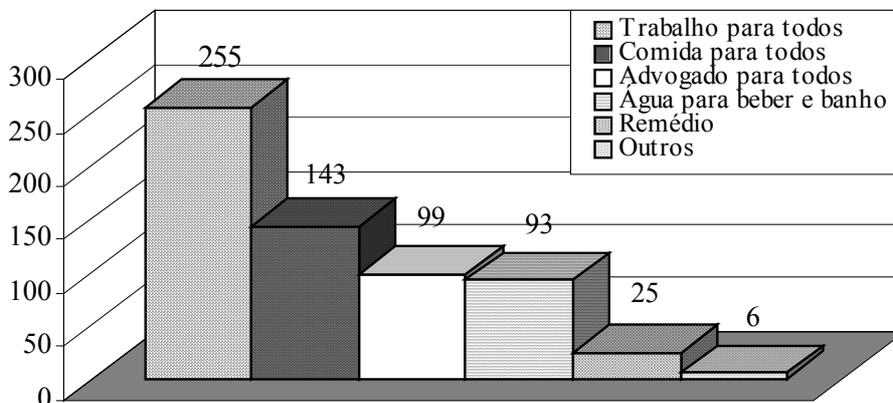
“SE VOCÊ FOSSE DIRETOR DO IPPS, QUAL A SUA PRIMEIRA MEDIDA?”

RESPOSTA	No. de Reclusos	%
Trabalho para todos	255	41,0
Comida para todos	143	23,0
Advogado para todos	99	16,0
Água para beber e banho	93	15,0
Remédio	25	4,0
Outros	6	1,0
TOTAL	621	100%

Fica ratificado o ócio como problema preponderante, bem como, vale destacar a questão do atendimento jurídico interpretada aqui, a nível de necessidade básica do ser humano, competindo com elementos de sobrevivência, como o alimento e a água.

Foram ouvidos 621 reclusos.

“SE VOCÊ FOSSE DIRETOR DO IPPS, QUAL A SUA PRIMEIRA MEDIDA?”



Obs.: Foram ouvidos 621 reclusos

Fonte: Instituto Medico Legal – Relatório da Diretoria Técnico-Científica da SSPDC de 7/11/2000

“NA SUA OPINIÃO, O QUE MAIS LHE DEIXA NERVOSO DENTRO DO IPSS?”

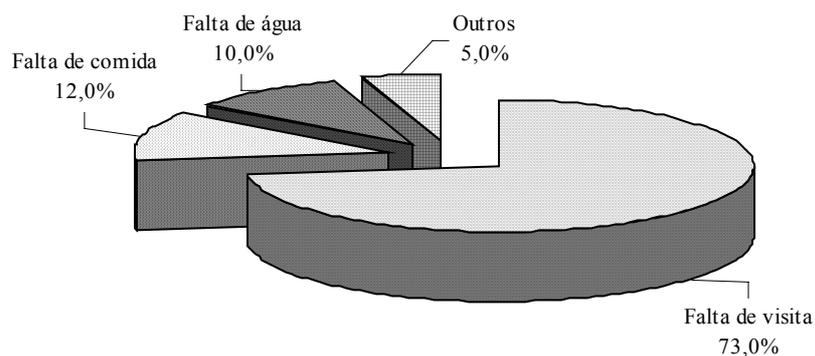
RESPOSTA	No. De Reclusos	%
Falta de visita	453	73,0
Falta de comida	75	12,0
Falta de água	62	10,0
Outros	31	5,0
TOTAL	621	100%

O percentual de 73% mostra que é necessário definir uma política interna voltada para incrementar um programa continuado de visitas, pois, certamente será um dos maiores neutralizadores de tensões e por conseguinte, elemento indispensável à prevenção de rebeliões.

Inexistem custos para implementá-lo sendo portanto, necessário para este feito unicamente dois elementos básicos: boa vontade e entender a natureza humana.

Foram ouvidos 621 reclusos.

“O QUE MAIS LHE DEIXA NERVOSO DENTRO DO IPSS?”



Obs.: Foram ouvidos 621 reclusos

Fonte: Instituto Medico Legal – Relatório da Diretoria Técnico-Científica da SSPDC de 7/11/2000

10. REFLEXÕES SOBRE AS CONSTATAÇÕES VERIFICADAS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ

Agora, confrontando os resultados da preciosa pesquisa realizada pelo Diretor Técnico Científico do IML cearense, Dr. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA SIMÃO, notadamente no que tange ao que mais almejam os reclusos – ocupação – se observa que 31% dos reclusos reclamam da ausência de atividade interna, verificando-se assim, o quanto seria providencial equipar o Instituto Penal Paulo Sarasate – IPPS, de Centros de Capacitação Profissional.

Imperioso asseverar que a “*ausência do que fazer*”, na ótica dos detentos chega a ser mais relevante do que o próprio alimento, do que água e do que advogado. Um fato deveras sintomático e merecedor de uma avaliação minudente das autoridades.

Egresso do sistema penitenciário, o detento se depara com dificuldades para sua reinserção no ambiente social, principalmente pelo mais absoluto despreparo para as mais simples atividades profissionais da vida cotidiana. Impõe-se como de imperiosa necessidade a profissionalização desse substancial e crescente contingente de cidadãos, como ponto de partida para sua real integração na sociedade.

Não há contradição entre retribuir e reeducar. O regime penitenciário deve ser elaborado de forma a reduzir as diferenças entre a vida prisional e a vida exterior, procurando mostrar que, mesmo ali, o indivíduo continua a fazer parte de sua comunidade; é parte do povo. Povo que estuda, que trabalha, que tenta realizar-se, individual e coletivamente. De nada valerão códigos, técnica e cientificamente elaborados, se os seus meios de execução continuarem obsoletos, impróprios para os atuais caminhos já descobertos pela Ciência Penal. A evolução do conceito e da finalidade da pena veio, paralelamente, modificando as condições de vivência e tratamento do sentenciado. Do trabalho forçado, da fase de segregação, à laborterapia e à “*educação do trabalho pelo trabalho*” na pena-reeducação, grandes passos foram dados para a solução dos problemas penais.

O status de condenado não subtrai do detento a condição de sujeito de direito e de deveres. A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença

condenatória, ao contrário, terá que ratificar, cada dia, a sua presença, nesta fase final da sua execução.

Novas relações jurídicas surgem entre o condenado e o Estado que precisariam ser melhor estudadas e mais seriamente obedecidas em suas exigências sociais e legais, de forma a não contradizer nem desmoralizar o próprio Estado, titular do direito de punir. *“A execução ilegal é pior do que a inexecução, pois implica desobediência funcional à lei e à sentença”*

O trabalho como um dos elementos mais representativos do tratamento penal ou reeducativo, deve visar ainda o direito do preso quanto a remição parcial da pena, prevista no art. 126 a 130 da Lei de Execuções Penais, atendendo os princípios previstos da política criminal vigente.

Para o preso participante como sujeito ativo do seu processo de ressocialização, o instituto da remição da pena pelo trabalho deixará de ser uma mera operação numérica dos dias contabilizados para se transformar numa efetiva participação para uma promissora reinserção social.

Daí a importância do trabalho intra ou extramuros como elemento essencial no processo reeducativo, pela profissionalização que leva à auto-realização, à auto-estima e ao respeito da família e da própria comunidade que já poderá modificar - com o tempo - o preconceito contra o egresso. E um dos seus objetivos é, sem dúvida, a prevenção da reincidência quando a aplicação deste instituto for adequadamente administrada sob bases técnicas e criminológicas de acordo com a lei.

Os problemas penais não podem ser estudados sob um critério de mera utilidade, que seria retirar do Direito o seu mais alto significado de valor, mas como uma efetiva necessidade social, sob um critério de defesa. Não se trata, pois, de levar em consideração o fim da pena agora, mas o seu efeito, a sua maneira de retribuir, onde não pode faltar o conteúdo moral.

AUGUSTO THOMPSON, em sua obra "*A Questão Penitenciária*"⁷⁸, manifesta claramente que qualquer providência no sentido de se reverter o quadro crítico do sistema penitenciário brasileiro, só terá êxito se alcançado dois objetivos imprescindíveis:

- 1 - "Propiciar à penitenciária condições de realizar a regeneração dos presos".
- 2 - "Dotar o conjunto prisional de suficiente números de vagas, de sorte a habilitá-lo a recolher toda clientela, que, oficialmente, lhe é destinada".⁷⁹

Ocorre que, para se concretizarem tais objetivo, seria necessário que o Estado destinasse, periodicamente, volumosa verba com escopo de edificação de novos núcleos penitenciários, recuperar os já existentes e manter um considerável quadro de servidores visando garantir o bom funcionamento do estabelecimento com fornecimento aos detentos de programas destinados à sua recuperação, reeducação e reintegração ao meio social.

Ademais, a utopia verificada no ordenamento jurídico pátrio é, desdubiosamente, uma eloqüente demonstração do discurso fácil e da visível ineficácia legal, fato constatado numa breve leitura da Lei de Execuções Penais onde em seus arts.40 e 41 determinam: "*Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios*".

O art. 41, entre os direitos do preso, estabelece a atribuição de trabalho e sua remuneração (inc. II), previdência social (inc. III), constituição de pecúlio (inc. IV), exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena (inc. VI), audiência especial com o diretor do estabelecimento (inc. XIII), contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (inc. XV), etc...

⁷⁸ THOMPSON, Augusto. *A Questão penitenciária*. 3 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p.69

⁷⁹ THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. Rio de Janeiro, 4ª edição. Forense, 1998, p.01.

Pois bem, o Governo não só não cumpre a lei, como fere, formalmente, a Constituição Federal, quando se refere aos direitos e deveres individuais. As correspondências, como se sabe, são violadas, os apenados são castigados desumanamente, os visitantes são obrigados a se despir na presença de funcionários e as mulheres a exporem suas genitálias de forma grosseira, humilhante e indescritível.

Lastimavelmente constata-se que o Poder Público, com uma mão, impõe a miséria, o desemprego, a discriminação; com a outra, acena com o sonho e uma vã esperança. Sabidamente, o legislador brasileiro bateu às portas de países europeus e dos Estados Unidos da América do Norte para redigir a legislação de execução penal, no entanto, não considerou o indisfarçável abismo que separa a sociedade brasileira desses povos.

Hoje verifica-se a possibilidade de edificação no interior dos presídios de um equipamento modelar para a capacitação profissional: Os Centros Vocacionais Tecnológicos, idealizados pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará, mais precisamente por seu Secretário ARIOSTO HOLANDA. O projeto CVT é pioneiro e já está servindo de referencial para muitos Estados brasileiros, estando, inclusive, sendo implantado a nível nacional pelo Governo Federal, só que apenas para a “*sociedade livre*”.

Entende-se, todavia, que o referido projeto CVT poderia ser acolhido pelo Governo Federal como alternativa real de aperfeiçoamento do regime prisional do tipo fechado.

Uma adaptação do projeto “*Educação para o Trabalho*” para o interior dos presídios seria um passo considerável. Com a edificação dos ditos Centros Vocacionais Tecnológicos nos estabelecimentos prisionais de nosso país, emergiriam meios de ofertar não só trabalho aos detentos, mas também oferecer-lhes um qualitativo ensino profissionalizante adequado às peculiaridades e vocações primárias de cada um, capacitando-os para o trabalho, seja ele agropecuário, industrial ou artesanal, ofício esse que repercutiria, sobremaneira, quando os mesmos (detentos), alcançassem os benefícios de progressão de regime (semi-aberto e aberto- liberdade vigiada).

Já é hora de serem adaptados projetos hábeis para enfrentar a crise penitenciária, e os CVT's se encaixam perfeitamente neste cenário como uma solução viável e racional. Finalmente, reafirmamos a potencial e utilíssima possibilidade de se adaptar para a realidade prisional os denominados CVT's, como fonte providencial para fulminar o maléfico ócio carcerário, consoante será explorado a seguir.

11. A FILOSOFIA DOS CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS CONCEBIDOS PELA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ - POSSIBILIDADE DE SUA ADAPTAÇÃO AO MEIO PENITENCIÁRIO.

11.1. Apresentação

No recuado ano de 1994 o então Deputado Federal cearense ARIOSTO HOLANDA, apresentou no Congresso Nacional proposta da área tecnológica que se consubstanciava em elaborar estratégias e pressupostos para uma Política Nacional de Capacitação Profissional e Geração de Trabalho, visando tentar eliminar o desequilíbrio econômico e disparidades sociais ainda reinantes no país. Tal projeto originalmente intitulado “*Educação para o Trabalho*”, sofreu solução de continuidade por inércia da Câmara dos Deputados, mesmo apesar de todo o empenho do parlamentar alencarino.

Posteriormente, agora ocupando a titularidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Governo do Estado do Ceará, o Professor ARIOSTO HOLANDA, engenheiro civil por formação e destacado professor universitário, elucubrou os denominados Centros Vocacionais Tecnológicos – CVT’s.

Pode-se dizer que os Centros Vocacionais Tecnológicos são unidades de ensino profissionalizante voltadas para a difusão de conhecimentos práticos na área de serviços técnicos e para a transferência de conhecimentos tecnológicos na área de processos produtivos. Sua estrutura de ensino, com base em laboratórios e oficinas, está orientada para capacitar as pessoas para o trabalho profissional no campo dos serviços profissionais.

Destinam-se, preferencialmente, àquelas pessoas que não têm mais tempo de receber ensino formal porque precisam trabalhar, mas que, por não terem profissão definida, necessitam adquirir conhecimentos novos para entrar no mercado de trabalho. Aqueles trabalhadores que deveriam participar da população economicamente ativa mas que estão fora do mercado de trabalho porque não têm profissão, ou não têm mais tempo de receber ensino formal de longa duração, terão oportunidade de adquirir novos conhecimentos nessas unidades de ensino.

Para atender essa população, serão ministrados cursos informais, profissionalizantes, de cunho prático, nas áreas de serviços técnicos ou de processos produtivos. São exemplos desses cursos:

Na área de serviços técnicos:

Eletricista reparador, mestre-de-obras, técnico agrícola, bombeiro hidráulico, mecânico, técnico em refrigeração e outros.

Na área de processos produtivos:

Processamento de frutos, processamento do pescado, processamento de materiais de construção, processamento de alimentos e outros.

Tais Centros, a serem implantados no interior do Estado, serão assistidos por professores e profissionais de alto nível e deverão ter na sua estrutura laboratórios de física, química, biologia, matemática, informática, eletromecânica, análise de solos, água e alimentos, biblioteca multimídia e sala de videoconferência.

Esses Centros também abrem espaço para os professores e alunos de ciências, física, química, matemática e biologia e informática das escolas públicas do interior realizarem aulas práticas de suas disciplinas.

A estrutura das infovias permitirá a implantação do projeto de ensino a distância estadual. Populações distantes, sem esperança de ter em seus municípios novos e melhores cursos nas áreas do ensino básico, técnico, profissionalizante ou de graduação, poderão ser atendidas através dessa ferramenta poderosa, que é o ensino a distância.

Planeja-se a utilização dessa ferramenta para veiculação de cursos nas diferentes áreas do conhecimento, em diferentes níveis: extensão, especialização, graduação, seqüencial e outros.

Espera-se que, ao utilizar esse instrumento de educação, o governo venha a atender uma demanda educacional, hoje reprimida, em vários estágios de aprendizagem.

Assim é que se estuda a sua aplicação para a capacitação profissional de: professores leigos, agentes de saúde, agricultores, jovens e adultos e outros.

11.2. Justificativa

A Comissão Especial Mista para o Estudo do Desequilíbrio Econômico Inter - Regional Brasileiro e a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional que apurou as causas e dimensões do atraso tecnológico brasileiro levantaram, através de depoimentos e dados estatísticos, indicadores que apontam para situações sociais graves e para o aumento acentuado dos desequilíbrios inter-regionais, com conclusões extremamente preocupantes nas áreas de educação, ciência e tecnologia e de geração de emprego e renda.

11.3. Dados da Comissão de Desequilíbrio Inter-Regional:

Sobre os indicadores sociais:⁸⁰

- O Brasil ingressou na década de 90 com 35 milhões de pessoas em condições de pobreza absoluta, isto é, com rendimentos abaixo do que se convencionou chamar padrão mínimo de bem-estar, renda menor do que 1/2 salário mínimo.
- número de analfabetos chega a ser da ordem de 30 milhões.
- Cerca de 22 milhões de brasileiros, que deveriam fazer parte da população economicamente ativa, estão fora do mercado de trabalho por total desqualificação profissional.

Esse quadro se torna grave do ponto de vista de desequilíbrio inter-regional porque 50% (cinquenta por cento) dessas pessoas se encontram no Nordeste e 25% (vinte e cinco por cento) no Norte.

Indaga o deputado ARIOSTO HOLANDA : *Como gerar trabalho e distribuir renda num meio onde boa parte da população é analfabeta e sem qualificação profissional ?*⁸¹

⁸⁰ Conforme texto do Deputado ARIOSTO HOLANDA, no projeto mencionado;

⁸¹ Projeto CVT Padrão, pg.07

A geração de emprego e a distribuição de renda só acontecerá quando investirmos no capital humano e procedermos a uma profunda transformação do sistema produtivo. Por outro lado, o investimento no homem se deve dar através de um processo educativo altamente eficiente e de qualidade. Não pode ter como base a atual estrutura educacional, científica e tecnológica do Nordeste. O salto de qualidade só virá pela capacidade de realizar mudanças profundas no sistema de transferência de conhecimentos, que deve ser capaz de envolver toda a sociedade.

Outra inquietação de ARIOSTO HOLANDA se refere a como distribuir renda com pessoas sem qualificação profissional, principalmente no momento em que a explosão tecnológica que ocorre no mundo está a exigir das pessoas cada vez mais atualização permanente de seus conhecimentos.

Impõe-se implantar um processo de transferência de conhecimentos do tipo Educar Trabalhando e Trabalhar Educando. Segundo ARIOSTO HOLANDA “ *A lógica do processo de educação, incluindo as várias etapas do conhecimento e da pesquisa, que possa responder "como e por que os produtos e serviços são feitos dessa ou daquela maneira, e como podem ser melhorados"? - deve vir acompanhada da lógica do processo de trabalho envolvendo os diferentes serviços profissionais e as várias etapas dos processos produtivos. Ao lado do mecanismo educacional, deve ser perseguida a implantação de um amplo sistema de informação tecnológica, que vise proporcionar aos pequenos segmentos produtivos, hoje mergulhados num verdadeiro analfabetismo tecnológico, condições de conhecer e apropriar novas tecnologias*”⁸².

Consoante ainda ARIOSTO HOLANDA, “ *As ações a serem desenvolvidas devem ser de tal modo que integrem todos os segmentos da sociedade; elas não podem ser estanques e isoladas, e devem ter como objetivo o homem no seu estágio atual de conhecimentos e no seu contexto social. O analfabeto fora da escola, o analfabeto tecnológico dentro da escola, a escola fora da realidade atual, a universidade sem interagir com os problemas do meio, o setor produtivo isolado dos problemas*

⁸² Ibidem, pg.07

educacionais e tecnológicos são verdadeiros desafios para qualquer governo que queira promover uma revolução educacional, científica e tecnológica.”⁸³

Apresenta-se, nos tópicos a seguir, um detalhamento dos Centros Vocacionais Tecnológicos, que, se espera, com as adaptações mencionadas no próximo capítulo, sejam amplamente disseminados pelos ambientes carcerários do Ceará e de outras Unidades Federativas.

11.4. Estrutura de cada Centro Vocacional Tecnológico - CVT

O CVT possui em seu quadro de professores instrutores de alto nível, contratados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, através de bolsas do CNPq e dispõe dos seguintes laboratórios e instalações de suporte aos cursos:

- Laboratório de Física - com todos os instrumentos e equipamentos necessários para as práticas de física relacionadas com mecânica, calor, acústica, ótica, eletricidade e magnetismo.
- Laboratório de Química - com vidrarias, reagentes, balanças, microscópio, fotômetro e outros instrumentos necessários para fazer análises e investigações científicas relacionadas às práticas de química.
- Laboratório de Biologia - equipado com todos os instrumentos e materiais de botânica, zoologia e anatomia necessários para as práticas de biologia.
- Laboratório de Informática - com 10 computadores de última geração, dotados de multimídia, placa de TV e placa de fax-modem, conectados à rede INTERNET, está voltado para capacitar a população local para a prática da informática e para participar do projeto Educação a Distância via INTERNET. Tal laboratório está permanentemente ligado às Universidades e aos Institutos de Pesquisas da região e do país.
- Laboratório de Análises de Água, Solos e Alimentos - com os instrumentos necessários para fazer análises químicas e bacteriológicas de água, alimentos e solos, esse laboratório serve de apoio à comunidade

⁸³ Ibidem, pg.07

e aos agricultores da região, orientando-os sobre o uso de fertilizantes e defensivos agrícolas.

- Oficina de Eletromecânica - equipada com ferramentas, equipamentos e instrumentos necessários para ministrar cursos profissionalizantes nas áreas de eletrotécnica, eletrônica e manutenção mecânica. Em convênio com o NUTEC, órgão do Estado, vinculado à Secretaria da Ciência e Tecnologia, ministra também os cursos profissionalizantes na áreas de serviços e de processos.
- Sala Videoconferência - devidamente equipada com vídeo-câmara, tela e projetor, microfone, carteiras, computador, e garantem a realização dos cursos a distância via infovias. Funciona também como miniauditório. **Tendo em vista as novas técnicas de identificação digital utilizadas, com a possibilidade concreta de criptografia de arquivos e de acessos, esta sala poderá ser utilizada para tomada de depoimentos virtuais, com interatividade em tempo real, evitando-se, assim, o deslocamento do preso ao Fórum.**
- Biblioteca Multimídia - terá no seu acervo livros, revistas, CD-ROM, vídeos. Disporá de ambiente adequado, com mesas, cadeiras, computador, TV com vídeo, para a realização de consultas.
- Salas Polivalentes - são salas de aula devidamente instaladas para a realização de aulas teóricas. Contêm retroprojetor, quadro negro e carteiras.

Os laboratórios do CVT igualmente oferecerem à população serviços de análises, testes, ensaios e trabalhos de consultoria voltados para orientar as micro e pequenas empresas nos seus serviços e processos.

11.5. Meta e Distribuição Geográfica dos Centros Vocacionais Tecnológicos

A meta do Governo do Estado do Ceará era implantar 40 Centros em 40 diferentes municípios, tendo sido integralmente cumprida ao final da gestão do Secretário Ariosto Holanda.

O mapa a seguir mostra suas localizações e as redes eletrônicas que formam as infovias:

11.6. Regiões Administrativas / Município

Nº	Sedes	Municípios Componentes	Área (km2)	População (1991)	PIB (US\$)	Renda per capita (US\$)	ICMS (US\$)
1	Fortaleza	Fortaleza	339,63	1.768.637	4.945.913.050	2.796	398.578.004
2	Maracanaú	Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Guaiuba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba	3.102,37	538.380	1.112.552.051	2.066	48.618.517
3	Itapipoca	Amontada, Apuiarés, Itapagé, Itapipoca, Miraíma, Paracuru. Paraipaba, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tejussuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama	9.320,11	355.431	100.101.855	282	4.762.211
4	Acaraú	Acaraú, Bela Cruz, Cruz, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Morrinhos	4.144,08	152.347	34.426.327	226	2.577.532
5	Camocim	Barroquinha, Camocim, Chaval, Granja, Martinópole	5.094,20	122.472	46.698.639	381	1.468.166
6	Tianguá	Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Viçosa do Ceará	5.744,28	259.485	94.464.097	364	2.710.536
7	Sobral	Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Irauçuba, Massapê, Meruóca, Moraújo, Mocambu, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral, Uruóca, Varjota	11.775,84	389.304	211.977.714	545	8.554.561
8	Canindé	Canindé, Caridade, General Sampaio, Itatira, Paramoti, Santa Quitéria	9.695,33	144.552	16.298.191	113	632.474
9	Baturité	Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guarimiranga, Itapiuna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Redenção	3.624,71	189.652	73.158.865	386	1.875.519
10	Cascavel	Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Pacajus, Pindoretama	3.331,26	161.325	126.593.259	785	2.996.171
11	Russas	Alto Santo, Aracati, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte	11.645,46	321.625	214.352.749	666	7.402.830
12	Jaguaribe	Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribe, Pereiro, Potiretama	6.468,10	98.666	27.456.962	278	800.968
13	Quixadá	Banabuiú, Boa Viagem, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Madalena, Quixadá, Quixeramobim,	12.932,77	226.117	77.083.513	341	2.467.470
14	Crateús	Ararenda, Catunda, Crateús, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Novas Russas, Novo Oriente, Poranga, Tamboril	14.838,37	262.540	69.023.968	263	1.622.617
15	Senador Pompeu	Deputado Irapuan Pinheiro, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Senador Pompeu, Solonópole	7.637,53	155.618	21.850.322	140	803.570
16	Tauá	Arneiroz, Catarina, Parambu, Quiterianópolis, Tauá	8.902,98	118.084	31.918.913	270	706.397
17	Iguatu	Acopiara, Cariús, Iguatu, Jucás, Orós, Quixelô	6.213,66	201.272	95.414.111	474	3.616.183
18	Icó	Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari	4.479,53	138.739	26.024.154	188	846.231
19	Assaré	Aiuaba, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Nova Olinda, Potengi, Saboeiro, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas	10.969,66	156.536	32.121.375	205	729.261
20	Juazeiro do Norte	Abaiara, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Penaforte, Porteiras, Várzea Alegre	9.469,85	605.865	429.569.855	709	19.681.520
		TOTAL	149.729,72	6.366.647	7.787.000.000	1.223	511.450.737

11.7. Natureza dos cursos e população alvo

São ministrados nesses Centros, cursos de caráter permanente e cursos eventuais:

permanente do centro, destacando- se:

- Matemática
- Física
- Química
- Biologia
- Iniciação Empresarial
- Cursos vocacionais da região

Os permanentes são aqueles ministrados pelo corpo de professores do quadro.

Já os cursos eventuais estão voltados para atender demanda localizada e eventual da região. Hoje a Secretaria da Ciência e Tecnologia dispõe dos seguintes cursos, traduzidos em *cadernos tecnológicos*:

- Na área da Construção Civil:
 - Artífice da construção
 - Bombeiro hidráulico
 - Fabricação de paralelepípedo
 - Ferrocimento
 - Mestre-de-obra
 - Pré-moldados
 - Solo – cal
 - Topógrafo
- Na área de Eletroeletrônica
 - Aterramento de equipamentos
 - Comandos elétricos
 - Eletricista predial
 - Eletrônica básica

- Manutenção de eletrodomésticos
- Reparação de rádio e TV
- Na área de tecnologia de alimentos
 - Apicultura
 - Beneficiamento da castanha do caju
 - Condimentos e hortaliças
 - Controle de qualidade de alimentos
 - Fabricação de rapadura
 - Farmácia viva
 - Panificação
 - Processamento de frutas
 - Processamento do pescado
 - Processamento de laticínios
- Na área da Química
 - Produção de cosméticos
 - Fabricação de velas
 - Produtos de limpeza
- Na área da Mecânica
 - Mecânica de Automóvel
 - Soldagem
 - Manutenção de equipamentos odontológicos
- Na área da Agricultura e Agroindústria
 - Enxertia
 - Fitossanidade
 - Irrigação por aspersão
 - Irrigação localizada
 - Jardinagem
 - Piscicultura
 - Operação e manutenção de sistema de irrigação
 - Produção de sementes básicas
 - Produtor de acerola
 - Produção de mudas
 - Produtor algodão

- Produtor de arroz
- Produtor de banana
- Produtor de caju
- Produtor de cana-de-açúcar
- Produtor de citrus
- Produtor de coco
- Produtor de feijão
- Produtor de goiaba
- Produtor de graviola
- Produtor de mandioca
- Produtor de maracujá
- Produtor de milho
- Produtor de sorgo
- Manejo e conservação de solos
- Manejo de suínos
- Operador de implementos agrícolas
- Operação e manutenção de máquinas agrícolas
- Na área da pecuária
 - Avicultura
 - Inseminação artificial de ovinos e caprinos
 - Inseminação artificial de bovinos
 - Manejo alimentar
 - Manejo de caprinos
 - Manejo de ovinos
 - Produção, conservação e armazenamento de forrageiras
 - Sistema de produção de bovinos de corte
 - Sistema de produção de bovinos de leite
 - Sistema de produção de ovinos e caprinos
- Na área da gestão
 - Administração financeira
 - Cooperativismo
 - Gestão empresarial
 - Orçamento

- Básico em secretariado
- Outros

11.8. Pessoal

Cada Centro deve, em princípio, contar com a seguinte estrutura de pessoal:

- 01 (um) professor de ciências
- 01 (um) professor de matemática e informática
- 02 (dois) professores da área vocacional
- 01 (uma) secretária
- 01 (um) zelador
- 01 (um) laboratorista

Uma comissão de alto nível, formada por professores das universidades, técnicos dos institutos de pesquisa e do CNPq, seleciona os professores de cada Centro.

Costumeiramente são considerados na seleção a experiência profissional, o nível de formação e a disposição de morar no interior do Estado.

11.9. Estrutura básica das instalações

A seguir, apresentamos fotografias, especificações, lay-out e planta baixa das seguintes instalações:

Laboratório de Física
Laboratório de Biologia
Laboratório de Química
Laboratório de Eletromecânica
Laboratório de Informática
Biblioteca
Sala Videoconferência
Sala Polivalente
Planta

LABORATÓRIO DE FÍSICA



LABORATÓRIO DE BIOLOGIA



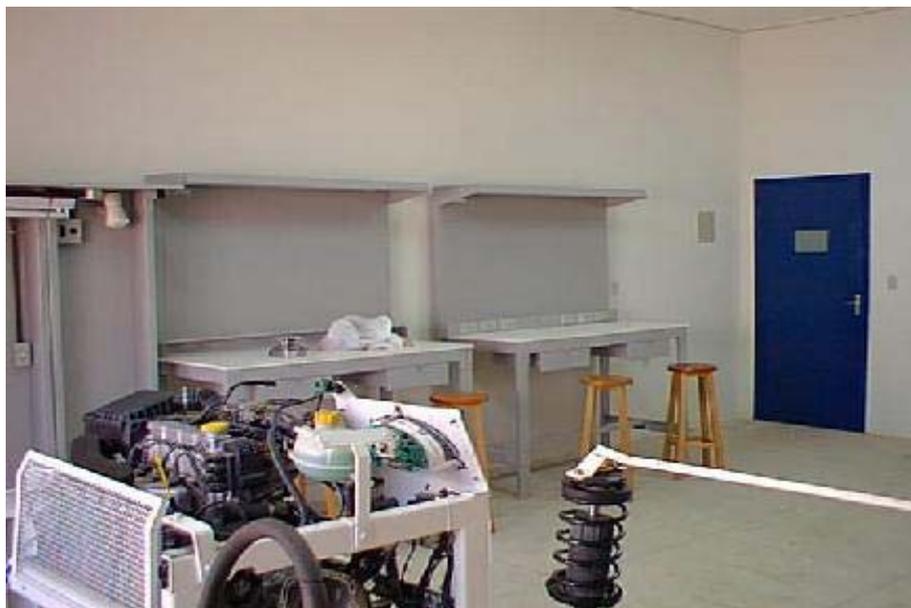
LABORATÓRIO DE QUÍMICA



LABORATÓRIO DE ELETROMECCÂNICA







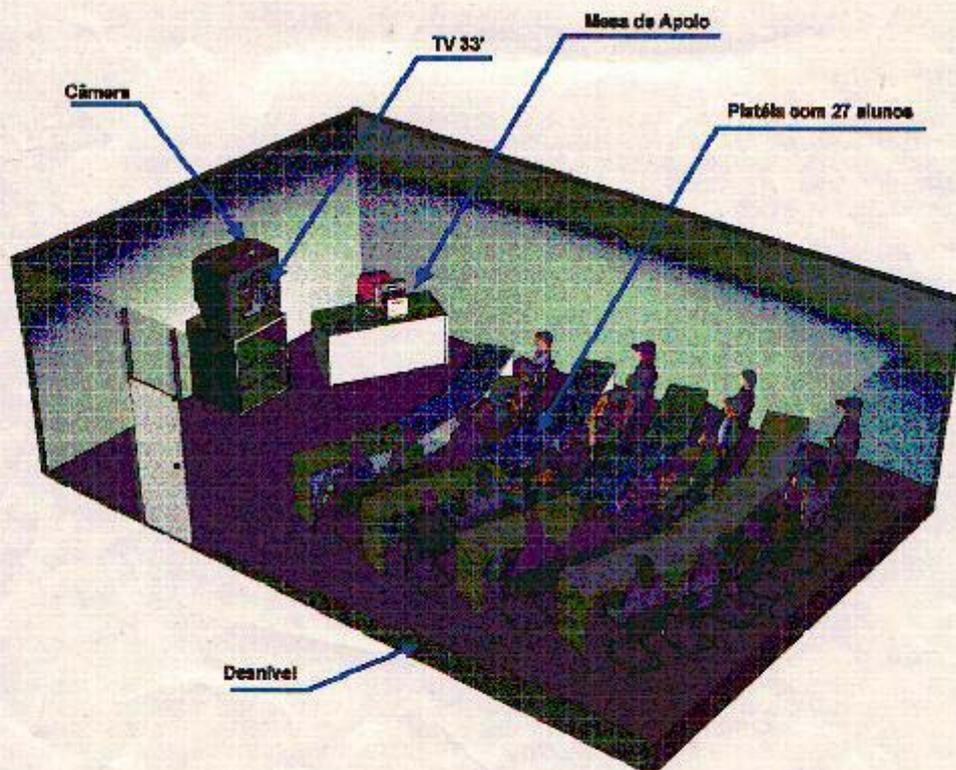
LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA



Proposta de Sala de Aula para Videoconferência



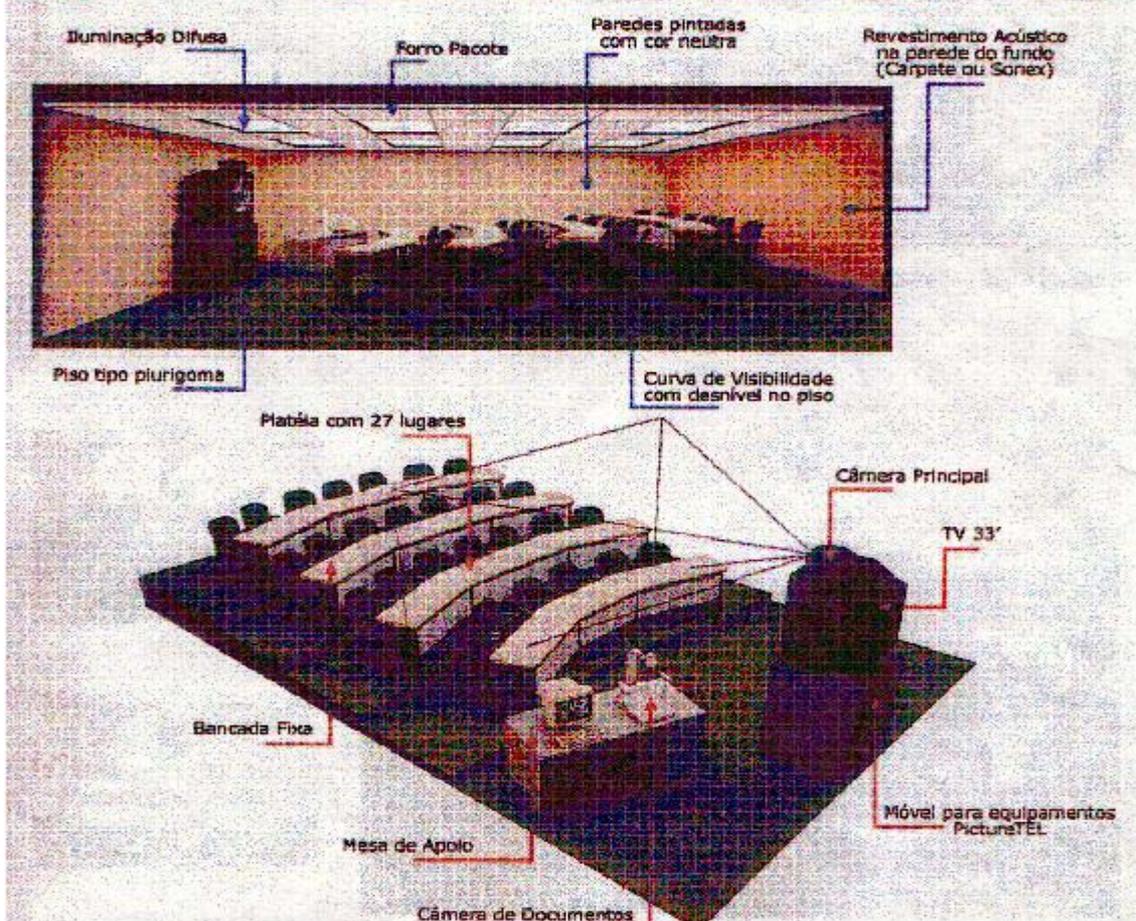
Corte Lateral



Perspectiva

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- ACÚSTICA DA SALA**
 - Forro com propriedades acústicas;
 - Colocar revestimento acústico tipo sonex ou revestir de carpete a parede dos fundos;
 - Evitar materias com superfície polida (vidro, granito, cerâmicas, etc.) que aumentam a reverberação do som no ambiente.
 - Preferir aparelhos de refrigeração tipo Split que possuem baixo nível de ruído.
- ILUMINAÇÃO**
 - A melhor iluminação é a indireta (difusa) que minimiza as sombras nas faces dos participantes;
 - Utilizar apenas fluorescentes de preferência com temperatura de cor de 3500° kelvin (COR 35- BRANCA DE LUXO PHILIPS) para melhor reprodução da cor da pele;
 - Não misturar fluorescentes e Incandescentes e evitar fluorescentes de baixa energia que operam entre 30-50 KHz.
 - A intensidade de luz deve ser de pelo menos 740 lux quando medida na face dos alunos.
 - Caso existam janelas, colocar cortinas ou persianas.
- INSTALAÇÕES**
 - Prever instalação telefônica para possível PHONE/FAX
 - Para que as pessoas possam se mover livremente pela sala, é aconselhável usar dutos para os cabos e/ou instalar condutiles no piso.
- DECORAÇÃO e Outros**
 - A melhor cor para as paredes é a neutra não branca, como cinze claro, azul claro, ou bege.
 - Evitar espelhos, plantas e cores intensas;
 - Colocar um relógio de parede sincronizado com as outras salas de VC;
 - Instalar sinal "NO AR" fora da sala.



SALA POLIVALENTE



12. OBSERVAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS

A condenação penal oriunda da decisão prolatada pela Justiça com trânsito em julgado, não se traduz em esquiva do Poder Estatal diante do acusado, portanto, não representa a “*desoneração do Estado de continuar no emprego de medidas preventivas e saneadoras aplicando correta, científica e legalmente a pena imposta*”.⁸⁴

Somente a atividade laboral, bem coordenada, ofertará condições positivas relativamente ao cumprimento da norma sancionadora.

Imperiosa é a perene discussão sobre tão valioso tema, sendo providencial ainda a busca de soluções práticas para enfrentar o dramático problema prisional brasileiro, notadamente, quando é necessário emprestar eficácia à Lei de Execuções Penais, até agora tida e havida como verdadeiro exercício de utopia jurídica.

O direito do preso ao trabalho é concebido legalmente. Isso é inegável. Por outro, uma vez concretizada a norma que o prevê, “*a organização do trabalho penal não será apenas um ato de compreensão ou de humanidade, mas um ato de boa administração e de cumprimento à lei, face ao gasto excessivo das dotações orçamentárias estatais com o sustento de milhares de homens e mulheres num privilegiado "sistema de vadiagem", indiscutivelmente criminógena*”.⁸⁵

Desde as priscas eras (século XVIII), a atividade laboral *intramuros* já era considerada vital para um efetivo cumprimento de pena. Já no ano de 1885, em Roma, era realizado o primeiro Congresso Penitenciário Internacional onde fora discutida a relevância do trabalho do âmbito carcerário. O inusitado nisso tudo é que o tema, apesar da oceânica distância de decênios e mais decênios, ainda prossegue absolutamente atualizado.

Despiciendo o conhecimento de Criminologia ou mesmo de Direito

⁸⁴PINTO, Celso de Magalhães. *O Trabalho e a Execução Penal*, in *Juris Síntese* n° 19, set/out 99.

⁸⁵Idem, idem.

Penitenciário para se inferir as nefastas conseqüências de um cumprimento de pena fincado no movediço solo do ócio. As conseqüências (ou inconstituições) da sanção penal persistem a desafiar pesquisadores e até mesmo o próprio Estado.

A repercussão das penas ainda constituem grande interrogação da Penologia, mormente enquanto não são adotadas medidas objetivas, algumas já conhecidas, legisladas, publicadas, discutidas, comentadas, aprovadas, esquecidas. Insofismável resta que a promiscuidade e a insuficiência de trabalho adequado e produtivo ainda são, conforme via e antevia BECCARIA, os mais suntuosos defeitos da tragédia penitenciária.

Verifica-se, com solar clareza, que a redução das atividades individuais, cada vez mais limitadas, representam o peculiar desastre da vida segregada, assim, resta a constatação de quão insuportável e dolorido é o cumprimento da sanção imposta, uma vez que limitadíssima é a ação do recluso, este, inteiramente inativo. Sinteticamente, este é o desesperador cenário do ambiente prisional – carente de esperança, oco,...

O frio confinamento, inócuo, possui robusta significação de ordem psicológica sob o detento.

Uma verdadeira política penitenciária deverá se embasar em princípios criminológicos e penitenciários e não em soluções penais extemporâneas. É lastimável que esta situação se eternize: esta distância entre a teoria e a prática, entre a legislação e a realidade prisional, reforçando o insucesso da pena e a desesperança do preso e da própria comunidade.

Os desajustes, a monotonia, o tédio, o ócio e a promiscuidade, somente poderão ser combatidos por meio de um salutar aproveitamento deste tempo com a aplicação de métodos pedagógicos voltados para a instrução e para um trabalho compensador e socializante, daí a razão de ser da presente dissertação em adaptar para a realidade carcerária a experiência vivenciada no Estado do Ceará no tocante aos nominados Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT's (concebidos pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará).

Uma adaptação dos denominados CVTs no ambiente prisional, indubitavelmente, provocaria uma sintomática revolução no conceito atual de Sistema Penitenciário, hoje verdadeiras filiais do inferno.

Os recursos necessários à adaptação poderiam ser negociados, através de projeto específico a ser elaborado pela Secretaria de Justiça, em conjunto com a Secretaria da Ciência e Tecnologia, para captação junto ao Fundo Penitenciário Nacional (gerenciado pelo Departamento Penitenciário Nacional afeto ao Ministério da Justiça), cuja dotação de recursos para o ano fiscal de 2001 aponta para a existência de um saldo superior a R\$ 242 milhões, obviamente remanescente para o presente exercício de 2002. Ressalte-se que o Estado do Ceará tem sido, historicamente, uma das Unidades Federativas menos assistida por essa fonte de recursos para o financiamento do sistema penitenciário brasileiro. (Ver Tabelas a seguir)

APLICAÇÕES REALIZADAS

APLICAÇÕES DE RECURSOS PELO FUNPEN – DEZEMBRO/2001				
Anos	Transferência aos Estados	Aplicação Direta	Outras	Totais
1995	10.709.251,41	42.662,10	-	10.751.913,51
1996	44.575.422,75	570.848,12	-	45.146.270,87
1997	86.446.293,09	1.376.709,48	11.010,00	87.834.012,57
1998	133.968.403,94	1.410.727,90	11.010,00	135.390.141,84
1999	25.752.635,77	1.330.584,79	11.010,00	27.094.230,56
2000	101.650.723,12	3.334.237,91	11.010,00	104.995.971,03
2001	253.299.585,56	4.413.221,62	411.010,00	258.123.817,18
Totais	656.402.315,64	12.478.991,92	455.050,00	669.336.357,56

Fonte: Ministério da Justiça - www.mj.gov.br

SALDO A APLICAR

SALDO FINANCEIRO DO FUNPEN – DEZEMBRO/2001			
Anos	Recursos Disponibilizados	Aplicações Realizadas	SALDOS
1994	24.265.448,03	-	24.265.448,03
1995	71.937.768,58	10.751.913,51	85.451.303,10
1996	106.613.086,29	45.146.270,87	146.918.118,52
1997	99.812.132,05	87.834.012,57	158.896.238,00
1998	140.150.883,45	135.390.141,84	163.656.979,61
1999	122.096.443,45	27.094.230,56	258.659.192,50
2000	137.532.508,89	104.995.971,03	291.195.730,36
2001	209.290.137,27	258.123.817,18	242.362.050,45
TOTAIS:	911.698.408,01	669.336.357,56	242.362.050,45

Fonte: Ministério da Justiça - www.mj.gov.br

DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES

DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES POR ESTADOS - Consolidado - DEZEMBRO/2001			
Estados	Aplicações		Totais
	Até 2000	em 2001	
Acre	6.762.644,00	3.530.642,00	10.293.286,00
Alagoas	15.513.200,00	1.653.501,43	17.166.701,43
Amapá	4.211.600,81	1.245.085,97	5.456.686,78
Amazonas	13.584.873,00	4.467.534,14	18.052.407,14
Bahia	6.841.242,39	6.221.686,68	13.062.929,0
Ceará	10.185.133,51	6.098.253,29	16.283.386,80
Distrito Federal	14.391.079,00	13.202.731,53	27.593.810,53
Espírito Santo	12.941.917,58	7.688.594,90	20.630.512,48
Goiás	20.450.272,58	4.929.469,90	25.379.742,48
Maranhão	3.101.000,00	1.639.431,08	4.740.431,08
Mato Grosso	22.045.166,22	3.093.762,28	25.138.928,50
Mato Grosso do Sul	20.769.754,36	3.206.343,66	23.976.098,02
Minas Gerais	15.994.998,40	12.834.640,29	28.829.638,69
Pará	5.887.352,00	7.519.174,47	13.406.526,47
Paraíba	8.457.682,00	5.289.249,46	13.746.931,46
Paraná	17.392.304,00	3.210.669,28	20.602.973,28
Pernambuco	16.570.188,51	7.709.509,54	24.279.698,05
Piauí	8.843.199,02	5.256.413,45	14.099.612,47
Rio de Janeiro	25.267.706,33	13.995.367,46	39.263.073,79
Rio Grande do Norte	13.352.221,00	4.133.359,49	17.485.580,49
Rio Grande do Sul	10.783.817,50	3.303.997,39	14.087.814,89
Rondônia	4.906.997,27	3.542.592,00	8.449.589,27
Roraima	3.084.046,00	2.371.644,00	5.455.690,00
Santa Catarina	11.089.259,80	3.856.626,33	14.945.886,13
São Paulo	96.295.249,92	117.431.152,99	213.726.402,91
Sergipe	8.812.537,00	2.425.765,68	11.238.302,68
Tocantins	5.567.287,88	3.442.386,87	9.009.674,75
TOTAIS:	403.102.730,08	253.299.585,56	656.402.315,64

Fonte: Ministério da Justiça - www.mj.gov.br

Destaque-se que a adaptação do projeto deve ser realizada por uma equipe multi-disciplinar e inter-institucional, em função das características peculiares da inserção do projeto CVT à realidade prisional. A princípio, poder-se-ia estranhar a necessidade do aporte da infra-estrutura laboratorial de ciências (Física, Química e Biologia) à ambiência prisional, caracterizada por uma população carcerária de baixa ou quase nenhuma escolaridade.

Entretanto, uma significativa parcela dos detentos realiza estudos suplementares em educação básica, alguns deles, mesmo, participando dos concursos vestibulares realizados pelas diferentes instituições de ensino superior. Portanto, deve ser devidamente analisada a pertinência da replicação completa do projeto, sempre

pensando-se no componente educacional, de fundamental importância para a completa ressocialização do presidiário.

13. CONCLUSÕES

NÉLSON HUNGRIA, escoliasta que dispensa apresentações, já sustentava em décadas passadas que a cadeia é a verdadeira universidade do crime, dizia ele que “*a prisão atinge o condenado ou preso em sua integridade física e moral, leva à submissão passiva ou, ao contrário, a um estado de revolta que se traduz por uma agressividade crescente e pelo recurso à violência, de que as sublevações penitenciárias são a expressão.*”⁸⁶

Vivendo a experiência carcerária na intensidade dos maiores sofrimentos, DOSTOIEVSKI escreveu que “*o famoso sistema celular só atinge, estou disto convencido, um fim enganador, aparente. Suga a seiva vital do indivíduo, enfraquece-lhe a alma, amesquinha-o, aterroriza-o, e, no fim, apresenta-no-lo como modelo de correção, de arrependimento, uma múmia moralmente dessecada e semilouca.*”⁸⁷

Com efeito, a realidade prisional merece sofrer uma mutação benigna, sob pena de se perpetuar no fracasso a que se destina. Desse modo, se entende que o trabalho profissionalizante precisa ser urgentemente inserido, formal e eficientemente, no interior dos estabelecimento prisionais emprestando uma perspectiva ao recluso com um compromisso do governo em estimular a receptividade da mão de obra egressa do sistema penal. O ócio que orbita os verdadeiros depósitos humanos em que se transformaram os presídios é o perene convite para que eles, delinqüentes de maior gravidade, persistam no mundo enganoso do ilícito.

O governo não pode se dedicar à análise apenas de delitos que comportam penas alternativas ou sancionados com multas e restrições de direitos, enquanto isso os homicídios se perpetuam e a próxima vítima poderá ser um de nós! Jurisconsultos, sociólogos, professores, enfim, os mais eruditos segmentos da sociedade civil racional já acusaram a saída para uma atenuação dos conflitos sociais que hoje reinam absolutos em nosso país, **o trabalho.**

⁸⁶HUNGRIA, Nélon. *Considerações em torno do sistema prisional*. Rev. do Cons. Penitenciário do DF. Brasília, 16 : 14-17, jan./mar. 1968. *As execuções penais no Brasil (Legislação, problemas e soluções)*. Rio de Janeiro, Forense, 1963, p.66.

⁸⁷ DOSTOIEVSKI. *Recordações da Casa dos Mortos*, trad. Fernanda Pinto Rodrigues, Lisboa, 1972, pág. 20.

Para que o homem tenha uma ocupação, um ofício, não necessariamente precisa ser ele alfabetizado, nesse ou naquele nível. Melhor se o fosse. O ensino profissionalizante ao ser empregado aos futuros egressos do sistema penitenciário, educando o homem para o trabalho, sendo uma das saídas positiva para os mais fragmentados dramas sociais que orbitam a nação: o particular e instigante problema da criminalidade. A sociedade continuará pagando caro por este descaso, enquanto o Estado preferir sustentar milhares de homens numa ociosidade injustificada, muitas vezes massacrante e outras sinônimo de privilégio.

O drama penitenciário é mais que preocupante, necessitando de urgentes ações e a obediência às leis. Exemplo a ser dado seria a aplicação do trabalho, como fator educativo, se transformando, posteriormente, em lucros sociais, fator de renda pública e de uma vivência de ordem e certeza do amanhã, além de reidentificar o sentenciado com a sociedade para a qual presta substancial colaboração no plano da subsistência e do desenvolvimento.

Do exposto, providenciais são as sugestões declinadas a seguir:

1. O aparelhamento técnico industrial ou agrícola das penitenciárias existentes, a fim de proporcionar diferentes tipos de trabalho dentro das necessidades do tratamento individual dos apenados e suas finalidades, implementando, exemplificadamente, os Centros Vocacionais Tecnológicos adaptados, de forma uníssona e padronizada, nos presídios nacionais de grande porte;
2. Oferecer as Instituições Penais, pelo trabalho, as condições essenciais à formação moral e capacitação profissional do recluso, visando à ressocialização do indivíduo.
3. Atender, quanto às condições de trabalho, às características de cada Instituição Penal, quanto à natureza das penas, à população penal e às condições geofísicas e socioeconômicas da região.

4. Organizar o ensino técnico-profissional por meio de cursos, inclusive extramuros, estágios, etc., após um estudo prévio e individual de aptidões e necessidades socioeconômicas dos internos, de acordo com a lei.
5. Oferecer, dirigir e permitir o trabalho adequado às aptidões e interesses de cada um, excluído o trabalho escravo ou forçado, em conformidade com a legislação vigente.
6. Proporcionar ao preso-trabalhador uma remuneração justa e de acordo com a legislação de execução penal.
7. Procurar a melhoria das condições de trabalho e da respectiva produção, a fim de que, auferindo lucros, estes possam reverter em proveito das próprias Instituições, das famílias dos detentos e de suas vítimas.
9. Permitindo o trabalho externo como subsidiário, para entidades públicas ou privadas, a remuneração deve ser a mesma do trabalhador livre e demais direitos da legislação trabalhista.
10. Convênios devem ser celebrados com entidades de classe, sindicatos, autarquias, empresas estatais, paraestatais, federais, estaduais, municipais e particulares, com a finalidade de cooperar para a melhoria das condições de trabalho e sua manutenção. Idem, para cooperação quanto aos problemas do egresso e do liberado condicional.
11. Incentivos fiscais e tributários podem ser ofertados pelo Poder Público às empresas privadas com o fito de que estas acolham uma discreta proporção de egressos do sistema prisional em seus quadros funcionais, potencializando, com isso, uma viva possibilidade de se recrudescer as taxas de reincidência criminal.
12. Estender ao preso trabalhador os benefícios e serviços da previdência social, dentro das condições de execução impostas pela legislação penal especial.

13. Estender estas medidas e as demais cabíveis aos estabelecimentos para menores.

Como asseverou com pontuação RENÉ ARIEL DOTTI *“tudo o que se possa dizer, imaginar ou fazer em torno e através desse condenado mundo das prisões, lembra o desafio permanentemente envolto sob o manto diáfano da fantasia e da realidade. E um minuto de esperança. Assim como na lendária vitória de Hércules quando enfrentou Hidra, a serpente da lagoa de Lerna. Tinha ela sete cabeças que renasciam ao passo que se lhe cortavam. Sem embargo disso, Hércules a matou; o que também dos seus trabalhos foi o mais difícil e glorioso”*⁸⁸

Destarte, se infere que a questão penitenciária representa um perene desafio, sendo, não só providencial, mas de relevante valor moral e social um permanente incentivo e estímulo a projetos concebidos de modo a fomentar a questão do trabalho profissionalizante para os egressos do sistema penitenciário como uma alternativa lúcida, além de racional, para se evitar a reincidência criminal e, via de consequência, se alcançar, mesmo que a longo prazo, a minoração dos índices de criminalidade no Brasil.

⁸⁸ DOTTI, René Ariel. O direito de execução penal e as sete cabeças de Hidra, in Revista de Ciência Penal, n.01, Forense, 1979, p.125.

14. BIBLIOGRAFIA

- ALBERGARIA, Jason . *Das penas e da execução penal* . Belo Horizonte - Del Rey, 3^a ed. 1996.
- ALBERGARIA, Jason. *Manual de Direito Penitenciário*, São Paulo, Aidé Editora, 1993.
- ALENCAR, Ano Valderez A. N. de. *As prisões e a execução das penas privativas da liberdade*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 30:179-238, abril/junho 1971.
- ALMEIDA, Caio Canguçu de. *O art. 5º inciso LVII, da Constituição da República e a Prisão Anterior à Sentença Penal Condenatória Definitiva*, Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, S. Paulo, Lex, 1990.
- ALMEIDA FILHO, Amaro Alves de. *Algumas das observações de penitenciaristas sobre o ambiente carcerário*. Justitia 84.
- *Trabalho penitenciário*. RT 461/297-300 e Justitia 82.
- ALVES, Roque de Brito, in “*Aspectos da Criminalidade no Brasil Contemporâneo*” - conferência pronunciada, em 15 de abril de 1998, no Instituto Max Planck de Direito Penal Internacional, sediado em Freiburg, Alemanha, obtida através do site www.jurisintese.com.br.
- ALVIM, Rui Carlos Machado. *Execução penal; o direito à remição da pena*. RT 606.
- *O direito de audiência na execução penal*. RT 636/257.
- *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo, Atlas, 1991.
- ANCEL, Marc. *A nova Defesa Social*. Rio de Janeiro, 1979.
- ANDRADE, Manoel Costa. *Consentimento e acordo em Direitos Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.
- ANDREUCCI, Ricardo Antunes & Dotti, René Ariel; Reale Jr., Miguel; Pitombo, Sérgio M. de Moraes. *Penas e Medidas de Segurança no novo Código*, Rio, Forense, 1985.
- ANDREUCCI, Ricardo Antunes. *Penas e medidas de segurança no novo Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- ANTONINI, José Roberto. *O preso e o presídio*. RT 577.
- *Uma experiência democrática na administração penitenciária*. RT 657/386.

- ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. *Dos recursos no processo penal*. São Paulo, Saraiva, 1988.
- ARAÚJO, JR., João Marcelo. *Os Grandes movimentos atuais de Política Criminal*, Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- ARUS, Francisco Bueno. *Principios de la legislación antiterrorista*, in: Estudios de Derecho Penal en homenaje al Prof. Luis Jimenez de Asúa, Madrid, Revista de la Facultad da Derecho de la Universidad Complutense, 1986.
- ASUA, Adele, *El regimen penitenciario abierto. Consideraciones sobre su fundamentación. Criminologia e Derecho Penal a servicio de la persona*. Libro-homenaje al Professor Antônio Beristain; San Sebastian- Ivackrei- 1989.
- BARBOSA, Marcos Elias de Freitas. *Da resposta penal na legislação de 1984*. (Leis n. 7.209 e 7. 210 de 13-7-84). RT 601.
- BÁRTOLI, Márcio. *Crimes de Hediondos* (Leis 8.072, de 25 de julho de 1990), em Fascículos de Ciências Criminais, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.
- *O Critério da razoabilidade*, S. Paulo, Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1993.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1989.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Rio de Janeiro, Ed. Revan 1990.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 2ª edição. Editora Revista do Tribunais, São Paulo, 1997.
- BECCARIA, Cesare, “Dos delitos e das penas”, trad. De Torrieri Guimarães, Rio de Janeiro, Ed. Hermus, 1994.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*, São Paulo: Atlas, 1990.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Penas pecuniárias*. RT 619.
- *Regimes penais e exame criminológico*, RT 638.

- *O objeto ressocializador na visão da Criminologia Crítica*, RT 662.
- *A suspensão condicional da pena*. *Ajuris*, Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, n.52.
- BODENHEIMER, Edgar. *Ciência do Direito*. Tradução de Enéas Marzano. Rio de Janeiro, Forense, 1966.
- BORSI, UMBERTO. *Tratato di Diritto del Lavoro*. Padova, Cedam, v.1, 1960.
- BRANCO, Vitorino Prata Castelo. *Criminologia*. São Paulo, Sugestões Literárias, 1980.
- BRASIL. *Leis, decretos, etc. Código Criminal do Império do Brazil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Laemmert, 1876.
- _____. *Código Penal e Lei de Execução Penal*. São Paulo, Atlas, 1984.
- BRENGUER, Enrique Orts. *Alguns aspectos de los delitos deshonestos*, Estudios penales en memoria de Prof. Agustin Fernandez –
- BRITO, José de Sousa. *A Lei Penal na Constituição, Estudos sobre a Constituição*, Lisboa Livraria Petrony, 1978.
- BRUNEL, Pierre. *Dicionário de mitos literários*, Brasília, UNB, José Olímpio, 1997.
- BRUNO, Anibal. *Direito Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1959.
- CABANELLAS, Guilherme. *Tratado de Derecho Laboral*. Buenos Aires, El Grafico, 1949.
- CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*, Conan Editora, 1995.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Derecho Procesal*, Madrid, 1979.
- CARVALHO, Carmen Pinheiro de. *Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário*. Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Ed. Síntese, n.110, ago/1998.
- CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti de. *O Processo Penal em face da Constituição*, Rio, Forense, 1992.
- CARVALHO, Marcia Domittilla Live. *Legislação penal e a realidade do preso na constituinte*. *Jornal do Advogado*, agos/86.
- CATÃO, Yolanda . *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro, Forense, 1980.

- CEARÁ, Governo do Estado do – *Projeto CVT-Padrão*, Secretaria de Ciência e Tecnologia, Fortaleza-Ceará, maio de 2001;
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Código penal de 1984. Antecedentes, ideologia, princípios, orientação e finalidade*. Revista de Informação Legislativa 86.
- CESARINO JR., A. F. Direito Social Brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1970. 2 vol.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *A ordem pública como fundamento da prisão cautelar. Uma visão jurisprudencial*, S. Paulo Revista Brasileira de Ciências Criminais.
- CODO, Wanderley, SAMPAIO, José Jackson Coelho, HITOMI, Alberto Haruyoshi. *Indivíduo: trabalho e sofrimento, uma abordagem interdisciplinar*, Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 2^a ed., 1992.
- COSTA, Alvaro Mayrink da. *Criminologia*. 3^a ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. *Trabalho e pena*, in: Revista da Faculdade de Direito da UFPR.
- CRETELLA, José Jr. *Comentários à Constituição Federal de 1988*, RJ, Forense, v.1, 1988.
- CUELLO CALÓN , Eugênio . *La moderna penologia* . Barcelona Bosch 1958.
- CUEVA, Lorenzo Morillas, *Teoria de las consecuencias juridicas del delitos*, Madrid, tecnos, 1991.
- DAL ROSSO, Sadi. *A jornada de trabalho na sociedade: O castigo de Prometeu*, São Paulo, LTR, 1996.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Anotado*. 5^a ed. São Paulo, Saraiva, 1984.
- *Código Penal comentado*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986.
- DIAS, Jorge Figueiredo. *Para uma reforma global do processo penal português. Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais, Para uma Nova Justiça Penal*, Coimbra, Almedina, 1983.
- DOSTOIEVSKI, Fiodor Mikhailovitch *Recordações da Casa dos Mortos*, tradução Fernanda Pinto Rodrigues, Lisboa, 1972.

DOTTI, René Ariel. *O novo sistema de penas. Reforma Penal*, São Paulo, Saraiva, 1985.

---- *Novos caminhos da Defesa Social*. RT 611.

---- *O “sursis” e o livramento condicional nos projetos de reforma do sistema*. *Justitia* 124.

ENCICLOPÉDIA EINAUDI. *Modo de produção, desenvolvimento, subdesenvolvimento*, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1986.

FARIA, João Jr. *Manual de criminologia*, Curitiba, Juruá Editora, 2ª ed. 1996.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Considerações sobre a lei 8072/90, de 25 de julho de 1990 – Crimes hediondos*, S. Paulo, RT, 1990.

FERRAIOLI, Marzia. *Presunzione*, Enciclopedia del Diritto, Milão, Giuffré, 1986.

FERREIRA, Aurélio Buarque de H. *Novo Dicionário da língua Portuguesa*, 2ª ed., 19ª impressão, Rio, Editora Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, Ariovaldo. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo, Saraiva, 1985.

FRAGOSO, Heleno. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro, Forense 1985.

---- *Direito dos presos*. Rio de Janeiro, Forense, 1980.

FRANCO, Alberto Silva. *Temas de Direito Penal*. São Paulo, Saraiva, 1986.

---- *Crimes hediondos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

FREITAS, José Ribamar. *Das penas na fase de execução*. RT 478.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 4ª ed., São Paulo, Max Limonad, 1959, v.2.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*, S. Paulo, Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. *Da inexecutabilidade da Lei de Execução Penal*. RT 593.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1944.

- GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de Direito do Trabalho*, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1964.
- GRÃ-BRETANHA Central Office of Information. O tratamento dos delinquentes na Grã-Bretanha. Londres, Page Bross, 1964.
- GUIMARÃES, Lélia. *O Trabalho do penitenciário e seus efeitos jurídicos*, in: Revista LTR, v.60, n.8, 1986.
- GUZMAN, Luis Garrido. *Manual da ciência penitenciária*. Caracas-Madrid, Edersa, 1983.
- HEILBRONER, Robert. *A História do pensamento econômico*, São Paulo, Nova Cultural, 1986.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Crime, tratamento sem prisão*. São Paulo: Livraria do Advogado, 3ª ed., 1998.
- HUNGRIA, Nelson. *Considerações em torno do sistema prisional*, in: Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, Brasília, 1998.
- _____. *Anteprojeto de Código de Execuções Penais*. Rev. do Cons. Penitenciário do DF. Brasília 17 : 9-19, abril/jun. 1968.
- _____. *Novo Direito Penal*. Rio de Janeiro, Barsal, 1971, 2 vol.
- KARAN, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, Niterói, RJ, Luan Editora, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Atlas, 1990.
- LAFARQUE, Paul. *O Direito à preguiça*. Lisboa: Teorema, 1993.
- LAROUSSE, *Petit Dicionário*. Paris: Larousse, 1985.
- LEMGRUBERG, Julita, in “ *O Sistema Penitenciário*”. Artigo apresentado no Fórum de Debates sobre Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre Bases de Dados e Questões Metodológicas, organizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Diretoria de Pesquisas Sociais e pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes - UCAM, novembro de 2000.
- LIMA, André Teixeira. *Criminogênese. Visão atual e classificação dos criminosos*. Justitia 93.
- LITALA, de Luigi. *Prestação de trabalho penitenciário*, in: Revista do Trabalho, maio 1942.
- LUTTWAK, Edward. *O Capitalismo turbinado e suas conseqüências*, in Revista Novos Rumos – CEBRAP – n.45, jul. 96, Ed. Brasileira de Ciências.

- MACHADO, Luiz Alberto. *A Execução das penas em espécie: penas privativas de liberdade*, in Revista da Faculdade de Direito da UFPR, n.29, 1996.
- MADALENA, Pedro. *Violência e execução penal*. RT 651.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense.
- *Elementos de Direitos Processual Penal*. Rio de Janeiro, Forense, 1962.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômicos filosóficos e outros textos escolhidos*, São Paulo: Abril Cultural, 1985.
- MEDICI, Sérgio de Oliveira. *Prisão albergue*. Bauru, Jalovi, 1979.
- MELLON, Cindi. *Trabajadores prisioneros: la nueva maquila del norte*, in Revista Porta Voz, Bogotá, n.46, jun. 96, Instituto Latinoamericano de serviços legais alternativos.
- MENDES, Nelson Pizzotti. *Tratamento penitenciário nos estabelecimentos penais especializados*. Justitia 59.
- MIOTTO, Armida Bergamim. *A Violência nas prisões*. Goiás, Ed. UFG, 1983.
- MIOTTO, Armida Bergamini. *O Direito Penitenciário. Importância e necessidade do seu estudo*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n.28 out./dez. 1970.
- MIRABETE, Júlio Fabrinni. *Manual do Direito Penal*, São Paulo: Atlas, 1990.
- MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos*. São Paulo, Saraiva, 1981.
- MONTOYA, Melgar Alfredo. *Derechos del Trabajo*, Madri, Ed. Tecnos, 17ª ed. 1996.
- MORAES FILHO, Benjamin. *Anteprojeto de Código das Execuções Penais*. Rev. do Cons. Penitenciário do DF. Brasília, n.25, julho/set. 1970.
- NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. *Efeitos da condenação, reabilitação e medidas de segurança. Curso sobre a reforma penal*. São Paulo, Saraiva, 1985.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 1985.
- OFFE, Claus. *Trabalho e Sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho*, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 3ª ed. 1989.
- OLLEA, Alonso, e outros. *Derecho del Trabajo*, Madri, Universidade de Madri, 1995.
- OPITIZ, Oswaldo. *Estatização do seguro de acidente do trabalho*. Rio de Janeiro, Barsal, v.1, 1968.
- OTTOBONI, Mário. *Ninguém é Irrecuperável, A Revolução do sistema penitenciário*, São Paulo: Ed. Cidade Nova, 1997.
- OZAKI, Hideo. *Prática de Execução Penal*, São Paulo, Saraiva, 1991.
- PEREIRA, Joaquim. *Sursis, sem condição especial*. Justitia 149.

- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1966.
- PIMENTA, Joaquim. *Sociologia Jurídica do Trabalho*. Rio de Janeiro, Ed. Nacional do Direito, 1948.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.
- PINTO, Celso de Magalhães. *O Trabalho e a execução penal*, in *Juris Síntese* n.19, 1999.
- PONTI, Gian Luigi. *Compêndio di Criminologia*, Milano, Cortina, 2ª ed. 1980.
- POZZO, Juan D. *Derecho del Trabajo*. Buenos Aires, Ediar, v.3, 1949.
- PRADO, Fernando de Albuquerque. *Estudos e questões de processo penal*, 1954.
- PRADO, Roberto Barreto. *Tratado de Direito do Trabalho*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v.2, 1967.
- RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. *Recuperação e livramento condicional*. RT 577.
- Paradoxos da pena. RT 651.
- RUIZ FUNES, Mariano. *Crise nas prisões*. Tradução de História Veiga Carvalho. São Paulo, Saraiva, 1953.
- SÁ, Alvino Augusto de. *Arquitetura carcerária e tratamento penal*. RT 651.
- SANTOS, J. W. Seixas. *Síntese expositiva de criminologia*. 2ª ed. São Paulo. Livraria Jurídica Vellenich, 1973.
- SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº XXV, de 14.11.1966. *Rev. Bras. de Criminologia e D. P.* Rio de Janeiro, 16 : 209-216, jan./março 1967.
- SCOTTI, Gabriel Eduardo. *Agravo de execução – Promoção ao regime semi-aberto*. *Justitia* 135/159.
- SILVA, Evandro Lins. *O Salão dos passos perdidos, depoimentos ao CPDOC*. Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- SILVA, Euclides Pereira da. *Regime prisional*. *Justitia* 142/184.
- SILVA, Josué Pereira da. *A Crise da sociedade do trabalho em debate*, in *Revista da Cultura e Política Lua Nova*, n.35, São Paulo: CEDEC, 1985.
- SILVEIRA, Alípio. *Os estabelecimentos penais e o juízo das execuções criminais*. São Paulo, Sugestões Literárias, 1965.
- _____. *Prisão-albergue* em S. Paulo: legalidade e amplificação. *Revista do Cons. Penitenciário do DF*. Brasília, n.20, jan./março 1969.

- SIQUEIRA, Geraldo Batista de. *Estudos de Direito e Processo Penal*. Rio de Janeiro, Forense, 1989..
- SOUSA, Luis Sérgio Fernandes. *O problema sexual nos presídios*. RT 617.
- SZNICK, Valdir. *A pena de trabalho e suas características*. Justitia, 130/65.
- THOMPSON, Augusto F.G. *A questão penitenciária*. Petrópolis, Vozes, 1976
- THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*, Rio de Janeiro, Forense, 4ª ed. 1998
- TUCCI, Rogério Lauria. *Da ação penal no anteprojeto de reforma da parte geral do Código Penal*. Ciência Penal, 1.
- *Suspensão condicional da pena*. RT 541.
- *Progressão na Execução das penas privativas de liberdade*. RT 630.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*, 5ª ed. Bauru, Jalovi.
- TUCUNDUVA, José Roberto D. *Suspensão condicional da pena, parecer*, in Justitia, 130.
- UNESCO. Departamento de Assuntos Econômicos y Sociales. *Reglas mínimas para el tratamiento de los reclusos y recomendaciones relacionadas*.
- VALDES, Carlos Garcia. *Comentários a la legislación penitenciaria*, 2.ed. Madrid, Civitas, 1982.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Contrato de trabalho com o Estado*. Belo Horizonte, Gráfica Santa Maria, 1965.
- *Direito Público, Direito Privado: sob o prisma das relações jurídicas*. São Paulo, Saraiva, 1972.